

FEMICÍDIO

Adriana Ramos de Mello

Juíza Titular

I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

adrianaramos@tjrj.jus.br / (21) 2224 6006 / 8748 6562

Leila Linhares Barsted

Advogada, coordenadora da Ong CEPIA e membro do MESECVI da
Organização dos Estados Americanos – OEA

barsted@cepia.org.br / (21) 2205 2136

Femicídio: A expressão máxima da violência contra a mulher

“Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado”.(Artigo 3º, da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará).

Adriana Ramos de Mello¹

A violência contra as mulheres tem deixado uma ferida intensa e dolorida. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Sangari, com base nos dados do Sistema único de Saúde, denominada Mapa da Violência no Brasil 2012 demonstra que entre 1980 e 2010, foram assassinadas no país 91.932 mil mulheres, sendo 43,5 mil só na última década, em um ritmo que acompanhou o crescimento da população feminina, de forma tal que as taxas anuais do período rondaram sempre os 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres.² Outro dado importante deste estudo é o local do incidente que originou as lesões causadoras das mortes. Entre os homens, apenas 14,7% dos incidentes aconteceram na residência ou habitação, já entre as mulheres, essa proporção se eleva para 40%. O Brasil ocupa o sétimo lugar em homicídios de mulheres no contexto dos 84 países do mundo com dados homogêneos da OMS compreendidos entre 2006 e 2010. Este indicador revela que as políticas públicas implementadas pouco têm atingido o objetivo a que se propuseram: prevenir e combater a violência contra a mulher.

O relatório realizado pela Federação Internacional de Direitos Humanos, demonstra a gravidade da situação na América Latina. Na Colômbia, por exemplo, morre uma mulher a cada 7 dias; na Guatemala entre os anos 2000 e 2006 contaram-se 2.335 assassinatos, no Peru são reportados 8 femicídios por mês; na Bolívia mais de um assassinato por dia; em El Salvador registra-se um

¹ Juíza de Direito do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro e doutoranda pela Universidade Autônoma de Barcelona, Espanha.

² <http://www.sangari.com/mapadaviolencia>. Acesso em 13/05/2012.

incremento de casos de femicídio de 224% entre 1999 e 2007; no México as estatísticas nacionais referem que entre 1999 e 2005, onde se atingiu um total de 6 mil assassinadas, com uma média de 4 mulheres e crianças do sexo feminino assassinadas por dia.

A normalização da violência é tão excessiva que satura o nosso cotidiano, passa a fazer parte de uma realidade quase inalterável e na interiorização desta por parte das próprias mulheres que atuam com um padrão de submissão imposto pela cultura patriarcal. A violência normalizada se transmite e se reproduz socialmente nas ideias, valores e práticas. Ditas manifestações alcançam todos os âmbitos da vida das mulheres e claramente intervém nos distintos espaços da vida delas nos quais se desenvolvem, incluídas as instituições do Estado.

Temos assistido nos últimos tempos notícias nos jornais e na televisão sobre o assassinato de mulheres pelo marido ou namorado, ex ou atual. Tais crimes são noticiados como uma ocorrência policial comum sem revelar o que na verdade está por trás dessa realidade, o assassinato misógino de mulheres. O grande número de homicídios de mulheres praticados quando estas resolvem por fim a relação afetiva revela a face perversa e o sentimento de ódio que sente da mulher, ao não tolerar a rejeição e que se transforma em violência femicida. A dominação masculina é revelada nos expedientes policiais, processuais e nos corredores dos fóruns. Muitos crimes contra as mulheres são investigados e julgados sem nenhuma perspectiva de gênero. Não se leva em consideração as desigualdades entre homens e mulheres, a subordinação, a submissão da mulher nas relações. Muitas mulheres sequer acreditam que aquele homem, com quem conviveu, possa cometer um assassinato. A violência contra a mulher apresenta uma problemática que merece ser investigada sob um enfoque feminista e com uma postura que priorize a análise da condição feminina de opressão e invisibilidade, que busca na justiça o respeito e a igualdade entre mulheres e homens.

Esta forma deve ser buscada para analisar a condição feminina que durante séculos viveu em uma estrutura patriarcal, onde o homem sempre dominou e a

mulher sempre ocupou o lugar de submissão, subordinação e de aceitação na sociedade de uma postura sempre pacífica e cordata.

Podemos citar alguns casos emblemáticos que ocorreram recentemente e ocuparam espaços nos meios de comunicação. Os casos da advogada Mércia Nakashima e da estudante Eloá Pimentel são exemplos da dominação masculina e de violência contra a mulher. Nesses dois casos as mulheres romperam a relação e foram mortas. A abordagem do caso de Eloá Pimentel foi inadequada, formatado como uma novela televisiva, com programas sensacionalistas. Não houve nenhuma discussão na sociedade sobre o tema com a perspectiva de gênero.

Nas investigações, nos julgamentos e na imprensa que noticiou os casos não foram debatidas questões como desigualdade de gênero e a dominação, e sim como mais um crime de homicídio embora com grande comoção e cobertura da mídia. Em todos esses casos, o que se tem em comum é o fato de as vítimas serem mulheres, e estarem sendo coagidas a cumprir o papel que sociedade sempre destinou a elas. As mulheres que não se adaptam a esse sistema perdem o direito à autonomia e à própria vida. As agressões a elas são toleradas, inclusive pelo Estado, suas mortes não são lamentadas pelo Estado e muitos agressores sequer são punidos.

A discussão sobre o femicídio ainda está começando no Brasil, e há um longo e árduo caminho a ser percorrido, a começar pelo reconhecimento de que há desigualdade de gênero a ser combatida com ações direcionadas para mostrar o caráter coletivo desses crimes, e evitar seu esquecimento e banalização. Além de desenvolver a discussão teórica sobre o femicídio, é importante o incentivo às manifestações públicas como a Marcha das Vadias, que coloca em questão os estereótipos sexistas, e as manifestações contra a violência, que buscam reverter casos graves de violência contra a mulher que correm o risco de cair no esquecimento e na impunidade.

Todas essas iniciativas mobilizam a sociedade a identificar e combater a desigualdade de gênero, evitando que suas atitudes sejam responsáveis por

fomentar uma sociedade misógina, negando às mulheres o direito a uma vida livre de violência.

O Brasil não produz estatísticas oficiais de homicídios por sexo, na contramão de países vizinhos que, além de monitorarem as mortes de mulheres, tipificam o crime em leis. Costa Rica, Guatemala, Chile e México incorporaram no ordenamento jurídico a definição do feminicídio. Argentina e República Dominicana também estão discutindo alterações na legislação. Em toda a América Latina, o ritmo acelerado com que esses crimes contra as mulheres crescem indica o aumento de crimes por questões de gênero. São sete os países que incorporaram a figura do feminicídio em seus ordenamentos jurídicos: Costa Rica foi o primeiro em 2007, logo em seguida a Guatemala e Colômbia em 2008 e, posteriormente, El Salvador, Chile, Peru, Nicarágua e vários Estados no México.

Uma das maiores dificuldades para os estudos sobre mortes de mulheres no Brasil é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem. Os estudos e relatórios sobre a situação dos feminicídios em países da América Latina não enfrentam situação diferente. A maior parte dos trabalhos aponta para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima e de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres. Em muitos casos a estratégia adotada pelos estudos acaba sendo a utilização de dados provenientes de diferentes fontes – como registros policiais, registros médico-legais, processos judiciais, documentos do Ministério Público e, uma das fontes mais utilizadas, a imprensa escrita.³

³ Pasinato, Wânia. In, "Feminicídios" e as mortes de mulheres no Brasil. Cad. Pagu no.37 Campinas July/Dec. 2011.

Esperamos que essa realidade seja alterada e que possamos refletir sobre os avanços e desafios no combate à violência contra a Mulher, que tem no femicídio a sua expressão máxima.

Daí a nossa proposta de inclusão de uma qualificadora específica para o homicídio de mulheres praticado no âmbito das relações domésticas, afetivas ou familiares, denominado femicídio, no projeto do novo Código Penal, a fim de que o Brasil atenda as determinações contidas nos Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos das mulheres e efetivamente apresente uma resposta efetiva a essa grave violação aos direitos humanos.

Seguem algumas propostas de redação de legislações já aprovadas nos Países como Chile e Guatemala:

A Lei do Femicidio modificou o artigo 390 do Código Penal Chileno, que passou a ter a seguinte redação:

"Si la víctima del delito descrito en el inciso precedente es o ha sido la cónyuge o la conviviente de su autor, el delito tendrá el nombre de femicidio."

Na Guatemala existe uma legislação contra o *femicidio* e outras formas de violência contra a mulher em vigor desde 2008⁴. Nesta lei está previsto o crime de femicidio, nos seguintes termos:

Artículo 5. Femicidio: Comete el delito de femicidio quien diere muerte a una mujer. El responsable será sancionado con prisión de 15 a 40 años.

Artículo 6. Femicidio agravado: Comete el delito de femicidio agravado quien, el marco de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, diere muerte a una mujer valiéndose de cualquiera de las circunstancias:

⁴ Lei nacional contra o Femicídio e outras formas de violência contra as Mulheres (decreto 22/2008).

- a) Alevosía,*
- b) Por precio, recompensa, promesa o ánimo de lucro,*
- c) Premeditación conocida,*
- d) Ensañamiento,*
- e) Con impulso de perversidad brutal,*
- f) Para preparar, facilitar, consumir y ocultar otro delito; o para asegurar sus resultados o la impunidad para sí o para sus copartícipes, o por no haber obtenido el resultado que se hubiere propuesto al intentar el otro hecho posible.*

Mortas por serem quem são

Femicídio é a morte violenta de mulheres pelo fato de serem mulheres; no Brasil, ocorre sobretudo na casa da vítima

13 de maio de 2012 | 3h 09

Leila Barsted - O Estado de S.Paulo

Nas últimas semanas a imprensa divulgou pesquisa nacional sobre homicídios de mulheres no Brasil. Os dados apresentados revelam a magnitude dos assassinatos de mulheres, ocupando nosso país a sétima posição no contexto de 84 outros países onde mais ocorrem esses eventos. A pesquisa ratifica estudos realizados desde a década de 80 que apontam o local de residência como o principal espaço onde ocorre essa violência, bem como o fato de os agressores serem majoritariamente cônjuges, ex-cônjuges, namorados e ex-namorados. Esses dados revelam a domesticidade dessa criminalidade, que poderia ser tipificada como femicídio, fenômeno em grande parte banalizado como simples tragédias da vida privada.

Em 2008, o Comitê da Organização dos Estados Americanos (OEA) que monitora a implementação da Convenção de Belém do Pará sobre violência contra as mulheres adotou uma declaração sobre o femicídio, definido como delito que resulta na morte violenta de mulheres pelo fato de serem mulheres e que ocorre na família ou em qualquer outra relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa, ou que seja perpetrado ou tolerado pelo Estado e seus agentes por ação ou omissão. Essa é uma definição abrangente de femicídio, embora sua incidência no Brasil ocorra especialmente nas relações interpessoais. Essa declaração denuncia o femicídio como tema ausente na legislação, nas políticas públicas e na cultura de diversas sociedades do continente.

Outro fato que mereceu destaque na imprensa foi a violência sofrida por uma jovem do Rio de Janeiro que, tendo terminado o relacionamento com seu ex-namorado, preso no sistema carcerário, foi sequestrada pela ex-sogra e ex-cunhada, que a espancaram brutalmente e rasparam seus cabelos como punição por sua desobediência ao ex-namorado, mandante da agressão, inconformado com o fim do relacionamento. A jovem disse que só queria levar sua vida em paz com a filha de 1 ano. A ex-sogra e a ex-cunhada foram obedientes na aplicação da pena.

As duas notícias têm muita semelhança com outros relatos da imprensa internacional sobre a prática de violência contra as mulheres em alguns países islâmicos. Foi amplamente divulgada a mutilação, com a perda do nariz e da orelha, de uma jovem afegã, perpetrada por sua família como punição por ter fugido de casa. Esse caso poderia parecer aos nossos olhos como práticas exclusivas e oriundas de países de regime autoritário. No entanto, dados da ONU e da OEA dão mostras de quanto a discriminação e a violência contra as mulheres estão presentes em todo o mundo.

Em 1993, o caráter transcultural e as diversas formas de manifestação dessa violência específica ganharam grande visibilidade no Tribunal de Crimes contra as Mulheres, quando da Conferência Mundial de Direitos Humanos. Mulheres de diferentes nacionalidades, culturas, religiões, raça/etnia e idade foram ouvidas e denunciaram as violências que sofreram. Muitas mostravam rostos gravemente queimados por seus

companheiros ou ex-companheiros, que pretendiam assassiná-las ou destruir sua beleza.

Analisando os relatos das vítimas, quando sobreviventes, ou de seus familiares, encontramos histórias de desobediência, desobediência necessária para a conquista de direitos. Romper com a solidão, com o medo, com a limitação do ir e vir, buscar acesso à educação, ao trabalho, ao exercício da sexualidade são interpretados pelos agressores como transgressões e punidos com severidade.

A violência contra as mulheres tem sido, assim, um dos mecanismos sociais principais, e de grande eficácia, para impedi-las de ter acesso a posições de igualdade em todas as esferas da vida social, incluindo a vida privada. Essa violência é uma manifestação de poder e expressa uma dominação masculina de amplo espectro, histórica e culturalmente construída, para além de sua manifestação nos corpos das mulheres.

No Brasil, até 1840, era aceita como jurídica a tese da legítima defesa da honra que reconhecia o direito de homens assassinar suas companheiras quando essas, em busca de sua liberdade, transgrediam as normas legais ou costumeiras calcadas na dominação masculina. Em 1991, o Superior Tribunal de Justiça, em histórica decisão, rejeitou esse nefasto argumento, definindo-o como expressão da autovalia, da jactância e do orgulho do "senhor" que vê a mulher como propriedade sua. Essa decisão foi fruto de uma longa luta feminista e da inclusão na Constituição Federal, de 1988, do reconhecimento de direitos iguais para homens e mulheres, revogando, assim, os dispositivos discriminatórios do Código Civil de 1916, que considera as mulheres como indivíduos sem direitos plenos, devendo ser tuteladas pelo pai ou pelo marido. Mesmo revogados, os dispositivos legais discriminatórios deixaram fortes marcas na nossa cultura e nas práticas sociais até os nossos dias.

Ao longo das últimas três décadas a legislação brasileira aboliu discriminações contra as mulheres e, em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Houve avanços significativos também com a criação de serviços voltados para a atenção às mulheres em situação de violência.

No entanto, dados do Censo de 2010 indicam a persistência de um conjunto de discriminações expressas na baixa representatividade das mulheres nos espaços de poder do Estado e da sociedade: sua menor renda em relação aos homens, o difícil acesso à terra e aos meios produtivos, a ainda alta taxa de mortalidade materna. Não se pode, portanto, isolar a ocorrência dos assassinatos de mulheres do difícil acesso aos seus direitos constitucionais e do déficit de cidadania. Superar esse grave quadro da subordinação das mulheres requer o envolvimento do Estado e da sociedade. Uma vida sem violência implica uma vida sem discriminações. Quando os direitos humanos das mulheres serão respeitados?

LEILA LINHARES BARSTED É ADVOGADA, COORDENADORA EXECUTIVA DA CEPIA (CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO, AÇÃO), MEMBRO DO COMITÊ DE PERITAS DO MECANISMO DA OEA PARA AVALIAR A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ

O PROGRESSO DAS MULHERES NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA



Os esforços dos movimentos feministas em todo o mundo e os diversos tratados internacionais deram visibilidade ao problema da violência contra as mulheres definindo-a como uma violação de direitos humanos. Considerada como a discriminação que afeta mais seriamente a qualidade de vida das mulheres, essa violência gera insegurança e medo, além de sofrimentos físicos, mentais, sexuais, coerções e outras formas de privação do direito à liberdade. No entanto, persiste e se manifesta sob as mais diversas formas. No Brasil, no período 2003-2010, houve avanços significativos no enfrentamento da violência contra as mulheres. Esses avanços se traduziram em mudanças na legislação, produção crescente de estudos e de dados estatísticos sobre a incidência de atos violentos contra as mulheres, criação de serviços públicos especializados de atendimento, além de adoção de planos nacionais para combater esse grave problema. Mas, a tarefa de enfrentar esse desafio ainda é imensa e requer, necessariamente, esforços para consolidar e implementar uma ampla política de segurança para as mulheres, definida no Pacto de Enfrentamento da Violência contra a Mulher, de 2007, na Lei Maria da Penha, de 2006, e em diversos outros documentos governamentais. Nessa luta, é fundamental colocar em prática não apenas as ações repressivas contra os agressores, mas, principalmente, medidas capazes de contribuir para o empoderamento feminino, assegurando a todas as mulheres o acesso a seus direitos nas mais variadas dimensões da vida social.

A INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

A violência contra as mulheres tem sido um dos mecanismos sociais principais para impedi-las a ter acesso a posições de igualdade em todas as esferas da vida social, incluindo a vida privada. Essa violência é uma manifestação de poder e expressa uma dominação masculina de amplo espectro, histórica e culturalmente construída, para além de sua manifestação nos corpos das mulheres. É uma violência difusa e, muitas vezes, tolerada e não visibilizada, especialmente quando ocorre na família, no ambiente de trabalho ou mesmo nas instituições públicas, o que dificulta para a vítima o acesso aos mecanismos de proteção do Estado e da sociedade. Em contextos sociais nos quais a violência é usada como um padrão de resolução de conflitos, sua incidência se exacerba em relação às mulheres como mais um componente de dominação.

Em importante trabalho, publicado em 2004, o Social Watch Report destacou que a violência é uma questão de segurança muito diferente para mulheres e homens. O medo da violência, incluindo o assédio, é um constrangimento permanente sobre a mobilidade de milhões de mulheres e limita seu acesso a recursos e atividades básicos.¹ O Relatório chama atenção que a violência é um dos principais mecanismos sociais para forçar as mulheres a posições subordinadas e que, em muitos casos, ocorre na família ou na casa, onde muitas vezes é tolerada e silenciada. Por isso, a negligência, o abuso físico e sexual, o estupro de meninas, crianças e mulheres por membros da família ou pessoas próximas são sempre difíceis de serem detectados e denunciados. O Social Watch Report considera a violência contra as mulheres, incluindo a sonegação de seus direitos reprodutivos, como questão crucial para a sua integridade física, para sua segurança íntima e para a garantia dos direitos humanos fundamentais.

No Brasil, o enfrentamento da violência contra as mulheres ocupa lugar de destaque na agenda feminista que tem demandado ao Estado a criação e a implementação de políticas públicas que atuem com eficácia sobre essa grave questão.

Essa violência apresenta formas distintas de manifestações e, na maioria das vezes, é agravada por determinadas características das mulheres.²

¹ Social Watch Report (2004), p.31.

² Nesse sentido, o Comitê da Convenção contra o Racismo, da ONU, registra que a discriminação racial nem sempre afeta homens e mulheres igualmente ou da mesma maneira. Existem circunstâncias nas quais a discriminação racial apenas ou primariamente afeta as mulheres, ou afeta as mulheres de uma maneira diferente, ou em um grau diferente daquela dos homens.

Nesse sentido, torna-se necessário compreender que as mulheres não são um conjunto abstrato e indiferenciado de indivíduos do mesmo sexo, mas que se diferenciam internamente e apresentam necessidades e vulnerabilidades distintas. Com essa compreensão Rowbotham (1998), destaca que o conceito de gênero não deve "congelar nosso olhar tornando difícil enxergar aqueles aspectos da subordinação das mulheres afetados por outros fatores sociais".³ Segundo essa autora "... é importante perceber o gênero não como um conceito fixo, mas como sendo constantemente redefinido e moldado pelos indivíduos em situações históricas particulares nos quais eles se encontram".

349

Dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – ISP/RJ, e que, certamente, refletem a situação de outros estados brasileiros, revelam que, em 2009, do conjunto da população feminina agredida, as mulheres afrodescendentes⁴ são a maioria das vítimas de homicídio (55,2%), tentativa de homicídio (51%), lesão corporal (52,1%), além de estupro e atentado violento ao pudor (54%).

O assédio e a violência sexual contra trabalhadoras domésticas, contingente com expressiva representatividade de mulheres afrodescendentes, não é um fenômeno novo no Brasil. Tradicionalmente, essa violência contou com a complacência das famílias que empregavam meninas, oriundas muitas vezes do interior do país, que perdiam contato com seus familiares e passavam a ser abusadas sexualmente pelos "rapazes" da residência empregadora. Carneiro (2005) destaca a persistência da discriminação contra as mulheres negras e que como o assédio sexual no Brasil tem sido uma forma de poder contra essas mulheres no espaço do trabalho doméstico, articulando pobreza, gênero e cor. A violência contra as mulheres negras expressa a perversa articulação das discriminações étnico-raciais com as discriminações de gênero.⁵

Relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) destaca que, sem acesso às políticas do governo, os povos indígenas brasileiros ainda são vítimas da discriminação étnico-racial e da violência, incluindo a violência sexual.⁶ Rosana Heringer e Joselina Silva⁷ chamam atenção que as mulheres indígenas, além de terem sido atingidas pelo processo

³ Sheila Rowbotham (1998) in SORJ, Bila e GOLDEMBERG Miriam (1998) – entrevista com Sheila Rowbotham, Revista Estudos Feministas. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, vol. 6, n. 2, p./pp. 358-369.

⁴ Ver ISP (2011). No Dossiê Mulher as mulheres afrodescendentes são classificadas como de cor parda e preta.

⁵ Ver a esse respeito Mapa das Desigualdades Raciais – 2009 – casadeculturadamulhenegra.org.br.

⁶ Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – 2010, in www.cimi.org.br.

⁷ Ver o texto de Rosana Heringer e Joselina Silva Diversidade e Relações Raciais e de Gênero no Brasil nesta publicação.

de exclusão social e de desterritorialização, têm sido vítimas do tráfico de pessoas, da violência doméstica e da prostituição infantil.

A violência de gênero também se agudiza em relação às mulheres rurais e das florestas que ainda estão, em grande medida, em face do peso da cultura sexista, subordinadas à autoridade do marido,⁸ além de não terem acesso aos serviços existentes nas grandes cidades.⁹ Rosângela Citrão¹⁰ assinala que além das desigualdades de gênero, as deficiências de infraestrutura na zona rural sobrecarregam especialmente as mulheres. As mulheres rurais, tal como os homens, também têm sido alvos das agressões e assassinatos promovidos por fazendeiros e grileiros, especialmente na região norte do Brasil, no contexto de expropriação de terras, na chamada Amazônia Legal.

Em relação ao contexto urbano, a advogada Radhika Coomaraswamy, que, em 1994, foi nomeada Relatora Especial sobre a Violência Contra a Mulher pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, chamava a atenção para a situação das mulheres migrantes rurais que se empregam como trabalhadoras domésticas nas cidades. Segundo ela, essas mulheres também estavam submetidas a diversas formas de sexismo, racismo e discriminação social, agravadas pela situação de isolamento em que viviam.

Aparecida Moraes¹¹ assinala como a violência de gênero apresenta indicadores ainda mais dramáticos quando se constata a sua incidência sobre as meninas e adolescentes, vitimadas pela violência sexual. Além disso, ações de aliciadores de prostituição infantil demonstram o quanto essa violência, além explicitar mecanismo de poder contra as meninas também produz riqueza para os grupos que atuam no tráfico de pessoas e na promoção da prostituição infantil.

Mesmo não havendo no Brasil contemporâneo conflitos armados, a violência contra as mulheres também têm sido promovida por agentes públicos, especialmente nas prisões femininas. A violência promovida por

⁸ Ver a esse respeito a pesquisa de Rosani Schiavini, do Movimento de Mulheres Camponesas de Santa Catarina, no site do Instituto Patrícia Galvão www.patriciagalvao.org.br. Ver nesse mesmo site o depoimento de Ane Cruz, da SPM, que informa que apenas 4% das ligações recebidas pela Central 180 são de mulheres do campo.

⁹ Em novembro de 2010, foi realizado, em Brasília, o Seminário Violência contra as Mulheres no Meio Rural -- Diagnóstico, Desafios e Propostas. Esse evento contou, com a presença de 20 mulheres, lideranças do movimento de trabalhadoras rurais, lideranças do movimento sindical rural, lideranças quilombolas, ativistas feministas e pesquisadoras com o objetivo de dar visibilidade a ocorrência dessa violência e apresentar recomendações estratégicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres no meio rural. Ver a respeito www.patriciagalvao.org.br. A Marcha das Margaridas, tradicional manifestação pública anual das mulheres rurais e da floresta, tem dado destaque a essa violência e demandado por acesso à justiça.

¹⁰ Ver o texto de Rosângela Citrão *O Progresso das Mulheres Rurais no Brasil* nesta publicação.

¹¹ Ver o texto de Aparecida Moraes *Violências contra Meninas e Adolescentes* nesta publicação.

grupos criminosos que atuam nos grandes centros urbanos, e também pelas forças policiais, que com esses grupos entram em confronto, além de atingir as mulheres diretamente, promovem graves impactos sobre suas vidas. Além disso, conforme chama atenção Miriam Ventura (2011),¹² ainda são altos os índices de morbi-mortalidade materna, em grande medida decorrentes da falta de atendimento ou de atendimento pouco cuidadoso, o que indica uma grave violência institucional.

A essas formas específicas de violência somam-se as discriminações em relação ao acesso ao trabalho, à renda, aos recursos produtivos, às instâncias de poder, aos direitos sexuais e reprodutivos conforme indicados pelos diversos textos desta 2ª Edição de O Progresso das Mulheres no Brasil.

Diante desse quadro, buscamos, no período 2003-2010, identificar as respostas do Estado para o enfrentamento da violência contra as mulheres, destacando os avanços e as dificuldades.

351

ASPECTOS CONCEITUAIS

Adotamos, neste artigo, a ampla conceituação de violência contra a mulher expressa em dois importantes documentos internacionais: a Resolução 48/104 da ONU, que aprovou, em 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, e a Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, Convenção de Belém do Pará, aprovada, em 1994, pela Assembléia Geral da OEA.

Ambos os documentos definem a violência contra a mulher como

... qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Tais formas de violência podem ocorrer na família, no trabalho, na sociedade ou nas instituições do Estado. A Assembléia Geral da OEA, que aprovou a Convenção de Belém do Pará, declarou que a violência de gênero contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana; chamou atenção para o fato de essa violência alcançar todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afetar negativamente as bases da

¹² Ver o texto de Miriam Ventura Saúde e o Exercício da Sexualidade e dos Direitos Reprodutivos nesta publicação.

própria sociedade. Sem subestimar o fenômeno específico da violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, a conceituação de violência contra a mulher deve ser articulada àquela de discriminação contra a mulher, incluída, em 1979, na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher,¹³ e reforçada pela Resolução nº 19 da ONU, como

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (...) a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.¹⁴

A Constituição Federal de 1988, o Ciclo de Conferências da ONU e a atuação da OEA, na década de 1990, reiteraram o princípio do respeito à dignidade humana. Os compromissos assumidos internacionalmente nas Convenções, Declarações e Planos de Ação requerem dos Estados-Partes desses organismos internacionais a definição e a implementação de políticas públicas para a superação das distintas formas de violência contra as mulheres e contra as meninas, voltadas para concretizar a igualdade formal e o direito a uma vida sem violência.

A ATUAÇÃO DOS MOVIMENTOS DE MULHERES NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA

É importante assinalar que o progresso no enfrentamento da violência de gênero, no período 2003-2010, deve ser compreendido a partir da atuação contínua do movimento feminista no Brasil. Esse movimento, ampliado no que se denominou movimento de mulheres, cedo compreendeu a

¹³ Nações Unidas. www.un.org/womenwatch/daw/Cedaw.

¹⁴ Nações Unidas. Comitê para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. Recomendación General 19, Violencia contra las Mujeres (1992). www.un.org/womenwatch/daw/Cedaw.

articulação entre violência e discriminação contra as mulheres. Incluiu, assim, em sua agenda política a luta pela conquista da plena igualdade entre homens e mulheres, nos espaços públicos e privados; apontou a necessidade de leis e políticas públicas que concretizassem a cidadania das mulheres, com o reconhecimento e o acesso aos direitos até então negados, dentre eles o direito a uma vida sem violência.

Conforme já destacados na 1ª edição da publicação *O Progresso das Mulheres no Brasil*,¹⁵ ocorreram avanços legislativos importantes voltados para o enfrentamento da violência contra a mulher, no período 1992-2002. Esses avanços legislativos, impulsionados pelos movimentos de mulheres, foram possíveis por força da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a plena cidadania das mulheres, e dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres elaborados nos espaços da ONU e da OEA.¹⁶ Essa produção legislativa teve continuidade na década de 2000, impulsionada pelas ONGs feministas e demais movimentos de mulheres. Assim, por exemplo, em 2001, o assédio sexual, prática comum nas relações de trabalho foi tipificado como crime.¹⁷ Da mesma forma, a criação de serviços de atenção a mulheres em situação de violência de forma a possibilitar seu acesso à justiça também só foi possível por meio dessa atuação das feministas junto ao Estado. Um dos mecanismos de pressão utilizados pelos movimentos de mulheres tem sido a elaboração de Informes Sombra, ou Informes Alternativos ao Informes governamentais, enviados ao Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, propiciando a esse Comitê uma ampla visão sobre o cumprimento dessa Convenção.

353

AS RECOMENDAÇÕES DO COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW)

Em 2002, o Estado brasileiro apresentou, pela primeira vez, um Relatório Nacional para o Comitê Cedaw, promovendo para tanto um amplo levantamento, realizado por meio de cooperação entre o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça, a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e grupos

¹⁵ Cf. Barsted, BARSTED (2006).

¹⁶ Cf. Barsted /BARSTED (2006 A).

¹⁷ Ver Lei n. 10.224, maio de 2001.

feministas.¹⁸ Esse esforço¹⁹ deu visibilidade às ações empreendidas pelo Brasil no cumprimento da Cedaw, bem como, de forma transparente, reconheceu a permanência das diversas formas de discriminações contra as mulheres, incluindo a violência de gênero.

Na análise desse Informe Nacional, em 2003, o Cedaw reconheceu os esforços do Estado Brasileiro para o cumprimento da Convenção, mas destacou um conjunto de preocupações e recomendações para serem cumpridas pelo Brasil. Do conjunto desse documento, selecionamos algumas dessas preocupações e recomendações, sem esgotar as questões levantadas na análise do Cedaw. Esse Comitê demonstrou preocupação com a grande distância entre as garantias constitucionais em matéria de igualdade e a situação social, econômica, cultural e política em que se encontravam de fato as mulheres no Brasil, especialmente considerando-se a situação das mulheres afro-descendentes e indígenas.

O Cedaw demonstrou preocupação, também, com o descompasso entre os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e a atuação da magistratura brasileira que, não necessariamente os incorpora. Em face dessa preocupação, o Cedaw apresentou um conjunto de recomendações, dentre as quais a promoção de atividades voltadas para a conscientização das autoridades judiciais e de outras autoridades encarregadas de fazer cumprir as leis, com vistas a mudar a opinião em relação à situação dos tratados internacionais na hierarquia das leis do Brasil.

Especificamente no campo da violência contra as mulheres, o Cedaw chamou atenção para a permanência no Código Penal de dispositivos e expressões discriminatórios contra a mulher, especialmente os artigos 215, 216 e 219²⁰ que incluíam a exigência de ser a vítima uma "mulher honesta". O Comitê também demonstrou preocupação com o artigo 107, que previa uma diminuição da pena se o autor de delito sexual contraísse matrimônio com a vítima ou se esta contraísse matrimônio com um terceiro. O Cedaw recomendou ao Estado brasileiro priorizar a reforma das disposições discriminatórias do Código Penal para que este se coadunasse com a Convenção,

¹⁸ O Informe Nacional, entregue em 2002, foi apresentado oralmente ao Cedaw em julho de 2003, no 28º Período de Sessões desse Comitê.

¹⁹ Ver a respeito, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (2002) – Relatório Nacional Brasileiro – Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – Protocolo Facultativo.

²⁰ Esses artigos, revogados em 2005, tratavam respectivamente dos crimes de posse sexual mediante fraude (ar. 215), atentado ao pudor mediante fraude (216) e sedução (217). Em 2005, foi revogado o artigo 217 e, em, 2009 o artigo 216.

e levasse em conta as recomendações gerais do Comitê, em particular a Recomendação Geral 19, referente à violência contra a mulher.

Apesar da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em 1991, afastou a legalidade da tese da legítima defesa da honra –, o Comitê reconheceu a permanência da aplicação dessa a tese para beneficiar homens acusados de assassinar suas mulheres. Esse Comitê recomendou ao Estado brasileiro colocar em prática programas de capacitação voltados para magistrados, promotores e outros profissionais do direito com vistas a atualizá-los sobre a doutrina internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres.

355

Sem deixar de reconhecer os esforços realizados para fazer frente à violência contra a mulher, entre eles a implantação das Delegacias Especializadas (Deams) e as Casas Abrigo, o Cedaw chamou atenção para a persistência dessa agressão, em especial a violência doméstica e a violência sexual contra as meninas. Revelou preocupação, também, com a indulgência em relação aos autores desses atos de violência. Assim, por todo esse quadro, esse Comitê recomendou que o Estado brasileiro adotasse, sem demora, uma lei sobre a violência contra a mulher e tomasse medidas práticas para acompanhar de perto e supervisionar a aplicação dessa lei e avaliar sua eficácia.

O Cedaw solicitou, em face da escassez de dados apresentado no Relatório Nacional de 2002, que o Estado brasileiro apresentasse informações gerais e dados estatísticos sobre a violência contra a mulher em seu próximo informe periódico. Em 2007, quando da apresentação de um novo informe nacional brasileiro, o Cedaw reiterou sua preocupação com a existência de violência contra as mulheres, recomendando maiores esforços para sua eliminação, incluindo a promoção de campanhas de conscientização sobre a inaceitabilidade dessa violência.²¹

INDICADORES DE PROGRESSO NO PERÍODO 2003–2010

A avaliação do progresso das ações para enfrentamento da violência contra as mulheres no período 2003-2010 seguirá as preocupações e recomendações do Cedaw, bem como a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará,

²¹ Ver www.sepm.gov.br/articulacao/articulacao-internacional/recomendacoes-Cedaw-portugues.

em especial os incisos dos artigos 7º e 8º dessa Convenção,²² nos quais estão definidas as obrigações do Estado brasileiro para a implementação dessa Convenção.

Serão adotados quatro indicadores de progresso em consonância com a metodologia adotada pelo Mecanismo de Monitoramento da Convenção de Belém do Pará – Mesecvi/Cevi:²³ a) legislação/ mecanismos institucionais/planos nacionais; b) acesso à justiça; c) dados estatísticos; d) orçamento.

356

LEGISLAÇÃO, PLANOS NACIONAIS E MECANISMOS INSTITUCIONAIS

A conquista por direitos formais foi o passo inicial do feminismo brasileiro e sua marca nas décadas seguintes, e para tanto o diálogo com o Poder Legislativo foi privilegiado pelos movimentos e organizações de mulheres.

Assim foi possível, na primeira década de 2000, a garantia da continuidade dos avanços legislativos das décadas anteriores e, mais ainda, a elaboração e aprovação de uma lei de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Pode-se afirmar que o indicador de maior progresso das mulheres no Brasil foi o notável avanço legislativo relativo ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Destacamos algumas das leis que revelam esse avanço no período 2003-2010.

Em novembro de 2003, foi estabelecida a notificação compulsória nos serviços de saúde, públicos ou privados,²⁴ em todo o território nacional, dos casos de violência contra as mulheres atendidas nesses serviços. Essa Lei, em seu artigo 3º, declara que a notificação compulsória tem caráter sigiloso.

²² Dentre esses incisos destacam-se aqueles relativos à: existência de legislação para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres (art. 7, c); existência de serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher vítima de violência (art. 8, d); garantia de pesquisas e recompilação de dados estatísticos sobre causas, conseqüências e freqüência da violência contra as mulheres (art. 8, h).

²³ Esse Mecanismo, criado em 2005, é formado por um órgão político, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), e por um Comitê Técnico – Cevi constituído por especialistas independentes dos Estados-Partes da OEA. O Mesecvi enviou questionários para esses Estados e, em seguida, analisou as respostas comparando-as e complementando os dados com informações dos Relatórios Sombra produzidos por organizações de mulheres e encaminhados ao Cedaw. Tendo por base a análise do Comitê de Especialistas, o Mesecvi-Cevi elaborou um Informe Hemisférico que resume a situação da luta contra a violência à mulher na região, avalia o cumprimento das obrigações assumidas pelos diversos países quando ratificaram a Convenção, e apresenta recomendações para sua efetiva aplicação.

²⁴ Ver a Lei 10.778/2003.

A partir de 2004, surgem significativas alterações no Código Penal, dentre elas a tipificação de crime de "violência doméstica",²⁵ tendo como vítima qualquer pessoa da família, não destacando especificamente a violência contra as mulheres.

Avanço legislativo de grande importância ocorreu em 2005,²⁶ com a alteração de diversos artigos do Código Penal, claramente discriminatórios. Assim, por exemplo, o artigo 5º dessa nova Lei declara revogados os incisos VII e VIII, do artigo 107 do Código Penal, que consideravam extinta a punibilidade do estuprador que se casasse com a vítima (inciso VII) ou quando a vítima se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal. Foi à retirada do Código a expressão mulher honesta, evidentemente discriminatória e definida a partir de conceitos morais. Da mesma forma, foi revogado o artigo 240, relativo ao crime de adultério, culturalmente utilizado como argumento contra as mulheres.

A nova redação do artigo 226 do Código Penal, relativo aos Crimes contra a Dignidade Sexual, aumenta a punição se o agente agressor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela. Por essa nova redação fica definitivamente caracterizado o reconhecimento do estupro praticado nas relações por marido ou por companheiro.

Em 2009, foi revogado o artigo 214 do Código Penal, relativo ao crime de atentado violento ao pudor e dada nova redação ao artigo 213 que trata do crime de estupro. Com essa nova redação o atentado violento ao pudor foi incluído na definição de estupro que passou a ter como vítimas tanto mulheres como homens. Tal alteração²⁷ apresenta, no entanto, o grande inconveniente de ocultar o sexo da vítima, principalmente considerando-se a grande dificuldade de dados nacionais desagregados por sexo. Na redação anterior, ficava explicitado que o crime de estupro sempre teria por vítima a mulher.

As alterações do Código Penal, em grande medida, foram aquelas indicadas nas Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw), quando da apresentação do Relatório Nacional Brasileiro em 2003.²⁸ Esse Comitê também recomendou que o Brasil elaborasse uma lei sobre a violência

²⁵ Ver Lei 10.886/04.

²⁶ Trata-se da Lei 11.106/05.

²⁷ Lei 12.015/09.

²⁸ Ver SPM (2003).

doméstica contra as mulheres, ratificando, dessa forma, as demandas do movimento de mulheres.

No entanto, em paralelo a esses avanços legislativos voltados para o enfrentamento da violência contra as mulheres, registrava-se a existência de um conflito de interpretação entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95 em relação à violência contra a mulher, especialmente nas relações domésticas e familiares.

358

A Convenção e um conjunto de outros instrumentos internacionais consideram a violência contra a mulher uma violação de direitos humanos, ou seja, um crime de grande gravidade. A Lei 9.099/95 trata de crimes considerados de menor potencial ofensivo e para julgá-los foram criados procedimentos processuais penais, com forte influência da legislação processual civil, a serem aplicados por Juizados Especiais Criminais.²⁹ A definição de crime de menor potencial ofensivo tem como indicador o fato do delito não ter pena prevista no Código Penal superior a 2 anos. Por essa Lei, não se aplica qualquer pena restritiva de liberdade, nem mesmo a prisão em flagrante, e estimula-se o mecanismo de "conciliação" entre as partes envolvidas. O autor dos crimes punidos com pena não superior a dois anos também não perde a sua condição de réu primário, e é proibida a sua identificação criminal. Em termos genéricos, a Lei 9.099/95 apresenta uma solução rápida para o conflito, permitindo a sua composição sem a interferência punitiva do Estado, e reforça a possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão. Para muitos, representou um avanço em termos do Direito Penal, considerando que as partes como possuidoras de igual poder para aceitar ou não a conciliação.

No entanto, levando-se em consideração a natureza do conflito e a relação de poder presente nos casos de violência doméstica contra as mulheres, explicitada no texto da Convenção de Belém do Pará, a Lei 9.099 acabou por estimular a desistência das mulheres de processar seus maridos ou companheiros agressores e, com isso, estimulava a impunidade presente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais da Lei 9.099/95 envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres; do conjunto desses casos, a grande maioria terminava em "conciliação", sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem que as mulheres encontrassem uma resposta qualifi-

²⁹ Ver a respeito desses Juizados CAMPOS, Carmen (2003).

cada do poder público à violência sofrida. Limitava-se, assim, o acesso das mulheres à justiça.

Havia, portanto, um conflito legislativo entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95. A não observância da Convenção mantinha no Brasil um padrão de quase "descriminalização" dos crimes praticados contra as mulheres no âmbito das relações familiares.

No intuito de provocar o Estado para sanar o esse conflito e impulsionar uma política pública de enfrentamento da violência contra a mulher, no período de 2002-2006, ONGs feministas se articularam, sob a forma de um consórcio,³⁰ para a elaboração de um Anteprojeto de Lei. Essa articulação incluiu o diálogo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), com Poder Legislativo e com os movimentos de mulheres. A atuação das organizações e movimentos de mulheres no processo de elaboração, aperfeiçoamento e acompanhamento legislativo do Projeto de Lei 4.559/04 foi decisiva para que, em 2006, o Presidente da República sancionasse a Lei 11.340, a Lei Maria da Penha. A partir da entrada em vigor dessa Lei, a interlocução com o Poder Judiciário passou a fazer parte da agenda e das estratégias das feministas para promover o acesso das mulheres à justiça.

359

A ADVOCACY FEMINISTA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – A LEI MARIA DA PENHA

No enfrentamento da violência contra as mulheres, a produção legislativa teve grande destaque tal como expresso na Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Essa Lei, para além de seus efeitos legais, representa o resultado de uma bem sucedida ação de advocacy feminista³¹ dirigida ao Estado e à sociedade.

Libardoni (2000)³² chama atenção que devemos entender advocacy não apenas como defesa e argumentação em favor de uma causa, uma demanda ou uma posição, mas, compreendendo

³⁰ Fizeram parte desse consórcio, atuante desde 2002, representantes das organizações não-governamentais Cepia, Clemea, Agende, Themis, Cladem/Ipê, além de outras feministas operadoras do direitos que, nesse esforço legislativo, contaram com substancial apoio de renomados juristas.

³¹ Esse processo de advocacy incluiu um conjunto de princípios-chave tal como definidas por SCHULER, Margareth, THOMAS, Dorothy (1999), dentre as quais: forte organização, análise clara da questão, estratégia dinâmica, grupo de apoio significativo, mobilização e ação visíveis.

³² LIBARDONI, Marlene (2000), p.28.

(...) seu significado mais amplo, denotando iniciativas de incidência ou pressão política, de promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, e de articulações mobilizadas por organizações da sociedade civil com o objetivo de dar maior visibilidade a determinadas temáticas ou questões no debate público e influenciar políticas visando à transformação da sociedade.

Pitanguy³³ assinala que

360

Na análise do processo de advocacy três elementos se destacam: o contexto, marcado por características estruturais e por conjunturas econômicas, políticas e sociais a nível nacional e internacional; o campo, constituído pela dinâmica e peso relativo dos diversos atores frente à determinada temática (instituições diversas, órgãos de governo, mídia, organizações da sociedade civil, igrejas, sindicatos, indivíduos) que são protagonistas no tema em questão, e a agenda específica dos setores envolvidos em advocacy, com seus objetivos e estratégias de incidência, negociação ou enfrentamento.

A Lei Maria da Penha não abrange todas as situações de violência definidas na Convenção de Belém do Pará, mas lança luz sobre uma forma de violência que tem sido banalizada na sociedade brasileira.

No processo de tramitação da Lei Maria da Penha, mostrou-se de fundamental importância o fato do Brasil ter reconhecido a competência de cortes internacionais. Assim, em paralelo ao processo de elaboração e tramitação do PL que redundou na Lei 11.340/06, organizações de direitos humanos apoiaram a farmacêutica Maria da Penha Fernandes na sua denúncia junto à Comissão de Direitos Humanos da OEA.³⁴ Essa denúncia referia-se à omissão do Estado brasileiro, que por quase 20 anos, não promoveu o julgamento do seu ex-marido, autor de duas tentativas de homicídio contra ela. Essa Comissão aceitou a denúncia e condenou o Brasil a promover o julgamento do agressor, indenizar a vítima e elaborar uma lei de violência contra a mulher. Esse foi um exemplo bem sucedido de advocacy que demonstrou a capacidade de organizações de direitos humanos e feministas de levarem para a alçada internacional da OEA a denúncia de violação de direitos humanos.

Os Relatórios-Sombra (Alternativos) elaborados por feministas para o Comitê Cedaw, quando da apresentação dos Relatórios Nacionais, contri-

³³ Ver texto de Jacqueline Pitanguy Advocacy e Direitos Humanos das Mulheres nesta publicação.

³⁴ Ver www.cejil.org – Cejil-Brasil – Centro para a Justiça e o Direito Internacional e www.cladem.org – Cladem – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher.

buíram, de forma decisiva, para que esse Comitê apresentasse suas preocupações e recomendações ao Estado brasileiro, incluindo aquelas relativas à eliminação da violência de gênero, com a necessidade de elaboração de lei a esse respeito. A Lei Maria da Penha é, assim, também tributária do avanço conceitual e legislativo internacional, especialmente da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

A Lei Maria da Penha define uma política nacional voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social das mulheres. Aponta o dever do Estado de promover políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher. Essa Lei contém dispositivos civis e penais e dá ênfase à proteção das mulheres,³⁵ para além da punição ao agressor. A Lei também inova ao prever o direito da mulher em situação de violência à assistência da Defensoria Pública nas fases do inquérito policial e da ação judicial. E afasta o mecanismo de conciliação e todos os outros dispositivos da Lei 9.099/95.

Apesar dos avanços legislativos citados, tal como nas décadas anteriores, não houve progresso no que se refere à descriminalização do aborto ou na ampliação dos permissivos legais previstos no Código Penal. Dados de instituições públicas de saúde indicam a manutenção de significativas taxas de morbi-mortalidade materna decorrentes de abortos ilegais e inseguros. Tal fato representa uma violência institucional contra a saúde das mulheres e de sua liberdade de autodeterminação.

Mesmo reconhecendo o notável avanço legislativo não se pode subestimar a distância entre os direitos formais e seu impacto na vida das mulheres. Nesse sentido, Petchesky e Judd (1998), destacam que para um indivíduo ser titular de direitos são necessárias algumas condições, dentre as quais a existência de uma declaração formal desses direitos, a correspondência entre esses direitos e os costumes, valores e comportamentos sociais, a implementação efetiva desses direitos e sua introjeção nas representações sociais, incluindo o próprio sentimento de titularidade. Assim para além dos avanços legislativos, muitos desafios se colocam para que as mulheres reúnam, de fato, as demais condições para serem titulares do direito à segurança.

³⁵ Trata-se do conjunto de medidas protetivas voltadas para a vítima e para definir obrigações do acusado.

MECANISMOS INSTITUCIONAIS

Em relação aos mecanismos institucionais de gênero, avanço importante ocorreu, em 2003, com o reconhecimento de status ministerial dado à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) pelo Governo Federal. Essa Secretaria, resgatando a atuação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) na década de 1980, intensificou sua interlocução com os movimentos de mulheres e foi reconhecida por esses movimentos como aliada na defesa de políticas públicas com a perspectiva de gênero. A atuação dessa Secretaria, em sintonia com os movimentos de mulheres e em interlocução com o Congresso Nacional, foi de grande importância na aprovação da Lei Maria da Penha.

No plano nacional a SPM foi, no período 2003-2010, um importante mecanismo de defesa dos direitos das mulheres. No plano estadual, mesmo considerando a ampliação desses mecanismos – no final de 2010 existiam Secretarias de Políticas para as Mulheres em 23 estados brasileiros –, grande parte deles não tem força política capaz de impulsionar políticas locais mais significativas.

Por outro lado, esses mecanismos locais, em articulação com movimentos de mulheres, foram de grande importância na realização de conferências municipais e estaduais de mulheres. Em julho de 2004, fruto desse processo, realizou-se em Brasília a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, que apresentou diretrizes para a política nacional na perspectiva da igualdade de gênero, considerando a diversidade de raça e etnia. Os resultados dessa I Conferência forneceram subsídios para o I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, elaborado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), que inclui, dentre suas áreas estratégicas, o enfrentamento à violência. Esse Plano definiu algumas metas para o período de 2005-2007: a integração de serviços em redes locais, regionais e nacionais; a instituição de redes de atendimento envolvendo um conjunto de instituições; aumento dos serviços de atenção à saúde da mulher em situação de violência; a ampliação do número de Deams.³⁶

Como resultado da realização da II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2007, a SPM elaborou o II Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) e, especificamente, voltado para a problemática da violência contra as mulheres, o Governo Federal aprovou o Pacto de Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

³⁶ SPM (2005).

Esse Pacto Nacional consiste no desenvolvimento de um conjunto de ações a serem executadas no período de 2008 a 2011. Tem como meta desenvolver políticas públicas amplas e articuladas, direcionadas, prioritariamente, às mulheres rurais, negras e indígenas em situação de violência, considerando a dupla ou tripla discriminação a que estão submetidas.³⁷

O Pacto estimula a articulação federativa por meio de convênios com estados e municípios, disponibilizando recursos financeiros para criação de serviços, compra de equipamentos, promoção de cursos de capacitação de agentes públicos, dentre outras ações. Como resultado dessa articulação federativa, observa-se no período 2007-2010 um aumento significativo de serviços voltados para atenção às mulheres em situação de violência e a possibilidade de fortalecimento dos mecanismos locais de defesa dos direitos das mulheres.³⁸

Esse Pacto apresenta como eixos estruturantes a proteção aos direitos sexuais e reprodutivos e feminilização da Aids; o fortalecimento da rede de atendimento e implementação da Lei Maria da Penha; o combate à exploração sexual da mulher e da adolescente e ao tráfico de mulheres; a promoção dos direitos humanos das mulheres.

No período 2003-2010, diversas secretarias, coordenadorias e superintendências estaduais da mulher, bem como organizações e movimentos de mulheres, desenvolveram, com apoio da SPM, projetos de educação pública, de capacitação de funcionários governamentais, de produção de publicações e campanhas, dentre outras ações voltadas para a eliminação da violência contra as mulheres. Tais ações buscaram responder aos eixos estruturantes do Pacto, especialmente em relação ao fortalecimento da rede de atendimento e implementação da Lei Maria da Penha. É importante que esses esforços de capacitação tenham continuidade para resultar no atendimento correto às mulheres em situação de violência.

ACESSO À JUSTIÇA

Tal como foi incluído na metodologia do Mesecvi/Cevi, incluiremos nesse item não apenas o sentido estrito de acesso à justiça, limitado ao acesso ao Poder Judiciário, mas um sentido mais amplo relativo ao acesso a serviços especializados para a atenção a mulheres em situação de violência. A avaliação desse acesso é importante para medir o quanto a existência de leis e de planos nacionais redundou na ampliação e qualificação dos

³⁷ SPM (2010).

³⁸ SPM (2010). Idem.

canais de acesso aos direitos conquistados. Esse acesso tem sido observado, especialmente, no que diz respeito ao aumento dos serviços e, não necessariamente, à qualidade do atendimento e ao seu impacto na vida das mulheres.

Na avaliação do cumprimento do artigo 8º, da Convenção de Belém do Pará, constata-se um avanço significativo em relação a períodos anteriores. Grande parte desse avanço diz respeito ao aumento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams). Dados de 2001 indicavam a existência de 307 unidades dessas delegacias em todo o país. Números da SPM³⁹ para o ano de 2010 registraram 464 Deams. Esse aumento não se deu igualmente em todas as regiões do país, pois grande parte dessas unidades está concentrada na região Sudeste e em centros urbanos.⁴⁰ Além disso, esse crescimento, conforme já destacado, não necessariamente, veio acompanhado de melhoria na qualidade no atendimento.

Em 2000, pesquisa sobre as delegacias de mulheres, realizada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM),⁴¹ com base nas informações coletadas por meio de questionários, evidenciou, em grande parte dos estados, a precariedade da infra-estrutura dessas unidades e o baixo número de funcionários, dentre outras deficiências. Este levantamento mostrou ainda que a maioria não funcionava em plantão de 24 horas e nos finais de semana. Desde 2003 esforços vêm sendo realizados para mudar esse cenário, especialmente a partir de 2007 com o Pacto de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar, que disponibilizou recursos para a melhoria das Deams. Em relação às Deams, mesmo considerando o crescimento apontado pela SPM, é preciso reconhecer que essas unidades policiais estão aquém do necessário, em face da extensão territorial e populacional brasileira e da magnitude da violência contra as mulheres. Verifica-se, também, a necessidade de capacitação constante de seus funcionários, tendo em vista a dificuldade de cumprir com as determinações da Lei Maria da Penha.

Apesar desses entraves, as Deams têm tido boa avaliação por parte da população, conforme destacado em pesquisa realizada em 2009 pelo Ibope/Avon.⁴²

³⁹ SPM (2010). Idem.

⁴⁰ PASINATO e SANTOS (2008), indicam que 49% das Deams, em 2008, estavam localizadas na região Sudeste, sendo que 32% no estado de São Paulo.

⁴¹ CNDM (2000). Essa pesquisa foi apresentada e debatida pelo CNDM em diversas cidades brasileiras, dentre elas o Rio de Janeiro, onde contou com o apoio da Cepia. Nesses debates, evidenciou-se a necessidade de estabelecer um padrão ideal sobre o que deveria ser uma Deam, tendo em vista que muitas delas operavam com poucos recursos.

⁴² IBOPE/AVON (2009).

Além das Deams, outros serviços de atenção a mulheres em situação de violência se expandiram ou foram criados no período 2003-2010. De acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres,⁴³ em 2010, além das 464 Deams, existiam 72⁴⁴ abrigos para mulheres em situação de risco de vida por motivo de violência doméstica; 165 centros de referência; 99 serviços de saúde voltados ao atendimento das vítimas de violência sexual, dentre os quais 33 realizam o aborto legal;⁴⁵ 58 Defensorias Públicas Especializadas; 21 Promotorias Especializadas; 12 serviços de responsabilização de agressores; 89 Juizados ou Varas adaptadas de violência doméstica e familiar contra as mulheres; 443 instituições de saúde para atendimento de mulheres vítimas de violência sexual. Isso representaria um aumento dos serviços de 161% no período de 2003-2010. Além desses serviços, em 2006, a SPM criou a Central 180, linha telefônica para recebimento de denúncias de violência ou relatos de violência contra as mulheres, reclamações sobre serviços, fornecendo orientação e informações sobre direitos das mulheres em situação de violência. Informações da SPM⁴⁶ indicam que, em 2006, quando foi criada, essa Linha prestou 46.423 atendimentos. Ao longo do período esses atendimentos aumentaram significativamente chegando a 734.416 em 2010.

365

Além desses serviços, a SPM informa que o Ministério da Justiça investiu em serviços voltados para a violência contra meninas e adolescentes, especialmente no que se refere à prevenção e combate ao tráfico de pessoas e à prostituição infantil.

Avanço importante, em relação ao período anterior, foi o esforço da SPM na elaboração de protocolos de atenção voltados para Deams e Centros de Referência para estabelecer padrões de funcionamento, propostas de atendimento ou filosofia de ação. Assim, em 2006, a SPM, a Senasp/Ministério da Justiça e diversas Secretarias de Segurança Pública em cooperação com ONGs e especialistas na temática da violência de gênero, juntaram esforços para a elaboração da Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams). Essa Norma foi atualizada em 2010 para atender ao disposto na Lei Maria da Penha.

⁴³ SPM (2010).

⁴⁴ Se a estimativa estiver correta, teria havido um aumento razoável em relação a dados de 1999, quando a Sedim informou a existência de 21 abrigos.

⁴⁵ Ministério da Saúde (2003). Na área da saúde existiam, em fins de 2004, em todo o país, 17 unidades de saúde pública que atendiam mulheres vítimas de violência sexual, concentradas em 11 cidades da região Sudeste do Brasil, conforme dados da Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos (Rede-Saúde). Na ausência de dados precisos, a SPM está realizando um levantamento nacional desses serviços com o objetivo de avaliar sua atuação.

⁴⁶ SPM (2010). Ver também Dieese (2011) Anuário das Mulheres Brasileiras 2011 in www.sepem.gov.br

A Norma apresenta as diretrizes, princípios e atribuições que devem orientar a atuação das Deams, em conformidade com a Lei Maria da Penha, bem como sua estrutura. Apresenta, também, a rede de serviços voltada para atenção a mulheres em situação de violência, bem como recomendações que devem orientar a ação dessas delegacias.⁴⁷

Para que se efetive o acesso à justiça é necessário que o conjunto desses mecanismos institucionais forme uma rede articulada e de atenção integral às mulheres em situação de violência. Sem essa atuação em rede os serviços existentes não promovem o efetivo acesso à justiça e perdem o seu impacto positivo sobre a vida dessas mulheres.

E paralelo aos esforços relativos ao aumento expressivo de serviços e da elaboração das Normas Técnicas, faz-se necessária uma avaliação nacional sobre a qualidade do atendimento e da qualificação dos funcionários que neles atuam, incluindo a avaliação das usuárias sobre o atendimento e a orientação recebidas.

Alguns esforços de avaliação sobre os serviços de atenção a mulheres em situação de violência vêm sendo realizados nos últimos anos. Dentre eles destaca-se a pesquisa do Observatório Lei Maria da Penha, do qual fazem parte um consórcio de ONGs e Núcleos de Universidades, com o apoio da SPM. Esse Observatório promoveu pesquisa nas 27 capitais dos estados brasileiros tendo como foco as Deams e os Juizados ou Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Os dados encontrados indicam algumas experiências bem sucedidas, mas também um conjunto de problemas, dentre os quais aqueles relativos às Deams.⁴⁸ Em relação aos Juizados, o maior problema encontrado foi a manutenção de mecanismos da Lei 9.099/95, como as práticas de conciliações e de suspensão do processo.

Em relação aos abrigos para as mulheres em situação de violência ainda não se tem um monitoramento contínuo do funcionamento real desses serviços. O mesmo pode ser dito em relação aos hospitais autorizados para a realização da contracepção de emergência e do aborto legal em caso de gravidez resultante de estupro.

Cabe ressaltar ainda que a criação e a manutenção desses serviços dependem de conjunturas políticas favoráveis, capazes de direcionar maiores ou menores recursos para apoiar o seu bom funcionamento.

⁴⁷ Norma Técnica de Padronização das Deams – Edição Atualizada 2010. Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Brasília, 2010.

⁴⁸ Ver a esse respeito www.observe.ufba.br.

E dependem, também, da mobilização do movimento de mulheres sobre os órgãos do Estado.

Além disso, os recursos existentes, tanto no plano federal quanto estadual e municipal, ainda são modestos para a implementação de políticas destinadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres e têm sofrido cortes severos, dificultando, ainda mais, esses esforços.

O acompanhamento pelo movimento de mulheres do processo de elaboração dos orçamentos da União, dos estados e dos municípios é, portanto, fundamental para a inclusão de recursos voltados para a atenção e a prevenção da violência contra as mulheres em diversos campos.

367

O acesso à justiça também pode ser observado a partir da atuação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar criados pela Lei Maria da Penha e pela mobilização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁴⁹ para fortalecer a correta aplicação dessa Lei. O CNJ, em parceria com a Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça, tem empreendido esforços para promover a aplicabilidade dessa Lei e para sua divulgação, dentre os quais a realização das Jornadas Lei Maria da Penha. Estímulos e recursos governamentais foram destinados para a instalação de Varas e Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em diversos estados. Segundo informação do CNJ, a partir de 2011 haverá campanhas para a veiculação de vídeos em emissoras de TV pública⁵⁰ e a realização da V Jornada Maria da Penha. No entanto, observa-se, ainda, fortes resistências à correta implementação da Lei Maria da Penha, o que indica a necessidade maior rigor no monitoramento realizado pelo CNJ.

Dados desse Conselho revelam que, desde a vigência da Lei Maria da Penha, 331.796 processos foram distribuídos e, desses, 110.998 foram sentenciados. O CNJ informa, ainda, que foram decretadas 1.577 prisões preventivas, 9.715 prisões em flagrante e 120.99 audiências designadas, além da concessão de 93.194 medidas protetivas.⁵¹

O QUE REVELAM OS DADOS ESTATÍSTICOS E PESQUISAS

O artigo 8º h da Convenção de Belém do Pará prevê a obrigação dos Estados-Partes de garantir a investigação e compilação de estatísticas e demais

⁴⁹ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão voltado para a reformulação de quadros do Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. O CNJ foi instituído em obediência ao determinado na Constituição Federal, nos termos do art. 103-B. Ver www.cnj.jus.br.

⁵⁰ Essa campanha já está sendo divulgada desde o dia 8 de março de 2011.

⁵¹ Ver SPM – www.spm.gov.br, acesso em 5 de agosto de 2011.

informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra as mulheres, com objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar essa violência e formular e aplicar as mudanças necessárias.⁵²

Em 2004, a Senasp⁵³ divulgou o Mapa da Criminalidade Violenta no Brasil 2001/2003. Os indicadores não foram desagregados por sexo e, nesse sentido, somente os registros de crime de estupro, que por definição legal era cometido apenas contra as mulheres, permitiram a apresentação de um quadro nacional da violência sexual contra mulheres, que pouco se alterou percentualmente nos três anos pesquisados.

Dados estatísticos oficiais revelam que, no Brasil, os homicídios e as mortes violentas são as primeiras causas de óbito entre a população masculina jovem, em especial entre jovens negros.⁵⁴ Segundo o Ministério da Justiça, em 2010, verificou-se em relação aos homicídios contra as mulheres um aumento nos estados da Bahia, Maranhão, Rio Grande do Norte, Sergipe, Goiás e Pará, e uma significativa queda nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.⁵⁵

Em 2011, o novo Mapa da Violência no Brasil, com dados de 2010, centrados nas mortes violentas, estão desagregados por idade, sexo e cor, embora não incluam informações sobre a relação entre a vítima e o agressor. O Mapa apresenta uma informação relevante ao destacar que, em relação ao local da agressão, cerca de 40% dos homicídios contra mulheres ocorrem na residência ou habitação, enquanto para os homens esse percentual é de 17%.⁵⁶

Não se pode esquecer, no entanto, que, no caso das mulheres, continuam sendo as doenças cardiovasculares, as neoplasias, principalmente o câncer de mama, bem como os males do aparelho respiratório, as principais causas de mortes. A mortalidade materna, mesmo tendo diminuído no período 2003-2010, ainda se mantém em patamares altos no Brasil.⁵⁷

A partir desse quadro é possível avaliar que houve um progresso expressivo na produção e sistematização de dados sobre violência contra

⁵² Convenção de Belém do Pará, 1994, artigo 8º h.

⁵³ Ver o site www.mj.gov.br/senasp.

⁵⁴ Ver a esse respeito Instituto Sangari, Ministério da Justiça (2011), disponível em www.sangari.com/mapadaviolencia.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Para o ano de 2008 registraram-se 4.023 homicídios de mulheres, o que representa 8,8% do total de homicídios no Brasil para o mesmo período. Os óbitos femininos representam 18,4% do total dos óbitos por acidentes de trânsito. Ver também, no site www.sangari.com/mapadaviolencia informações, sobre homicídios de mulheres no Brasil, WALSELFISZ, Julio (2011).

⁵⁷ Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2003). Documento de Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Cedaw).

as mulheres. No entanto, mensurar essa violência ainda esbarra em obstáculos que começam na naturalização ou banalização desse fenômeno, contribuindo para a histórica sub-notificação dos eventos violentos em geral e, especialmente, daqueles de natureza sexual ou praticados no âmbito doméstico. Os dados nacionais, em especial do Ministério da Justiça, ainda não estão suficientemente desagregados de forma a permitir a identificação da relação do agressor com a vítima. O levantamento do Ministério da Justiça, com exceção dos crimes de violência sexual (em especial o crime de estupro) e dos homicídios, não apresenta os números desagregados por sexo relativos a outros eventos violentos dentre os quais lesões corporais e ameaças. Os dados sobre esses eventos são oriundos dos registros de delegacias, e organizados pelas Secretarias de Segurança dos estados. Esses órgãos não organizam/sistemizam as informações de forma similar e, assim, há ou ausência de dados ou disparidades metodológicas que impedem a comparação entre os estados.⁵⁸

A organização de quadros estatísticos não é obrigatória por lei e, por isso, nem todos os estados possuem tal preocupação. Isso dificulta a contabilização nacional e a comparação entre os diferentes estados. Cabe lembrar ainda que, em muitos deles, a grande maioria das delegacias policiais não possui equipamentos de informática e, em geral, o Registro de Ocorrência é preenchido por um funcionário da delegacia, que, de forma geral, nunca recebeu nenhum treinamento especializado para fazê-lo.

Alguns estados, no período 2003-2010, fizeram esforços para elaborar séries históricas sobre a incidência da violência, com dados desagregados por sexo e relação vítimas/agressores. Esse é o caso do estado do Rio de Janeiro que, através do trabalho do Instituto de Segurança Pública (ISP) vem publicando, desde 2005, o Dossiê Mulher, atualmente na sua 6ª edição. O Dossiê Mulher, a partir de 2007, após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, passou a desagregar os dados relativos à violência doméstica e familiar.⁵⁹

Dados desse documento⁶⁰ indicam que, no ano de 2010, 62,9% das vítimas de lesão corporal dolosa eram do sexo feminino. Mais da metade (50,9%) das vítimas de lesão corporal dolosa foram mulheres agredidas por seus companheiros ou ex-companheiros. Em termos de valores absolutos, 25.940 prováveis autores de lesões corporais contra mulheres eram

⁵⁸ HERMANN, Jacqueline (2006).

⁵⁹ ISP (2010) www.isp.rj.gov.br.

⁶⁰ Segundo o Dossiê as informações divulgadas têm como fonte o banco de dados dos registros de ocorrência (RO) das Delegacias de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, disponibilizado através do DGTIT (Departamento Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações).

companheiros ou ex-companheiros. Isso significa uma média de aproximadamente 71 mulheres agredidas ao dia. Outro dado revelador da domesticidade da violência contra a mulher aparece nas estatísticas sobre homicídios dolosos. Do conjunto das vítimas, 6,3% eram mulheres, totalizando 299 pessoas. Desse total 13,3% das vítimas eram ex-companheiras ou companheiras do provável autor do homicídio. Pode-se supor que esse quadro do Rio de Janeiro não se distancie dos demais estados.

O IBGE incluiu na PNAD de 2009 um Suplemento sobre Vitimização e Acesso à Justiça, com o objetivo de investigar se os brasileiros sofreram algum tipo de violência e se recorreram à polícia ou à Justiça para solucionar conflitos. Algumas conclusões dessa Pesquisa indicam que os homens se declaram mais seguros do que as mulheres tanto em casa como no bairro e na cidade. Essa pesquisa serviu de base para a elaboração, em 2011, do Anuário das Mulheres Brasileiras, organizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese.⁶¹ Esses dados também confirmam a domesticidade da violência contra as mulheres, indicando que, no Brasil, em 2009, do total de pessoas agredidas na própria residência, 43,1% eram mulheres e 12% homens. Quanto à relação das vítimas com os agressores, o Anuário informa que do total das vítimas mulheres, 25,9% foram agredidas por cônjuge/ex-cônjuge e 11,3% por parentes. No caso dos homens 2,0% foram agredidos por cônjuge ou ex-cônjuge e 5,6% por parentes. Especificamente em relação à ocorrência de homicídios, no caso das mulheres 24,8% desses eventos ocorreram no domicílio e, no caso dos homens, 8,4% nesse espaço.

Informação importante refere-se à iniciativa da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça que, em 2010, lançou a Pesquisa Nacional de Vitimização.⁶² Essa pesquisa pretende identificar as condições de vida, os fatores de risco e as percepções de segurança presentes na população brasileira. Objetivava também mensurar o crime e a violência, investigar as razões da existência da sub-notificação de crimes, conhecer os riscos de vitimização em diferentes grupos sociais, mensurar o medo do crime e sua relação com possibilidades concretas de vitimização, assim como entender a experiência do crime do ponto de vista das vítimas e avaliar as instituições do sistema de segurança pública.⁶³

⁶¹ Dieese (2011).

⁶² Segundo a Senasp, as Pesquisas de Vitimização no Brasil, até o ano de 2010, eram de âmbito municipal ou estadual. Ver <http://portal.mj.gov.br>.

⁶³ Ver www2.forumseguranca.org.br/content/senasp.

Mesmo considerando os esforços para a elaboração de sistemas estatísticos, é pertinente a observação contida no Informe Hemisférico do Mesecvi/Cevi⁶⁴ de que a maioria dos Estados Membros da OEA, dentre os quais o Brasil, carece de informação estatística da área da justiça relativa a denúncias, processos e sentenças sobre as diversas formas de violência contra a mulher.

PESQUISAS

No período 2003-2010, os estudos sobre a violência contra as mulheres tiveram continuidade graças aos esforços de diversas pesquisadoras e instituições que se empenharam em revelar a magnitude das diversas formas de violência contra a mulher. O governo brasileiro, por meio da SPM, também produziu relatórios para o Cedaw e para o Mesecvi fornecendo dados sobre a incidência da violência contra as mulheres.

Em 2003, o Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo⁶⁵ divulgou o relatório da pesquisa "Violência Doméstica e Sexual entre Usuárias dos Serviços de Saúde", realizada em unidades básicas e ambulatórios médicos da rede pública. Segundo o levantamento, 40% declararam terem sido vítimas de violência física e/ou sexual por parte dos companheiros e 17% disseram ter sofrido ataques durante a gravidez pelo próprio parceiro. Em torno de 20% relataram ter sofrido violência física e/ou sexual cometida por outras pessoas (familiares, conhecidos e estranhos). Constatou-se também que, antes e após os 12 anos de idade, as agressões foram, em sua maioria, praticadas por familiares (74%), conhecidos (16%) e estranhos (10%). Ao analisar os agressores da violência sexual antes dos 12 anos, os familiares responderam por 76% dos casos.

Em 2004, a Comissão da Mulher Advogada da OAB-SP⁶⁶ preparou o "Mapa Estatístico da Violência contra as Mulheres em todo o Estado de São Paulo" com base nos registros de ocorrências das delegacias especializadas. Dentre as ocorrências, foram destacadas agressões como lesões corporais dolosas, maus-tratos, calúnia, difamação, constrangimento, ameaças, estupros, tentativas de estupros, atentado ao pudor e outros crimes sexuais. Segundo a pesquisa, em todo o estado, foram registrados mais de 132 mil casos de violência contra as mulheres, apenas nos cinco primeiros

⁶⁴ OEA, Mesecvi/Cevi (2009).

⁶⁵ SCHARAIBER, Lilia Blima et alii (2003).

⁶⁶ Instituto Patrícia Galvão www.agenciapatriciagalvao.org.br.

meses de 2004. Somente na capital, as nove subseções da Delegacia da Mulher contabilizaram 21.888 casos com algum tipo de violência contra as mulheres com apenas 241 prisões efetuadas. Essa região revelou-se a de maior incidência de crimes sexuais, tendo ocorrido no período 40 estupros, 12 de autoria conhecida e 28 de autoria desconhecida, além de duas tentativas de estupro e cinco atentados violentos ao pudor. No interior, em 116 municípios, dados das delegacias indicaram 110.956 ocorrências. Entre todas as cidades analisadas, apenas 26 não notificaram crimes de estupro ou atentado ao pudor no período.

372

PERCEPÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES

Em 2004, o Instituto Patrícia Galvão, junto com o Ibope Opinião, realizou uma primeira pesquisa⁶⁷ sobre as "Atitudes frente à Violência contra as Mulheres". O objetivo do estudo, que envolveu uma amostra de 2.002 entrevistas realizadas em todos os estados brasileiros, foi o de compreender as percepções da sociedade brasileira sobre a questão. Para 30% dos entrevistados, a violência contra as mulheres dentro e fora de casa é um problema central, mais preocupante que outros, como o câncer de mama e de útero (17%) e a Aids (10%). A percepção da gravidade da violência contra as mulheres aparece quando 90% dos entrevistados concordam que o agressor deveria sofrer um processo e ser encaminhado para reeducação. Já a idéia de que a mulher deve agüentar agressões em nome da família foi rejeitada por 86% dos entrevistados. Para os pesquisados, os fatores que explicam esse problema são o uso da bebida (81%) e o ciúme em relação à companheira ou mulher (63%) – mais importantes do que o desemprego (37%) e as dificuldades com dinheiro (31%).

Em março de 2005, o Senado Federal⁶⁸ realizou uma pesquisa de opinião telefônica sobre a "Contextualização da Violência Familiar no Cenário Nacional", visando retratar a realidade vivida por mulheres que sofrem abusos e agressões. Do conjunto das entrevistadas, 54% consideraram que a legislação brasileira atual já protege as mulheres. Mas, apesar disso, 95% afirmaram ser importante criar uma legislação específica. Para 81%, eles são mais respeitados do que elas, e quatro entre cada dez entrevistadas afirmaram já ter presenciado algum ato de violência contra outras mulheres. Dessas, 80% das agressões presenciadas foram físicas. Um terço

⁶⁷ Ver www.patriciagalvao.org.br, 2004.

⁶⁸ Ver <http://legis.senado.gov.br>. Biblioteca Virtual – Senado Federal.

das entrevistadas afirmou que a violência sexual é a forma mais grave de agressão doméstica, seguida da física (29%). No conjunto das entrevistadas, 17% disseram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica. Dentre essas, 66% respondeu ser o parceiro o autor da agressão. Das que relataram já ter sido vítimas de violência doméstica, 16% denunciaram a agressão em delegacia comum; 22% procuraram as Delegacias da Mulher; 25,2% silenciaram e 22,3% buscaram ajuda na família.

Em 2006, nova pesquisa Ibope/Instituto Patrícia Galvão⁶⁹ revelou que 51% das pessoas entrevistadas conheciam ao menos uma mulher que era ou fora agredida pelo companheiro; 33% apontaram a violência contra a mulher dentro e fora de casa como o problema que mais preocupa a brasileira na atualidade; 64% achavam que o agressor deveria ser preso; 75% consideraram que as penas aplicadas em casos de violência contra a mulher eram irrelevantes; nove em cada 10 mulheres lembraram de ter assistido ou ouvido campanhas contra a violência à mulher na TV ou rádio.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, em 2006, novas pesquisas foram realizadas para conhecer as percepções sobre violência doméstica contra a mulher. Assim, em 2008, pesquisa realizada pelo Ibope/Themis⁷⁰ formulou questões especificamente sobre o conhecimento da Lei Maria da Penha e mostrou que 68% dos entrevistados conheciam essa Lei; 83% dos que conheciam aprovavam a Lei; 38% acreditavam que as mulheres agredidas procuravam a delegacia da mulher; 42% achavam que as mulheres que são agredidas não costumam procurar serviço ou apoio.

Em 2009, nova pesquisa Ibope/Instituto Avon,⁷¹ sobre as percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher revelou que 55% das pessoas entrevistadas conheciam casos de agressões a mulheres; 39% dos que conheciam uma vítima de violência tomaram alguma atitude de apoio à mulher agredida; 56% apontaram a violência doméstica contra as mulheres dentro de casa como o problema que mais preocupa a brasileira.

Essa pesquisa comparou os novos dados com aqueles obtidos na pesquisa anterior, concluindo que houve expressivo aumento do conhecimento da Lei Maria da Penha de 2008 para 2009, passando de 68% para 78%. Revelou que a maioria defendia a prisão do agressor (51%); mas 11% pregavam a participação dos agressores em grupos de reeducação como medida jurídica. Segundo essa pesquisa, 44% dos entrevistados acreditavam que a Lei Maria da Penha já estava tendo efeito; 48% acreditavam

⁶⁹ Ver www.patriciagalvao.org.br (2006).

⁷⁰ Ver www.themis.org.br.

⁷¹ Instituto Avon/Ibope (2009) www.falesemmedo.com.br/_conteudo/download.

que exemplo dos pais aos filhos pode prevenir violência na relação entre homens e mulheres; tal como a pesquisa anterior, os entrevistados consideraram que a questão cultural e o álcool estavam por trás da violência contra a mulher. Os entrevistados, no entanto, demonstraram não confiar na proteção jurídica e policial à mulher vítima de agressão. Respondendo à pergunta sobre a razão para a mulher agredida continuar no relacionamento com o agressor, 24% disseram que isso se devia à falta de condições econômicas; 23% fizeram referência à preocupação com a criação dos filhos; 27% acreditavam que as mulheres não abandonavam o agressor com medo de serem mortas com o rompimento da relação.

Corroborando os dados da pesquisa Ibope/Avon, em 2009, o DataSenado realizou a 3ª edição da Pesquisa de Opinião Pública Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar. Dentre as entrevistadas, 83% das mulheres residentes em capitais conheciam ou já ouviram/tinham ouvido falar da Lei Maria da Penha. Dentre as que a conheciam 58% souberam indicar, espontaneamente, uma ou mais formas de proteção. As mais citadas foram "prisão do agressor", "programas de proteção à mulher" e "casa abrigo". Essa pesquisa revelou as diferentes percepções sobre as razões que impedem a mulher de recorrer à Lei Maria da Penha para enfrentar seus agressores. A principal delas é o "medo do agressor", percepção de 78% das entrevistadas em pergunta de múltipla escolha. Segundo o DataSenado esse dado é revelador de que o medo se sobressai expressivamente em relação às demais razões.⁷²

AS OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Apesar dos claros progressos no campo de pesquisas locais e regionais sobre a incidência da violência contra as mulheres no Brasil, há muito a ser realizado nessa área. Faltam, por exemplo, dados sobre a incidência do crime de assédio sexual no local de trabalho.⁷³ A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera que esse comportamento tem a finalidade ou o efeito de coagir, de forma inaceitável, o trabalho de uma pessoa ou de criar ambiente hostil, abusivo e ofensivo.⁷⁴

Tal como o assédio sexual, também pode ser considerada "constrangimento ilegal" a prática da chamada "revista íntima" a que são submetidas

⁷² Senado Federal (2009).

⁷³ CARNEIRO, Suely (2005) destaca a persistência do assédio sexual no Brasil como forma de poder contra as mulheres no espaço do trabalho doméstico, articulando pobreza, gênero e cor.

⁷⁴ OIT, www.ilo.org.

mulheres que trabalham, principalmente, no setor de vestuário e que, diariamente, sofrem humilhações praticadas por agentes de seus empregadores. Essas violações ainda permanecem pouco visíveis na ausência de dados e estudos sistemáticos.

Outro grupo ainda pouco visibilizado é o das presidiárias. Dados do Departamento Penitenciário Nacional, de 2009, apontam para 442.225 homens presos e 31.401 mulheres nas mesmas condições.⁷⁵ Do conjunto das mulheres custodiadas⁷⁶ no sistema penitenciário, 59% o foram pela prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas nacional e internacional. As mulheres encarceradas cumprem pena em regime fechado e, em sua maioria, são pardas e pretas, na faixa de 18 a 29 anos. Enquanto a situação da população carcerária masculina tem sido mostrada pela mídia em momentos de rebeliões e fugas, no caso das mulheres, a raridade desses eventos torna ainda mais invisível o seu cotidiano.

Em 2010, foi realizado em Brasília o Seminário "Mulheres em Situação de Prisão: Diagnósticos e Desafios na Implementação de Políticas Integradas no Âmbito do Mercosul", evento que destacou o crescimento da população feminina em situação de prisão e a prática de violação de seus direitos humanos, dentre os quais a negação dos direitos sexuais e reprodutivos e visitas íntimas.⁷⁷ Pela Convenção de Belém do Pará, o Estado brasileiro comprometeu-se a impedir qualquer ação ou prática de violência contra as mulheres e velar para que as autoridades, seus funcionários, agentes e instituições se comportem em conformidade com essa obrigação. A avaliação desse indicador é problemática. O Ministério da Justiça, as Secretarias de Justiça dos estados e o sistema judiciário brasileiro não fazem levantamentos estatísticos anuais dos casos de violação que possam revelar a situação dos presos, em geral, e das mulheres prisioneiras, em particular.

As pesquisas e os dados existentes sobre violência contra as mulheres no Brasil, mesmo que ainda não tenham caráter nacional, reafirmam alguns achados das pesquisas locais realizadas por diversas instituições anteriormente citadas. Dentre os pontos comuns destaca-se a constatação da relação vítima/agressor, que permite visualizar o quadro da violência doméstica e compará-lo com a violência praticada por outros autores; e destaca-se, ainda, a alta incidência dessas agressões nas mais diferentes regiões do país.

⁷⁵ Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Penitenciário no Brasil. Dados consolidados, 2009. [HTTP://portal.mj.gov.br](http://portal.mj.gov.br).

⁷⁶ Segundo essa mesma fonte, desses dados está excluído o contingente de presos em unidades policiais.

⁷⁷ A esse respeito ver Fórum de Promotoras Legais Populares do Distrito Federal – www.forumplp.org.br.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Informações da SPM indicam que, no período 2003-2010, houve aumento dos recursos federais destinados a suas diversas ações no enfrentamento da violência contra as mulheres, especialmente no que se refere à criação de serviços. Segundo essa Secretaria, em 2008,⁷⁸ sua execução orçamentária era de R\$56,6 milhões, que representava 99,9% dos recursos previstos. Comparados com a execução orçamentária de 2003, que foi de R\$5,6 milhões, houve, de fato, um grande aporte orçamentário. Tais recursos foram despendidos em um conjunto de temáticas e atividades, dentre as quais aquelas relativas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Em 2010, a SPM informa⁷⁹ que, além de seus recursos, a área de violência contra a mulher também contou com aportes da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, da Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça, e do Ministério da Saúde

Observa-se, também, que houve aportes de recursos de estados e municípios na criação e manutenção de serviços especializados de atenção às mulheres em situação de violência. Da mesma forma, com a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar da Lei Maria da Penha, em diversos estados o Poder Judiciário aportou recursos para criação desses Juizados.

Apesar desse avanço, sabe-se que os recursos existentes, tanto no plano federal quanto nos planos estadual e municipal, ainda são extremamente modestos para a implementação de políticas destinadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres, considerando a magnitude desse grave problema.

O acompanhamento pelo movimento de mulheres do processo de elaboração dos orçamentos da União, dos estados e dos municípios é, portanto, fundamental para a inclusão de recursos voltados para a atenção e a prevenção da violência contra as mulheres em diversos campos.

CONCLUSÕES – AVANÇOS E DESAFIOS

Pode-se afirmar que o indicador de maior progresso das mulheres no Brasil foi o notável avanço legislativo relativo ao enfrentamento da violência contra as mulheres, o que demonstra o status político que essa questão tomou junto ao Estado ao longo da última década por ação dos movimentos de mulheres.

⁷⁸ SPM (2008).

⁷⁹ SPM (2010).

A Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06, para além de seus efeitos legais, representa o resultado de uma bem sucedida ação de advocacy feminista voltada para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Significou a receptividade do Poder Executivo e do Poder Legislativo para aprovar uma proposta oriunda das organizações e dos movimentos de mulheres. Essa Lei e a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres representaram o envolvimento efetivo do Poder Judiciário nesse enfrentamento.

Em relação ao acesso à justiça, a grande novidade no período foi a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, previstos na Lei Maria da Penha, e que representa a entrada efetiva do Poder Judiciário no enfrentamento da violência contra as mulheres. O acesso à justiça também pode ser medido pelo aumento de outros serviços especializados e na preocupação do Estado de promover normas de uniformização das Deams e de Centros de Referência. O Pacto de Enfrentamento da Violência contra a Mulher possibilitou um acordo federativo com a transferência de recursos para reforma e criação de serviços, seu aparelhamento e capacitação de profissionais que neles atuam. No entanto, a maioria dos equipamentos existentes concentra-se nas regiões Sul e Sudeste e nos seus grandes centros urbanos. Além disso, o aumento dos serviços não necessariamente significa uma melhoria na qualidade do atendimento e o seu impacto na vida das mulheres. Faz-se necessário um esforço contínuo de monitoramento e de avaliação desses serviços, especialmente no que diz respeito à eficácia das respostas às mulheres que a eles recorrem. Esse processo deve, necessariamente, incluir um diálogo com os movimentos de mulheres e com as usuárias dos serviços.

Apesar desses avanços legislativos, tal como nas décadas anteriores não houve progresso no que se refere à descriminalização do aborto ou na ampliação dos permissivos legais previstos no Código Penal.

No período 2003-2010, é possível destacar um progresso expressivo na produção e na sistematização de dados sobre violência contra as mulheres. A inclusão de um suplemento sobre vitimização na PNAD de 2009 possibilitou a elaboração de um mapa da violência contra as mulheres. Pesquisas realizadas por ONGs, pesquisadoras das universidades e institutos de opinião pública demonstraram as diversas manifestações da violência contra as mulheres, o perfil das vítimas, bem como as representações da sociedade sobre essa violência e sobre a Lei Maria da Penha. Essas Pesquisas possibilitaram o aumento da visibilidade da violência contra a

mulher, o aprofundamento da compreensão desse fenômeno e contribuíram para a orientação das políticas públicas.

No entanto, os dados nacionais, em especial do Ministério da Justiça, ainda não estão suficientemente desagregados de forma a permitir a identificação da relação do agressor com a vítima, nem o conhecimento das condições de encarceramento feminino. Além disso, esforços precisam ser realizados para identificar a violência contra mulheres afrodescendentes e indígenas, mulheres rurais e aquelas que vivem em comunidades pobres e sofrem a violência de grupos criminosos e da própria polícia.

378

Cabe observar que, mesmo levando em conta que as metodologias adotadas nas diversas pesquisas, realizadas no período 2003-2010, são distintas, fica evidenciada a "domesticidade" da violência contra as mulheres se comparada à violência praticada contra os homens. Tal constatação coloca para o debate nacional sobre segurança pública a necessidade de haver uma maior reflexão sobre as peculiaridades do fenômeno da violência contra as mulheres.

Quanto aos recursos orçamentários, informações da SPM indicam que, no período 2003-2010, houve aumento dos recursos federais destinados às diversas ações desenvolvidas no enfrentamento da violência, especialmente no que se refere à criação de serviços, no desenvolvimento de campanhas, publicações e seminários que fortaleceram a mobilização das mulheres no enfrentamento da violência.

Apesar desse avanço, sabe-se também que os recursos existentes, tanto no plano federal quanto nos planos estadual e municipal, ainda são extremamente modestos para a implementação de políticas destinadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres, considerando a magnitude desse grave problema.

Não obstante os avanços, no período de 2003-2010, o fenômeno da violência contra a mulher, incluindo a violência nas relações interpessoais, ainda é de grande magnitude e requer, necessariamente, o fortalecimento da Política Nacional definida no Pacto de Enfrentamento e na Lei Maria da Penha. Para isso, faz-se necessária a adequada alocação de recursos orçamentários federais, estaduais e municipais, para que os serviços e equipamentos necessários a esse enfrentamento possam ser ampliados e melhor qualificados. Requer, ainda, um processo contínuo de capacitação dos agentes públicos para que as mulheres em situação de violência possam ter assegurado o acesso à justiça.

O Informe Hemisférico elaborado pelo Mesecvi/OEA, que analisa o cumprimento da Convenção de Belém do Pará, assinala as dificuldades

das mulheres de terem acesso à justiça e de serem bem atendidas pelos funcionários encarregados de cumprir a Lei. Aponta, assim, para a necessidade dos Estados-Partes promoverem capacitações desses funcionários, bem como avaliações periódicas sobre a atuação dos serviços voltados para as mulheres em situação de violência. Além disso, destaca a necessidade de eliminar os preconceitos e discriminações contra as mulheres ainda vigentes nas instituições e que limitam o enfrentamento da violência. Esse Informe apresenta um conjunto de recomendações especialmente voltadas para o acesso à justiça dentre as quais: o estabelecimento de mecanismos judiciais eficazes e ágeis para punir toda forma de violência contra as mulheres e a sensibilização dos operadores de justiça para que apliquem de forma correta a lei voltada para a proteção às mulheres em situação de violência.

379

Esse Informe reconhece que, para as mulheres, o acesso à justiça por meio dos serviços necessários para esse fim, especialmente o acesso ao Poder Judiciário e às instituições da justiça como um todo, é um desafio em todos os Estados-Membros da OEA, mesmo para aqueles que no campo legislativo se adequaram à Convenção de Belém do Pará.

Mesmo reconhecendo os avanços ocorridos no Brasil, o grande desafio que se coloca é diminuir a distância entre o importante avanço legislativo e o efetivo acesso das mulheres à justiça. Nesse sentido, as organizações e movimentos de mulheres devem continuar a exercer uma atuação forte e constante de advocacy dirigida a todo o Estado, mas, principalmente, ao Poder Judiciário e demais instituições da justiça. É fundamental que essas instituições reconheçam que a violência contra as mulheres é uma grave violação dos direitos humanos, e que a demora ou a omissão em lhes responder têm sérias consequências sobre suas vidas.

O enfrentamento da violência contra a mulher, tal como definido na Convenção de Belém do Pará, aponta ainda a necessidade de contextualizar essa violência no quadro de um conjunto de discriminações vivenciadas pelas mulheres. Nesse sentido, o empoderamento político das mulheres, sua autonomia econômica, seu acesso ao conjunto de direitos individuais e sociais, formalmente conquistados na legislação, são fatores determinantes para fazer avançar uma efetiva política pública voltada para propiciar às mulheres o direito a uma vida sem violência. Significa realizar o que a Marcha das Margaridas, de 2011, que reuniu milhares de mulheres rurais em Brasília, definiu como metas: justiça, autonomia e igualdade.

FEMICÍDIO: a (mal) anunciada morte de mulheres

Izabel Solyszko Gomes

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

FEMICÍDIO: A (mal) anunciada morte de mulheres

Resumo : Este artigo é produto da pesquisa realizada no âmbito do mestrado no sistema de justiça criminal, a partir da análise de processos criminais, privilegiando a discussão sobre a expressão letal da violência de gênero, ou seja, o homicídio. O estudo deste crime, através dos conceitos de femicídio e judicialização, permite conhecer as especificidades dos homicídios de mulheres, cuja causa essencial é o sexismo, e verifica as respostas policiais e jurídicas para estes casos, tornando possível um processo de desvelamento e apreensão da realidade, considerando três elementos para a análise: mortalidade de mulheres como expressão da violência de gênero, impunidade e (pseudo) imparcialidade da Justiça.

Palavras-chave: Femicídio, judicialização, violência.

FEMICIDE: the (mis) announced death of women

Abstract: This article is the product of a research conducted for a master's degree dissertation on the criminal's justice system based on the analysis of criminal cases. The discussion focuses the lethal expression of gender violence, that is, murder. The study of crime through the concepts of femicide and legal aspects, and learning about the specific concepts involving the killing of women, that occurred mainly due to sexism as well as the characterization of police performance and legal responses to these cases, allows a process of discovery and understanding of reality. This article considers three factors for analysis: the mortality of women as an expression of gender violence, impunity and the pseudo impartiality of justice.

Keywords: Femicide, judicialization, violence.

Recebido em 31.03.2010. Aprovado em 16.04.2010

R. Pol. Públ. São Luís, v.14, n.1, p. 17-27, jan./jun. 2010

1 INTRODUÇÃO

A violência sofrida por pessoas de todo o mundo mobiliza as mais variadas ações - respostas policiais e jurídicas, pesquisas e estudos que buscam compreender seus significados e raízes. A violência de gênero, vivenciada em especial pelas mulheres, também é (de forma mais recente), tema corrente na Academia e eixo de intervenção de políticas públicas. As constantes e diversificadas formas de violência sofridas pelas mulheres não são recentes, tampouco restritas a um espaço geográfico. Estas violências têm a morte como expressão mais trágica e, obviamente, fatal. A violência de gênero é fenômeno histórico e socialmente construído, e a judicialização, enquanto resposta do Estado que mobiliza o Sistema de Justiça Criminal, constitui um instrumento de posicionamento deste, frente a tal contexto.

A pesquisa que sustenta e estrutura este artigo tem como objeto de estudo os *femicídios*¹ e sua *judicialização na região metropolitana de Cuiabá*. Foram examinados inquéritos policiais e processos criminais destes crimes, a partir da coleta de dados na Delegacia Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa (DEHPP), nas Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e na Vara do Tribunal do Júri – instâncias lotadas em Cuiabá - além de buscar informações no Juizado Especial Criminal desta capital e na Promotoria Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. As indagações que levaram à escolha deste tema têm origem na experiência acadêmica e de pesquisa na área da judicialização da violência de gênero. Há alguns anos é construída uma história peculiar no que se refere à relação do poder judiciário e à violência de gênero em Cuiabá. Em 2002, quando os crimes de violência contra a mulher eram considerados crimes de menor potencial ofensivo (regidos pela Lei 9.099/95), sob a jurisdição dos Juizados Especiais Criminais (JECRim), foi implantado o primeiro Núcleo Psicossocial Forense do Estado, a fim de atender usuários/as do JECRim que demandassem uma intervenção de psicólogo/as e assistentes sociais e dentre estes, inseriram-se os casos de violência de gênero. Em setembro de 2006, a capital foi pioneira na implantação de três Varas de Violência Familiar e Doméstica, previstas pela Lei nº 11.340/06 (Maria da Penha), inaugurando-as no mesmo dia em que a lei foi promulgada.

A primeira instituição visitada foi a DEHPP a fim de identificar dentre os homicídios de mulheres, os casos de *femicídios*². Foram lidos todos os inquéritos policiais dos casos de homicídios ocorridos nos anos de 2007 e 2008, cujas vítimas foram mulheres. Foram considerados como *femicídio* aqueles casos onde houve um enredo que indicasse comportamentos

sexistas, machistas e/ou violência de gênero na relação entre as partes. Existem limites para esta classificação e é possível que casos não tenham sido identificados, contudo, optou-se por utilizar esta classificação para indicar a presença da violência de gênero como a principal causa dentre os homicídios cuja vítima é mulher. Dos cinquenta e três (53) crimes deste tipo, ocorridos em 2007 e 2008, trinta e dois (32) tiveram a violência de gênero como sua causa principal, ou seja, foram casos de *femicídios*.

Foram visitadas as duas Varas Especializadas de Violência de Cuiabá e a Vara do Tribunal do Júri para localizar processos criminais dos *femicídios* cujos inquéritos haviam sido examinados. Como apenas alguns foram encontrados³, utilizou-se para análise, também, os inquéritos policiais; e foram agregados outros processos na amostra para atender aos critérios de analisar casos ocorridos antes da promulgação da Lei Maria da Penha e também processos encerrados já com a sentença do Júri. Assim, a amostra da pesquisa constituiu-se, em quarenta **(40) casos de femicídios**, com base em vinte e dois (22) inquéritos policiais e dezoito (18) processos criminais, de crimes ocorridos entre os anos de 1989 a 2008. Dos inquéritos foram observados especialmente os depoimentos das testemunhas e o relatório final encaminhado ao Fórum. Dos processos criminais, foram analisadas centralmente as peças processuais: argumentos da promotoria, da Defesa, bem como o andamento do processo e sentença atribuída pelo Tribunal do Júri, nos casos em que havia.

O artigo será apresentado em dois itens, que recuperam inicialmente os pressupostos teóricos que nortearam a pesquisa; apresenta os sujeitos dos casos estudados recuperando trajetórias, para então expor o debate sobre gênero, violência e Justiça a partir das principais questões analisadas sobre a judicialização da violência de gênero através dos crimes de *femicídio*. Sabe-se que todo conhecimento é aproximado e limitado. É possível destacar um processo de desvelamento e apreensão da realidade considerando três elementos para a análise: mortalidade de mulheres como expressão da violência de gênero, impunidade e (pseudo) imparcialidade da Justiça.

2 A PESQUISA: caminhar em campos minados

A partir de setembro de 2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha - a violência contra a mulher ganhou notória visibilidade no Brasil, possivelmente em nenhuma época outrora existente. Amplamente divulgada pela mídia, tornou-se tema de debate no Judiciário pela *suposta inconstitucionalidade ao "ferir" o princípio da isonomia entre homens e mulheres* bem como "*caiu na boca do povo*", seja na fala de muitas mulheres que

correntemente afirmam, “*olha que eu te denuncio por Maria da Penha*”, seja na fala de homens que reivindicam “*o João da Penha*”. E assim, passaram-se já três anos de vigência da lei e é possível dizer que o tema da violência sofrida pelas mulheres, especialmente no espaço doméstico, foi publicizado e politizado.

Se por um lado o tema passou a ser mais discutido e tornou-se mais presente entre as brasileiras e os brasileiros, a expressão mais dramática e, fatal, desta violência, por sua vez, não é debate corrente neste contexto. Os homicídios cujas vítimas são mulheres, produtos da violência de gênero, permanecem encobertos, seja pelo romantismo que ainda os envolvem, seja pela realidade – não menos dramática – da preponderante vitimação⁴ de jovens pobres e negros no país.

2.1 Pesquisando o sujeito múltiplo

Um dos desafios postos às Ciências Sociais atualmente, é o de situar o sujeito, ou seja, compreendê-lo em suas distintas construções identitárias, simbólicas e materiais. Concorda-se com Saffioti (1999b) quando afirma que existe um *nó* que constitui a sociedade brasileira do qual faz parte a classe social, o gênero e a raça/etnia ou mesmo a *cor*. Assim, não é possível apreender a realidade dos sujeitos pesquisados sem considerar estes pertencimentos que se estendem à questão geracional, à orientação sexual, religiosa, dentre outras.

Os estudos sobre *gênero* começaram a ser difundidos nos anos 70 e ganharam força no Brasil na década de 90, com a tradução do texto de Scott (1990). A partir de então, numerosas são as produções que enunciam a perspectiva de gênero, seja como noção, conceito ou categoria de análise. Isto possibilitou ampliar paradigmas polarizadores que colocavam em oposição comportamentos sociais de homens e de mulheres. “O que me parece que ganhamos com os estudos de gênero foi uma gradual “desessencialização” de homens e mulheres, na nossa e em outras sociedades”. (CORRÊA, 1998, p.49).

A contribuição de Scott (1990, p.14) é indiscutível quando afirma que gênero é “um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder”. Neste sentido, oferece compreensão das desigualdades a partir de uma análise sobre o poder e quem o exerce.

Partilha-se da tese que o gênero é uma categoria histórica e analítica, que implica uma noção relacional e constitui juntamente com a *cor/etnia* e as classes sociais a estrutura social capitalista. Esta formulação é encontrada em Saffioti (1999a,

2004, 2008), Almeida (1998, 2007) e Pougy (1998, 2008). Estas autoras compreendem que o gênero dinamiza inúmeras dimensões, pois possibilita a compreensão da práxis social humana, envolvendo necessariamente práticas sociais que alterem concepções hegemônicas do ser homem e ser mulher.

A formulação de Saffioti e Almeida (1995) é fundamental para ratificar a perspectiva de que o gênero não encontra terreno apenas na cultura para se produzir e reproduzir, e que tampouco se manifesta apenas nas relações interpessoais, mas é um eixo estruturante da realidade social, que permeia todas as dimensões da vida de homens e mulheres. É possível notar que gênero, entendido como conceito ou categoria, oxigenou os estudos feministas no Brasil, uma vez ter ampliado as reflexões e inferências no campo “estudos sobre as mulheres”, inserindo novas possibilidades de análise sobre a condição das mesmas. Gênero é uma noção polissêmica e sua utilização implica opções teóricas e políticas.

Considerando estes referenciais e suas devidas críticas, é possível perceber que diferenças naturais são utilizadas para legitimar desigualdades históricas, bem como para fomentar comportamentos e solidificar papéis sociais. Os indicadores sociais brasileiros – não apenas estes, pois há também estatísticas mundiais que inferem sobre esta realidade – apresentam de forma bastante clara como as desigualdades de gênero estruturam lugares sociais. A maior escolaridade das mulheres, em média de até 1 (um) ano (IBGE⁵, 2009) e maior acesso ao ensino superior – em 2005 representavam 55% das matrículas e 62% de todos os concluintes (INEP, 2007) – as mulheres apresentam⁶ uma taxa de desemprego maior, rendimento médio menor e ocupação em postos de chefia extremamente menor que os homens.

A jornada extensiva de trabalho ainda se mantém sobre a vida da maioria das mulheres, em relação aos afazeres domésticos, sejam pessoas com outra ocupação ou não; as mulheres gastam em média mais de 23 horas semanais, enquanto os homens pouco mais de 10 horas semanais para estes afazeres (IBGE, 2009). Assim, concorda-se com Hirata e Kergoat (2003), cuja tese é de que a divisão sexual do trabalho está na base do poder que os homens exercem sobre as mulheres.

É nítido que os avanços conquistados pelas mulheres ainda não se traduzem em plena autonomia e dignidade de vida, na medida em que há também permanências. Assim como prejudicial é para os homens a imposição de provedor, o que remete ao abandono precoce dos estudos para ingressar no mercado de trabalho, a falta de cuidado com o corpo, noção construída socialmente de que a força e a agressividade bastam, é revelada pela

significativa diferença na expectativa de vida em relação às mulheres, somadas à vitimação pela violência urbana. Logo, os papéis hegemônicos de gênero não contribuem para melhores condições de vida de homens e mulheres e é neste cenário que viviam e conviviam os sujeitos encontrados nos casos de femicídios estudados.

2.2 A realidade socioeconômica dos sujeitos

Os (40) quarenta casos estudados são mais que *casos e processos jurídicos* que organizam inúmeras pilhas em prateleiras, lembrando a quem os observa, muito mais o acúmulo de trabalho e lentidão nos trâmites de um processo, do que os sujeitos implicados que os deram origem. Não existem homens e mulheres genéricas, neste sentido, quando se apresentam os *casos estudados*, não é sob uma perspectiva generalizadora de ocorrências e tampouco de reduzir homens e mulheres envolvidos, a dados. O que se busca é indicar semelhanças e dissonâncias, identificar elementos estruturais que garantem que sujeitos com vivências e em circunstâncias diferentes se envolvessem em desfechos trágicos.

Quando se buscam referências pessoais sobre vítimas e agressores, para além da falta de sistematização de dados, existe a problemática da ausência dos mesmos, da má qualificação dos sujeitos em questão.

A idade é o quesito, quanto a dados pessoais, mais presente nas peças processuais. A mulher mais jovem tinha 15 anos e o homem 19, sendo que foram 3 (três) vítimas menores de idade e nenhum agressor nesta faixa etária da adolescência. Em média, as mulheres eram 7 anos e meio mais novas que seu agressor. Não há predominância em uma faixa etária das vítimas ou agressores.

A maioria das vítimas deixou filhos. Dos agressores, a maioria era pai de filhos das mulheres que assassinaram. A questão da maternidade será muito utilizada na judicialização para justificar a gravidade do crime, uma vez que estas mulheres serão vistas, sobretudo, como "mães".

Em relação à cor dos sujeitos, cabe lembrar Izumino (2004, p.15) que considera "a cor enquanto variável de pesquisa é difícil de ser trabalhada, pois seu registro se faz muitas vezes por critérios subjetivos". Por este motivo, também é possível que este dado seja pouco preenchido. Os sujeitos desta pesquisa foram considerados, na maioria, como pardos.

A escolaridade é praticamente ignorada na documentação, principalmente a das vítimas – foram encontradas estas informações para apenas 9 mulheres, enquanto apareceu para 26 agressores. É uma informação que não consta nos laudos

periciais, tampouco nos boletins de ocorrência que são registrados muito rapidamente. Dos dados localizados, especialmente quanto aos agressores, é possível observar que possuem pouquíssima escolaridade.

No que tange à profissão das vítimas, também foi recuperada nos depoimentos e ainda assim, muitas não foram identificadas. As profissões que mais apareceram para as mulheres foram aquelas ligadas ao espaço doméstico, sejam como donas de casa, mais registradas como "Do Lar", seja como faxineira ou diarista; também apareceu a questão do comércio, principalmente do setor informal, como camelô. Para os agressores, os serviços da construção civil, que exigem menor escolaridade, foram os predominantes. As inserções profissionais exercidas pelos sujeitos desta pesquisa permitem apenas inferir que os serviços domésticos se mantêm atribuídos às mulheres e que para vítimas e para agressores, são profissões que exigem pouca escolaridade e que por sua vez, geram baixa remuneração.

Das vítimas e agressores, em que foi possível saber a situação ocupacional à época do crime, ambos majoritariamente estavam trabalhando. É importante destacar que muitas destas mulheres contribuíam total ou parcialmente pelo orçamento doméstico e nem por isto deixavam de ser agredidas. Segundo bem lembra Blay (2008, p.93), "o trabalho remunerado da mulher, por si só, não constitui barreira à agressão."

A resposta para a busca de semelhanças entre as mulheres vítimas de femicídio não está na idade, na cor, tampouco na escolaridade e na profissão exercida, se é que está sendo exercida.

Em que medida os aspectos abordados interagem conformando situações propícias para que predominem femicídios dentre os homicídios de mulheres? Qual a relação existente entre os indicadores socioeconômicos brasileiros que apontam uma sociedade extremamente desigual – o Brasil não é um país pobre, mas injusto e com muitos pobres. (BARROS et al., 2000) – tanto nas diferenças gritantes entre as classes sociais, como as desigualdades de gênero e cor, indicadas anteriormente, quanto ao acesso à educação e ao mercado de trabalho? Por que as mulheres estudam mais tempo que os homens e ainda assim recebem menores salários que estes, mesmo ocupando postos iguais? Por que a população negra tem uma média menor que a da população branca em relação ao tempo de estudo e mesmo quando se iguala a esta em grau de escolaridade, continua sendo menos remunerada? E por que dificilmente homens e mulheres ocupam cargos iguais, mas em ramos diferenciados geralmente atribuídos a estereótipos de uma identidade fixa para o masculino e o feminino?

É possível que estas perguntas permitam ampliar o foco do problema para múltiplas dimensões. São variadas as inferências possíveis de serem feitas e é preciso lembrar que "o conhecimento histórico é, pela sua natureza, provisório e incompleto" (THOMPSON, 1978, p.49).

2.3 Histórias e trajetórias

Apenas duas histórias serão aqui brevemente recuperadas. Estes pequenos fragmentos retratam trajetórias e foram elaborados para evidenciar a diversidade de circunstâncias e situações nos quais ocorre o femicídio. Apesar de retratar um fenômeno fatal, não se pretende fatalizar ou engessar a realidade. Ao contrário, optou-se por assim finalizar este item para no próximo, desenvolver e redimensionar concepções teóricas que auxiliam na reflexão e análise dos elementos que compõem esta vivência, marcada (não só, mas também) pelo gênero, possibilitando histórias de "amor" e morte, assim como indicar os rebatimentos destas questões no fenômeno da judicialização.

Um jovem de 19 anos, integrante de uma gangue, conhece uma jovem de 22 anos, estudante do Ensino Médio. Diante das negativas desta jovem em "ficar" com ele, em uma festa no colégio, ele disparou vários tiros na direção da vítima, que não resistiu aos ferimentos. Em seu depoimento, levou um amigo adolescente também integrante da gangue para assumir a culpa, assim, ambos não seriam presos.

Uma adolescente de 15 anos estava grávida de 7 meses. Convivia com um homem de 33 anos, há 11 meses. A jovem saiu de casa e mudou-se de Estado para morar com ele. Foi encontrada morta em um lixão com o corpo ferido, espancado e mutilado. Teve um de seus pés cortados para que não fugisse. O laudo pericial constatou que ela não morreu instantaneamente, em decorrência dos ferimentos deixados pelo agressor, mas pelo tempo que ficou exposta ao sol que lhe causou bolhas por todo o corpo e sofrimento até a morte.

3 GÊNERO, VIOLÊNCIA E JUSTIÇA

Violência é diferente de crime, como já lembraram Gregori e Debert (2008), e a Lei Maria da Penha situa-se criminalizando tipos de violência – a doméstica e familiar contra a mulher. Para além das críticas à Lei, ora a esta criminalização, ora a focalização na família e no espaço doméstico, é importante destacar que ela representa uma resposta jurídica concreta a violências sofridas pelas mulheres, a partir de uma dinâmica em que

"as desigualdades de gênero fundam-se e fecundam-se a partir da matriz hegemônica de gênero. Isto é, de concepções dominantes de

feminilidade e masculinidade, que vão se configurando a partir de disputas simbólicas e materiais" (ALMEIDA, 2007, p.27) e, portanto, "existe um tipo particular de violência, baseado nas assimetrias de poder imbricadas em determinadas relações sociais, aquelas que são marcadas pelo gênero" (GREGORI; DEBERT, 2008, p.170).

Almeida (2007) propõe o uso do conceito de *violência de gênero* para superar os limites dos conceitos *violência contra a mulher* (indica o alvo da ação); *violência intrafamiliar* (indica a instituição na qual ocorre o fato); *violência doméstica* (indica o espaço no qual ocorre o fato). É possível observar uma postura crítica diante de um fenômeno visto como amplo e global. Para a autora, *violência de gênero* "ultrapassa o caráter descritivo. Com efeito, gênero apresenta dupla dimensão categorial – analítica e histórica" (ALMEIDA, 2007, p.25). A partir desta concepção a violência de gênero,

[...] só se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero. Estas integram o conjunto das desigualdades sociais estruturais, que se expressam no marco do processo de produção e reprodução das relações fundamentais – as de classe, étnico-raciais e de gênero [...] (ALMEIDA, 2007, p.25).

É possível notar que Almeida interpreta a violência de gênero como integrante de um quadro estrutural da sociedade, que por sua vez, é constituído por relações sociais que produzem e reproduzem os modos de vida.

3.1 Femicídios

A opção pela utilização de *femicídio*, em detrimento de homicídio ou assassinato de mulheres se faz necessária para indicar o sexismo presente nestes crimes, bem como sua não-ocasionalidade e não-eventualidade. As mulheres também são vitimizadas⁷ pela chamada violência urbana, pelo envolvimento com a criminalidade, contudo, inúmeras pesquisas, inclusive a que está sendo apresentada, indicam que a maioria dos homicídios de mulheres se dá como produto da estrutura desigual de gênero existente.

A expressão *femicídio íntimo* foi introduzida em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, sendo retomada nos anos 90, para evidenciar a não-acidentalidade da morte violenta de mulheres [...] ressaltando que este fenômeno integra uma política sexual de apropriação das mulheres. (ALMEIDA, 1998, p.1).

O conceito foi difundido em 1992 com o texto "Femicide"⁸ de Caputi e Russel.

No Brasil, em geral, quando se fala de homicídios, é para expor as estatísticas de violência urbana cujas vítimas são predominantemente homens. Em 2007 e 2008, cerca de 90% dos homicídios ocorridos na região metropolitana de Cuiabá tiveram homens como vítimas. O que demanda maior visibilidade é que embora as mulheres sejam significativamente menos vitimadas por homicídios que os homens, quando o são, é predominantemente por violência de gênero. A maioria dos homicídios contra mulheres constitui feminicídios. Na região pesquisada, mais da metade, 58% e 62% dos homicídios contra mulheres em 2007 e 2008 foram casos de feminicídio. Nestes 2 (dois) anos ocorreram 53 homicídios com vítima mulher, e 32 deles foram feminicídios; são 60% de "crimes de gênero", cuja vítima é mulher.

O local onde se deu o crime reforça a constatação já anunciada de que o espaço doméstico não é seguro. A maioria dos feminicídios ocorreram dentro de casa. Dos 40 casos, em 33 (trinta e três) deles havia uma relação afetiva entre as partes. Assim, "os homens amados constituem a esmagadora maioria dos agressores" (BLAY, 2008, p.66). O tempo de relacionamento das partes (no caso em que havia um) varia muito, sendo o menor tempo de 3 (três) meses e o maior de 28 (vinte e oito) anos. Com relação ao tempo de separados, a variação é a mesma. Muitos casais ainda vivem juntos quando a mulher é assassinada. Por sua vez, há casos em que estão separados há dias, semanas, meses e até anos. Mais da metade das vítimas tentava romper o relacionamento à época do crime.

O sentimento de posse desenvolvido pelos homens é nítido na maioria dos casos. Conforme Saffioti (1997), este sentimento é alimentado pela sociedade que permite o domínio sobre a companheira, filhos/as e por aqueles que estão sob o seu território doméstico físico e simbólico. Isto foi observado nos processos criminais. Abaixo, um excerto ilustra esta realidade.

Que o boato que corria no bloco é que o acusado tinha muito ciúme da vítima e não deixava a mesma estender roupa no varal, fora do bloco, como também não deixava entregadores de água e gás entrar em seu apartamento e só ele é quem recebia os entregadores do lado de fora. (Dono do apartamento em que o casal morava) [CASO 9 - 2008].

A violência é uma constante nos casos de feminicídio. Em 32 (trinta e dois) processos estudados, havia um histórico de violência expresso. Segue um depoimento de uma testemunha:

O suspeito costumava espancar a vítima deixando-a com marcas de agressão visíveis em seu corpo [...] se separaram e reataram depois de 3 meses, mediante

promessa do marido de não agredi-la mais. [...] a vítima reatou o casamento mesmo contra sua vontade [...] o suspeito tinha ciúmes da vítima no colégio e exigia que ela parasse os estudos" (Mãe da vítima) [CASO 4 - 2008].

O acesso à justiça por parte destas vítimas é pequeno. Dos 40 casos estudados, apenas 11 mulheres registraram um boletim de ocorrência contra aquele que viria a assassiná-la. As respostas jurídicas a estas denúncias e aos feminicídios serão abordadas no próximo item.

3.2 A judicialização da violência de gênero a partir dos crimes de feminicídio

Após três décadas do lançamento da campanha feminista "*quem ama não mata*", os homicídios de mulheres praticados por companheiros ou ex-companheiros ainda predominam dentre este tipo de crime cuja vítima é mulher. A trajetória de (não) respostas às violências historicamente sofridas pelas mulheres no Brasil pode ser encontrada em alguns estudos⁹, e cabe, aqui, deter-se ao contexto da realidade estudada: três anos após a vigência da Lei Maria da Penha. Em Cuiabá, garantiu que todos os crimes cuja violência pudesse ser tipificada como doméstica e familiar contra uma mulher, tenham seus respectivos processos instruídos por uma Vara e uma Promotoria Especializada e no caso do homicídio¹⁰ posteriormente remetido à Vara do Tribunal do Júri.

Há estudos recentes sobre a judicialização das relações sociais (DEBERT, 2006; VIANA, 1999), e sobre a judicialização dos conflitos sociais (RIFFIOTIS, 2004) que problematizam a interferência normativa do judiciário frente à autonomia das pessoas que a ele tem acesso. Contudo, não é possível desconsiderar que, nos casos dos conflitos estruturais, no qual se compreende que a violência de gênero faz parte, cabem ações estatais para além de responsabilizar sujeitos envolvidos como se efetiva e unicamente fossem os produtores de tal conformação societal. Neste sentido, a política de judicialização é aqui compreendida como as respostas dadas a determinadas situações, pelo Poder Judiciário e, encaminhadas através do Sistema de Justiça Criminal. Conforme Almeida (1998, p.1), "uma política de judicialização é utilizada na acepção de política de gestão judicial". Nesta perspectiva, a ação do Estado, mais do que invasão ao espaço doméstico, é intervenção em um problema político do qual não pode se eximir.

"Pode-se afirmar que a família e o Estado são instituições extremamente imbricadas para a construção de uma dada (des) ordem social [...] é, portanto, instituição central à reprodução material e simbólica das relações sociais" (ALMEIDA, 1998, p. 111).

Inicialmente, há dois aspectos centrais para serem brevemente recuperados na análise da judicialização dos femicídios: o *histórico enraizamento* da estrutura machista e patriarcal na estrutura do Poder Judiciário e as *falhas* nos serviços oferecidos, que remetem à fragilidade na proteção das vítimas e na própria garantia de que a impunidade não é o *carro chefe* da justiça brasileira.

3.3 Gênero e justiça

Em estudos, Côrrea (1981, 1983) e Ardaillon e Debert (1987) identificaram que o crime tido como passional até a década de 90 continuava recebendo pena menor que outros e que, eram julgadas mais as características (a partir de estereótipos rígidos de gênero) do homem e da mulher, do que o crime cometido. Atualmente, a emoção e a paixão deixaram de ser consideradas como impeditivas para a responsabilidade penal, mas permanecem como elementos atenuantes de pena.

Apartir das modificações ocorridas na tramitação de um homicídio cuja vítima foi mulher, em Cuiabá, foi possível identificar uma postura mais rígida contra os réus, frente às análises anteriormente realizadas pelas autoras citadas. Vale lembrar que se trata de um período temporal e legislativo diferente, e que a Lei Maria da Penha foi, sem dúvida, um marco na defesa das mulheres vítimas de violência de gênero.

O que se observou, foi a manutenção da lógica protetora da família e conteúdos extremamente valorativos a partir dos discursos enunciados nos autos criminais. Em 8 (oito) casos foram encontrados argumentos que tratam a morte da mulher pela ótica do seu pertencimento à *família* enquanto instituição, que deve ser acima de tudo protegida. As características atribuídas ao crime foram: passional; atitude egoísta; resultado de um machismo escancarado; brutal; cruel; covarde; inescrupuloso e bárbaro. Em relação ao acusado, as características outorgadas foram: possessivo; ciumento; frio; mau; sem coração; cruel; vingativo; impiedoso; obcecado; delinquente marido e insensível. Em relação às vítimas, não foram encontradas caracterizações por parte das instituições, mas sim pela defesa e pelo próprio réu.

A estratégia utilizada pela defesa é enobrecer o caráter do réu, desqualificar o comportamento da vítima e minimizar o quanto for possível a gravidade ou crueldade do ocorrido. Para sustentar as argumentações, as qualificações encontradas para o réu, emitidas por sua Defesa foram: ter bons antecedentes criminais, ser réu primário; possuir residência fixa; trabalho digno; não apresentar a periculosidade apontada nos autos; não ser violento; pessoa reservada; atitude pacífica; trabalhador; pacato; honesto; cumpridor de seus deveres; pai

de família; não possuir vícios; nada haver que desabone a sua conduta e cidadã útil.

Em contrapartida às qualidades do réu, apresentam-se os "defeitos" da vítima.

Que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, que o interrogado estava desconfiando da vítima, pela maneira como ela estava se vestindo, usando roupas curtas e calcinhas provocantes, e pelo jeito que a vítima estava tratando o interrogado, de forma diferente, que a vítima estava aparecendo com dinheiro em casa [...] a amiga contou a ele que a vítima estava trabalhando com massagens eróticas e fazendo programas [...] que praticou o crime no momento da raiva, ficou descontrolado e no momento não sabia o que estava fazendo [...] que a vítima era uma pessoa nervosa com o interrogado e chegava de ser nervosa até com a mãe. (Indiciado) [Caso 29/2006].

Outro recurso utilizado pela Defesa é o pedido de instauração do *incidente de insanidade mental*, no qual o processo é suspenso até que se verifique se no momento do crime o réu estava em condições plenas de responder juridicamente, ou seja, se estava ou não imputável legalmente. Dos processos em que foi pedido a instauração do *incidente de insanidade mental*, o laudo informava que os réus encontravam-se lúcidos e em plenas faculdades mentais no momento do crime.

Diante deste quadro constituído pela investigação realizada pela Polícia Civil, da denúncia contra o indiciado realizada pelo Ministério Público, e a instrução do processo feita por uma Vara e Promotoria Especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri, dos 9 processos estudados com sentença atribuída pelo Tribunal do Júri, em 1 (um) deles o réu foi absolvido e os demais (oito), tiveram pena estipulada entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de prisão em regime fechado ou inicialmente fechado.

As mudanças geradas a partir de sancionada a Lei Maria da Penha, são inegáveis, ao analisar a dinâmica dos processos de femicídios. Emanam desta dinâmica a necessidade de investigar como de fato estes réus cumprem suas penas, o que leva a uma análise mais ampliada referente ao Sistema Penal brasileiro.

3.4 A fragilidade do sistema

A precariedade na estrutura e gestão do sistema judiciário brasileiro não é um problema recente e tampouco pode sua compreensão ser descolada de uma leitura que entenda sua estrutura hierárquica bem como as repercussões das políticas econômicas que interferem no financiamento e sustento deste sistema. Conforme levantamento

realizado diretamente no Fórum de Cuiabá, as Varas Especializadas contam com um déficit de recursos humanos em seu quadro, além da maioria dos/as trabalhadores/as terem um vínculo precário de contrato trabalhista. A equipe multidisciplinar sugerida pela Lei Maria da Penha, composta por assistentes sociais e psicólogos, também sofre com uma inserção precarizada, vivenciando a contradição permanente de defender a efetivação dos direitos humanos daquelas pessoas ali atendidas, quando têm seus direitos básicos violados.

Conforme apresentado, dos 40 casos, verificou-se que em apenas 11 deles houve algum tipo de denúncia por parte da mulher contra aquele que viria a assassiná-la. O que chama a atenção é que destas, 2 (duas) tinham procedimentos no JECrim e 3 (três) na Vara Especializada, sendo que 1 (uma) estava sob medida protetiva preconizada na Lei Maria da Penha (descritas nos Artigos 12 ao 28), quando foi morta.

A questão remete às (não) respostas dadas pelo sistema judiciário aos crimes. Se por um lado, é notório o número de mulheres que não denunciam a violência sofrida, e isto também deve ser objeto de investigação, por outro lado, observam-se aqui casos em que houve negligência ou omissão frente àquelas que publicizaram e demandaram auxílio diante do sofrimento vivenciado.

Não há possibilidades de desenvolver estas problemáticas nos limites deste texto, mas era importante evidenciá-las. Há que se chamar atenção para dois outros tipos de fragilidade: a precariedade da rede que efetiva políticas sociais e os equívocos próprios e consequentes da burocracia. Mais um trecho descreverá esta realidade.

M.E.T, 20 anos, foi assassinada pelo companheiro em 09 de outubro de 2006. Em Ofício emitido no dia 15 de março de 2007, a assistente social de uma Instituição de Saúde informa, *"de acordo com o número expressivo de usuários que vem sendo encaminhado [...] comunico que a agenda de atendimento está lotada até o final do ano de 2007, devido ser a única profissional desta unidade [...]".* Em 27 de agosto de 2007, há uma documentação emitida pela Juíza da 2ª vara, *"em atraso por acúmulo de serviço, e por estar jurisdicionando cumulativamente a 1ª vara especializada, durante este mês de agosto de 2007 [...]".* O caso foi concluído em 31 de janeiro de 2008, e o réu condenado a 14 anos de reclusão em regime fechado.

Os fragmentos dos autos recuperados indicam as fragilidades deste Sistema e por se tratar de vítimas fatais, aludem à gravidade que o produto destas pode ocasionar. Almeida (2008, p. 36) afirma que

[...] para que a violência de gênero seja enfrentada nas suas manifestações imediatas e mediatas são necessárias ações diversas, dentre as quais criação de políticas públicas que contemplem o aperfeiçoamento dos equipamentos

sociais existentes e a criação de novos, a formação continuada de profissionais que atuam nessa área, o monitoramento dessas políticas, por intermédio da construção de indicadores, e a realização de avaliações periódicas e sistemáticas.

A permanência e efetividade da lei "Maria da Penha" é apenas um elemento no amplo processo de enfrentamento às desigualdades de gênero. Como lembram Gregori e Debert (2008), transformar radicalmente esta sociedade não é promessa, tampouco intenção desta lei ou de outros instrumentos de judicialização. Certamente a transformação dos modelos hegemônicos de masculinidade e feminilidade, a liberdade de construção de corpos e mentes passa não por leis, mas por um projeto mais amplo e complexo de um novo modelo societal. É possível talvez, que estes mecanismos possam compor a construção deste ideal.

4 CONCLUSÃO

A proposta escolhida para este artigo foi apresentar a pesquisa sobre femicídios e a judicialização destes crimes, na região metropolitana de Cuiabá. Emergiram notas que permitem (não) concluir, mas enunciar considerações: 1) Os femicídios predominam dentre os homicídios de mulheres, ou seja, a maior causa de morte de mulheres por homicídio se dá em decorrência de violência de gênero; 2) As relações violentas podem ser fatais, e no caso dos femicídios, o são; 3) As relações afetivas também podem ser fatais, sobretudo, aquelas produzidas e reproduzidas a partir de conflitos que se resolvem constantemente sobre formas violentas; 4) Não é a idade dos sujeitos, tampouco o tempo de relacionamento entre eles, que isenta ou fomenta a prática do femicídio – a diversidade de idade dos envolvidos, bem como a diferença entre a duração dos relacionamentos, encontrados nos casos estudados, confirmam que a relação desigual, hierárquica, onde há lugares e papéis de gênero perversamente determinados, é que contribui diretamente para o exercício da violência e sua fatalidade; 5) A existência de filhos entre o casal, o fato de serem crianças e adolescentes, também não é fator atenuante da gravidade da violência, ou seja, os femicídios ocorrem com jovens, com mães cujos filhos são bebês ou sequer nasceram, pois ocorrem com gestantes também; 6) Finalmente, o espaço privilegiado onde as desigualdades são produzidas e reproduzidas aconchegantemente, é o da residência – a casa, dimensão anunciada socialmente como lugar de afeto e proteção, dificilmente é denunciada como lugar de violência e opressão. Mas é dentro de casa, que a maioria das mulheres são assassinadas.

Estas constatações não são novas, tampouco se restringem a uma realidade, a mato-grossense; mas reafirmam que apesar das modificações ocorridas no comportamento de homens e mulheres, em detrimento dos avanços tecnológicos gerados pela modernidade, e mesmo das conquistas feministas como maior liberdade sexual, inserção no mercado de trabalho, ocupação de espaços políticos, contraditoriamente a todo produto de lutas históricas e respostas que garantiram melhores condições de vida, a violência praticada contra as mulheres, violência de gênero, resultante de uma estrutura desigual, cuja expressão máxima é a morte, ainda mantém-se de forma mais expressiva do que se propaga, do que se discute.

A judicialização da violência de gênero, a criminalização da violência contra a mulher são avanços truncados em meio a resistências e permanências. Cuiabá, sem dúvida, garantiu modificações significativas na condução dos processos de femicídios, apesar da centralidade na defesa da família e da descontextualização do femicídio como tal, para inúmeras referências ao destempero, ciúmes, sentimento de posse por parte do agressor. Valorações como delinquente marido, ou homem mau e sem coração, ainda figuram nos textos processuais, assim como a problemática das falhas nos serviços, a precariedade da estrutura.

Mas, sem dúvida, a instrução realizada por instâncias jurídicas especializadas garante que o processo chegue ao Júri sem que a mulher seja responsabilizada pela sua morte – o que comumente ocorria outrora. A prisão do agressor e a condenação pelo homicídio cometido são elementos que garantem a superação da impunidade.

Apesar dos homicídios promoverem uma comoção social maior que a lesão corporal, por exemplo, praticada contra uma mulher, gerando aceitação à punição maior, tais violências têm as mesmas raízes. A judicialização, como o femicídio, é a expressão última de situações insustentáveis. Neste sentido, é preciso aprofundar estudos que busquem respostas, capazes de gerar ações transformadoras.

Sabe-se que a liberdade e a cidadania são construídas coletivamente. É a partir de uma concepção teórica que compreende a realidade não de forma linear, mas dinâmica e contraditória, que é possível analisar a atual conjuntura de judicialização que consiste em trilhar diversos caminhos até alcançar, não a igualdade entre os gêneros, e sim, o fim da necessidade da categoria gênero para descrever e tipificar modelos identitários e/ou de comportamentos, a fim de alcançar a liberdade plena, possível apenas em um modelo societal que em muito difere do atual vivenciado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. **Femicídio: algemas invisíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter: 1998.

_____. Essa violência mal-dita. In: _____. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2007.

ARDAILLON, Daniele; DEBERT, Guita Guin. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio**. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Brasília, DF:1987.

BLAY, Eva. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

BRASIL. Lei n.11.340/06 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 29 jul. 2007.

_____. **II Plano Nacional de Políticas para Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2008.

_____. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2008.

CORRÊA, Mariza. **Os crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.(Coleção Tudo é História, v. 33).

_____. **Morte em família**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

_____. Uma pequena voz pessoal. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 11, p.47-54, 1998.

DEBERT, Guita Guin; LIMA, Renato Sergio de; FERREIRA, Maria Patrícia Correa. Violência, família e o tribunal do júri. In: _____. **Coleção encontros – gênero e distribuição da justiça**. Campinas: PAGU, 2005.

_____. Delegacias de defesa da mulher: judicialização das relações sociais ou politização da justiça. Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre 'crimes de honra'. In: _____. **Coleção Encontros**. Campinas: PAGU, 2006.

GREGORI, Maria Filomena; DEBERT, Guita. Violência de gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acesso em:15 jul. 2009.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. A divisão sexual do trabalho revisitada. In: _____. **As novas fronteiras da desigualdade** – homens e mulheres no mercado de trabalho. São Paulo: SENAC, 2003.

IZUMINO, Wania Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Ed. FAPESP, 2004.

POUGY, Lília Guimarães. **A cidadania reprodutiva em construção no Rio de Janeiro**: representações sobre contracepção. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, PUC/SP, 1998.

_____. Respostas do Estado brasileiro à violação dos direitos humanos das mulheres: homens autores da violência. In: SEMINÁRIO FAZENDO GÊNERO 8., 2008, Florianópolis. Disponível em: <http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST41/Lilia_Guimaraes_Pougy_41.pdf>. Acesso em: 6 set. 2008.

RIFIOTIS, Theophilos. As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a "judicialização" dos conflitos conjugais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 19, n. 1, p. 85-119, jan./jul. 2004.

SAFFIOTI, H.I.B.; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

_____. Violência doméstica ou a lógica do galinheiro. In: **Violência em Debate**. São Paulo: Moderna, 1997.

SAFFIOTI, H.I.B. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, n.12, p.157-163, 1999a.

_____. O estatuto teórico da violência de gênero. In: **Violências no tempo da globalização**. São Paulo: Hucitec, 1999b.

_____. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. A ontogênese do gênero. In: **A construção dos corpos feministas**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2008.

SCOTT, Joan W. Gênero, uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, n. 16, p.5-22, 1990.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1995.

NOTAS

1 O conceito de femicídio – proposto por Russel e Caputi (1992) e utilizado por Almeida (1998) e Saffioti (2004) é utilizado em detrimento do tipo criminal homicídio para indicar e desmascarar o sexismo presente nos crimes de homicídio contra mulheres, bem como sua não acidentalidade e não ocasionalidade. Será melhor explorado no primeiro item deste texto.

2 Para construir a classificação – homicídios de mulheres x femicídios – é necessário ter acesso aos inquéritos policiais de todos os homicídios cujas vítimas foram mulheres. A DEHPP centralizou-se nos homicídios ocorridos na região metropolitana de Cuiabá apenas a partir de 2007, sendo as Delegacias de Área anteriormente responsáveis por estes crimes cuja autoria era identificada. Ora, a maior parte dos femicídios tem autoria identificada, uma vez, cometido por pessoa próxima, o que leva a ter inquéritos destes fatos anteriores a 2007 em todas as delegacias regionais, dificultando a realização de uma pesquisa deste tipo.

3 Os processos dos respectivos inquéritos policiais examinados na DEHPP não foram encontrados por diversos motivos, dentre eles: em três casos, o réu, após matar a vítima, se suicidou e portanto, não há processo; há casos que se encontram no Fórum de Várzea Grande (município pertencente à abrangência da DEHPP de Cuiabá, mas com Fórum próprio), o inquérito policial pode ainda estar em andamento ou ter retornado para maiores investigações ou ainda a grafia do nome registrada com erros não permitiu a localização do processo.

4 Ver "Mapa da Violência IV: Os jovens do Brasil" (WAILSEFISZ, 2004); "Mapa da Violência dos Municípios Brasileiros" (WAILSEFISZ, 2008) e "Integração Perversa e Tráfico de Drogas (ZALUAR, 2004).

5 Síntese dos Indicadores Sociais – Uma análise das condições de vida da população brasileira (IBGE, 2009).

6 Para maiores indicadores ver Relatórios: "Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise. Igualdade de Gênero, nº161 (IPEA, 2008); "Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – Análise preliminar dos dados" (IPEA, 2008) e "Relação família e trabalho na perspectiva de gênero: a inserção de chefes e cônjuges no mercado de trabalho (DIEESE, 2009).

7 Outras causas encontradas relativas aos homicídios de mulheres que não remetia à violência de gênero referem-se a envolvimento com drogas, vingança por brigas, dívidas e problemas comerciais e até mesmo bala perdida.

8 Disponível em: <<http://www.dianarussell.com/femicide.html>>. Acesso em: 18 de set. 2009.

9 "Instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos" (BARSTED, 2001); "A resposta legislativa à violência contra as mulheres" (BARSTED, 2007).

10 O homicídio é tipificado no Código Penal Brasileiro (1940), no Artigo 121, como um "crime contra a vida" e pode ser classificado como simples (matar alguém) ou qualificado (se é cometido mediante algumas características como por motivo fútil ou com emprego de meio cruel, por exemplo). Conforme o Código de Processo Penal Brasileiro (1941), o homicídio deve ser julgado pelo Tribunal do Júri (Art.74), cuja composição deverá ser de "cidadãos maiores de 18 anos e de notória idoneidade" (Art.436). Para verificar maiores contextualizações em relação aos homicídios que envolvem violência de gênero e as respectivas respostas jurídicas, ver Corrêa (1981,1983) e Izumino (2004)

Izabel Solyszko Gomes

Assistente Social. Doutoranda em Serviço Social na Universidade Federal do Rio de Janeiro e Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

E-mail:izabel_gomes@ufrj.br

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Avenida Pasteur, s/n, Sala 36 A. Campus Praia Vermelha
CEP: 22290-240 - Rio de Janeiro - RJ

“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil*

Wânia Pasinato**

Resumo

O artigo trata do crescente interesse na categoria “femicídio” para análises sobre as mortes de mulheres na América Latina e seu emprego para o caso brasileiro. Apesar de ocorrerem em circunstâncias diversas, a partir de sua classificação como “femicídio” todas as mortes se explicam pelo fato de que “as vítimas são mulheres”, enfatizando a persistência de um modelo patriarcal de dominação nas sociedades contemporâneas. Problematisa-se o emprego dessa categoria “homogeneizante” em contraponto com as discussões sobre as especificidades de gênero e sua interseccionalidade com outros marcadores sociais.

Palavras-chave: Femicídio, Homicídios de Mulheres, Gênero, Direitos Humanos, Brasil.

* Recebido para publicação em 07 de junho de 2010, aceito em 16 de fevereiro de 2011.

** Socióloga, pesquisadora Sênior do NEV/USP e do PAGU/UNICAMP. waniapasinato@gmail.com

“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil

“Femicide” and the Death of Women in Brazil

Abstract

This article deals with the rising interest in “femicide” as a category for the analysis of women’s deaths in Latin America and its usage in the Brazilian case. Despite occurring in diverse circumstances, through their categorization as “femicides” all deaths are explained by the fact that the “victims are women”, emphasizing the persistence of a patriarchal model of domination in contemporary societies. The use of this category is questioned by opposing it to the discussions on the specificities of gender and its intersection with other social markers.

Key Words: Femicide, Homicides, Gender, Human Rights, Brazil.

Apresentação

O objetivo deste artigo é apresentar algumas reflexões sobre “femicídio”, buscando compreender como essa categoria é definida na literatura e quais são as implicações políticas de seu emprego para a análise sobre mortes de mulheres na América Latina e no Brasil. Trata-se de uma discussão relativamente recente no país e ainda existe pouca bibliografia sobre o tema que apenas começa a despontar, sobretudo nos meios militantes mais atentos com os debates internacionais acerca de direitos humanos e gênero.

A categoria femicídio ou feminicídio – voltarei à diferença entre elas mais adiante – ganhou espaço no debate latino-americano a partir das denúncias de assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez – México, onde, desde o início dos anos 1990, práticas de violência sexual, tortura, desaparecimentos e assassinatos de mulheres têm se repetido em um contexto de omissão do Estado e consequente impunidade para os criminosos.

A maior parte da bibliografia disponível é constituída por relatórios produzidos por ONGs feministas e agências internacionais de defesa dos direitos humanos – Anistia Internacional, entre outras. De modo geral, esses trabalhos ocupam-se em dar visibilidade a essas mortes e cobrar dos Estados o cumprimento dos deveres que assumiram com a assinatura e ratificação das convenções e tratados internacionais de defesa dos direitos das mulheres. Na região, as duas convenções mais importantes são a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979).

Atualmente, além do México, é possível encontrar estudos sobre femicídio em países como Argentina, Belize, Bolívia, Chile, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Paraguai e Peru. Em 2003, o Centro Reina Sofia para El Estudio de la Violência (Valencia, Espanha) publicou

um relatório abrangente sobre a situação dos femicídios em 70 países nos 5 continentes.

Um dos maiores desafios para a realização desses relatórios é a falta de informações oficiais sobre essas mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maior parte das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em cada localidade. Além disso, na maior parte dos países não existem sistemas de informações judiciais que permitam conhecer quantos processos judiciais envolvendo crimes contra mulheres chegam a julgamento e quais as decisões obtidas. Para suprir as lacunas de informações, a maior parte dos estudos tem recorrido à imprensa escrita como fonte para detectar informações que permitam ir além dos poucos números oficiais. Em especial, buscam recopilar dados que contribuam para contextualizar essas mortes, tais como o tipo de relacionamento entre a vítima e seu agressor, as causas que teriam motivado as mortes e as circunstâncias em que os crimes ocorreram.

O ponto de partida para este trabalho é uma revisão da bibliografia¹ produzida em países da América Latina, na qual as categorias “femicídio” e sua variante ‘feminicídio’ têm sido utilizadas para descrever e denunciar mortes de mulheres que ocorrem em diferentes contextos sociais e políticos. A leitura dos textos foi orientada pelas seguintes questões: (1) como se definem os femicídios? (2) a qual tipo de morte essa categoria se aplica? (3) quais são os limites e os avanços do uso dessa categoria para o conhecimento da violência contra a mulher? e (4) como essa categoria pode ajudar na compreensão das mortes de mulheres no Brasil?

¹ Esta revisão de literatura foi realizada no âmbito do projeto Violência, Gênero e Direitos Humanos, projeto de Pós-doutorado com financiamento da Fundação de Amparo a Pesquisa no Estado de São Paulo (FAPESP), desenvolvido no Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/UNICAMP (2007-2008).

Sobre a pesquisa bibliográfica, é importante ressaltar que não se realizou uma pesquisa exaustiva sobre o tema. A maior parte dos textos consultados foi obtida através do CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher², que, em 2007, divulgou um pacote de textos e relatórios sobre o tema. A partir desse material, realizou-se pesquisa complementar, agregando novos trabalhos. Trata-se, portanto, de uma pesquisa que tem neste artigo uma primeira sistematização das informações. Para sua apresentação, o texto foi organizado em 3 partes: antecedentes históricos; definição de femicídio e seu emprego; validade do uso desta categoria para análise do caso brasileiro.

Antecedentes históricos

A expressão femicídio – ou ‘femicide’ como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o *Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres*, em Bruxelas.³ Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados.⁴

² Informações disponíveis no sítio eletrônico do CLADEM <http://www.cladem.org>

³ São escassas as informações sobre este tribunal. Segundo informações divulgadas na página eletrônica do Center for Women Global Leadership, da Universidade de New Jersey, o Tribunal Internacional dos Crimes Contra as Mulheres realizou-se em Bruxelas, em 1976, organizado por militantes feministas. A sessão do Tribunal reuniu cerca de duas mil mulheres de quarenta países que compartilharam testemunhos e experiências sobre a opressão feminina e violência contra as mulheres, denunciando os abusos cometidos contra as mulheres de forma geral [<http://www.cwgl.rutgers.edu/16days/kit03/timelineport.pdf> – Acesso em 10/11/2008].

⁴ Neste trabalho, utilizo como referência o artigo *Femicide*, de Russel e Caputti (1992) [disponível em <http://www.dianarussell.com/femicide.html>. Acesso em 11.09.2007].

De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram essa expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres. Com essa primeira aproximação sobre o significado dessas mortes, as autoras salientam que as mortes classificadas como femicídio resultariam de uma discriminação baseada no gênero, não sendo identificadas conexões com outros marcadores de diferença tais como raça/etnia ou geração. Ainda segundo as mesmas autoras, outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um *continuum* de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio. O trecho abaixo ilustra a abrangência da definição:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios (Russel e Caputti, 1992:2).⁵

⁵ Femicide is on the extreme end of continuum of anti female terror that includes a wide variety of verbal and physical abuse, such as rape, torture, sexual slavery (particularly in prostitution), incestuous and extra familial child sexual abuse; physical and emotional battery, sexual harassment (on the phone, in the street,

Todas essas formas de violência e abusos, segundo as autoras, são crimes de ódio contra as mulheres. Segundo elas, o exemplo mais extremo dessa violência foi o Massacre da Escola Politécnica da Universidade de Montreal, ocorrido 6 de dezembro de 1986, quando 14 mulheres jovens foram assassinadas e outras 13 pessoas – 9 mulheres e 4 homens – ficaram feridas. O autor dos crimes, um jovem de 25 anos que não havia conseguido concluir sua matrícula para a Escola – matou-se em seguida. Na carta em que justifica seu gesto, Mark Lepine, o homicida, afirma que as mulheres morreram porque estavam cada vez mais ocupando o lugar dos homens.

Nos anos 2000, a expressão volta a aparecer na literatura. Desta vez para denunciar as mortes ocorridas em Ciudad Juarez, México. Um breve relato sobre esses casos permite contextualizar que a origem dos problemas atuais remonta aos anos 1960, quando a economia local foi transformada por dois eventos: o fim de uma política de arregimentação de trabalhadores braçais que migravam legalmente para trabalhar na agricultura nos Estados Unidos e a implantação de uma política para assentamento de grandes indústrias (“maquilas”), atraindo para a região grandes fluxos migratórios internos (Martins, 2007). Nos anos 1970 e 1980, as “maquilas” – indústrias de transformação de bens –, desenvolveram-se com base na mão-de-obra feminina, descrita como “barata e dócil”, provocando rearranjos nos papéis tradicionais de gênero, como o aumento do número de homens desempregados, com crescente engajamento de mulheres (jovens e migrantes em sua maioria) que deixavam de cumprir apenas com seus papéis de esposas, mães e donas-de-casa, para ingressar

on the office, and in the classroom), genital mutilation (clitoridectomies, excision, infibulations) unnecessary gynecological operations, forced heterosexuality, forced sterilization, forced motherhood, (by criminalizing contraception and abortion) psychosurgery, denial of food to women in some cultures, cosmetic surgery, and other mutilations in the name of beautification. Wherever this forms of terrorism result in death, they become femicides (Russel and Caputti, 1992:2).

no mercado de trabalho, contribuindo para o sustento de suas famílias e conquistando relativa autonomia financeira.

Ciudad Juarez está localizada na fronteira com os Estados Unidos. A partir dos anos 1990, o início da crise nos EUA e o fechamento da fronteira para a migração legal fizeram da cidade um importante ponto de passagem para os imigrantes ilegais que tentam ir aos EUA. A cidade é também palco de várias outras atividades ilícitas – tráfico de armas, tráfico de pessoas, narcotráfico, roubo de carros e contrabando – e outras redes de disputas e de poder através das quais essas atividades se desenvolvem, incluindo a corrupção policial.

Neste cenário, em 1993 começam a ocorrer assassinatos de mulheres. Desde o início dessas mortes, as características das vítimas e as similitudes no *modus operandi* dos crimes contribuíram para que as explicações mais comuns quando o assunto é violência contra a mulher – ou seja, que são crimes passionais ou violência para fins sexuais – fossem refutadas.

A maioria das mulheres assassinadas em Ciudad Juarez são jovens migrantes, ou de famílias de migrantes, operárias da indústria. Com o passar dos anos, alguns crimes também envolveram mulheres de maior idade, com outras ocupações, assim como adolescentes, meninas e até bebês com poucos meses de vida. Contudo, continuaram a prevalecer as jovens operárias (Tercer informe de gestión, 2005/2006).

As descrições sobre o *modus operandi* sugerem um cenário de horror: os corpos são encontrados em valas e terrenos baldios com marcas de violência sexual, tortura, algumas têm as mãos atadas e são visíveis sinais de estrangulamento. Alguns corpos são esquartejados. Além das mortes, há inúmeros casos de desaparecimentos, sobre os quais também paira a certeza de que ocultam homicídios. As mortes em Ciudad Juarez são sempre descritas com uma aura de mistério, seja pelas características dos crimes – cujas práticas são descritas como partes de rituais –, seja pela omissão do Estado e a existência de algo que parece ser um “poder” maior que protege os responsáveis pelos crimes e pelas

ameaças contra a vida de todos aqueles que tentam levar adiante alguma investigação sobre os casos.⁶ Não há consenso sobre o número de mortes e desaparecimentos. De acordo com a deputada e feminista Marcela Lagarde, a Comissão Nacional de Direitos Humanos reconhece que, entre 1993 e 2003, 263 mulheres foram assassinadas e 4500 estavam desaparecidas em Ciudad Juarez e na região de Chihuahua. Já a Anistia Internacional, em seu informe, afirma que no mesmo período foram 370 assassinatos.

Em mais de 15 anos de assassinatos, pouco se avançou com as investigações e identificação dos criminosos. O Estado mexicano foi completamente omisso nos primeiros anos. Apenas a partir de 2000, pressionado pelos movimentos de mulheres e feministas locais e internacionais, e pelas agências internacionais de defesa dos direitos humanos, foram criadas as Comissões de Direitos Humanos e de Verdade e Reparação para investigar os casos. Vez ou outra a polícia prende um suspeito que logo é apresentado para a população como o “culpado”. Em geral são membros de quadrilhas ou criminosos descritos como *serial killer*. Mas essas prisões não são suficientes para conter os crimes que ocorrem às dezenas a cada ano. A população e os familiares das vítimas rejeitam as conclusões da polícia, mas não têm qualquer poder de pressão sobre as instituições policiais e de justiça. O resultado tem sido a impunidade para os verdadeiros responsáveis por esses crimes.⁷

⁶ Há relatos de ameaças e atentados contra jornalistas mexicanos e estrangeiros que tentaram realizar reportagens investigativas. As investigações realizadas pela polícia são sempre inconclusivas e há denúncias de que são feitas para despistar a identificação dos verdadeiros responsáveis pelos crimes. As investigações paralelas, realizadas por jornalistas, ativistas de direitos humanos e por familiares das vítimas, em geral, seguem caminhos diferentes daqueles indicados pela polícia. Há quase um consenso de que os principais responsáveis por essas mortes são grandes proprietários da região, envolvidos em diferentes ramos de atividades ilícitas.

⁷ O caso de Ciudad Juarez foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização de Estados Americanos (OEA), e, em

“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil

A situação vivida em Ciudad Juarez indica a existência de um cenário particular em que esses assassinatos se inserem. As mortes em Ciudad Juarez não são “mortes comuns”. As Comissões de Direitos Humanos que acompanham os casos reconhecem que parte deles é decorrente de violência doméstica e que esses assassinos acabam beneficiados pela impunidade que cerca estes casos. A tese da polícia sobre a existência de um *serial killer*, ou vários deles, também pode ser verdadeira para parte dos casos. Uma vez mais, esses criminosos também acabam protegidos pela impunidade que caracteriza essas mortes. A tese que parece ter maior fundamento é de que os crimes ocorrem num contexto de afirmação de poder por grupos locais que se comprazem em ter controle sobre toda a situação – o que inclui o Estado, a mídia, e a população –, mas se comprazem também com o abuso e o assassinato das mulheres, dado o ritual e requinte de crueldade com que atuam. Aparentemente, o emprego da categoria femicídio para definir e realçar essas mortes e as razões que cercam sua ocorrência, e sua recorrência no tempo se justifica por aquilo que Segato (2005) chamou de falta de inteligibilidade sobre os casos, tanto no que toca às suas razões, quanto no que se refere à grande rede de proteção que parece existir em torno dos responsáveis.

dezembro de 2009, o Estado Mexicano foi considerado culpado no caso denominado “Campo Algonodero”, o qual se refere ao encontro dos cadáveres de Claudia Ivette González, de 20 anos, Laura Berenice Ramos, de 17 anos e Esmeralda Herrera, de 15 anos. Os três corpos foram encontrados em uma vala comum, junto com outros cinco corpos de mulheres, todos com marcas de violação e tortura. A decisão da CIDH neste caso é histórica por ser a primeira vez que a Corte aprecia e condena um caso de homicídio de mulheres por sua condição de gênero. O estado mexicano foi condenado por sua omissão e deverá, entre outras medidas, garantir a correta investigação dos crimes e a justa aplicação das leis, identificando e responsabilizando os culpados [<http://www.pagina12.com.ar/diario/sociedad/3-137361-2009-12-21.html>] - Acesso em 21/12/2009].

Femicídio, feminicídio

A maior parte dos trabalhos consultados para este artigo toma como referência a definição elaborada por Russel e Radford (1992), ainda que estejam se referindo a mortes que ocorrem em diferentes contextos e sejam praticadas por diferentes agentes. Excetuando-se o caso da Guatemala (Cladem, 2007 – entre outros estudos) que guarda muitas semelhanças com a situação de Ciudad Juarez⁸, nos outros países os estudos se referem a assassinatos de mulheres por seus (ex)maridos e (ex)companheiros. Assim, coloca-se a questão: qual a importância política de se utilizar uma mesma categoria para explicar mortes que ocorrem em contextos variados pelas mãos de agentes diferentes? É possível afirmar que todas essas mortes possuem uma raiz comum que seria a discriminação baseada no gênero? O emprego dessa categoria não contribuiria para dar a falsa ideia de “unidade” ou de “homogeneidade” para essas mortes, fazendo com que se perca a capacidade de observação sobre as especificidades locais, fator que pode ser importante para propor estratégias de enfrentamento?

Sem a pretensão de encontrar uma resposta única para essas perguntas, a seguir apresentam-se as principais características utilizadas para definir o femicídio e fundamentar seu emprego para a classificação das mortes de mulheres.

Segundo Russel e Radford (1992), a primeira característica desta definição considera o femicídio como mortes intencionais e violentas de mulheres em decorrência de seu sexo, ou seja, pelo

⁸ Segundo dados da ONU, a Guatemala figura em segundo lugar em número de assassinatos de mulheres – abaixo de Ciudad Juarez e à frente da Rússia. Dentre os países da América Central, Guatemala possui o maior número de pesquisas acadêmicas e políticas públicas direcionadas para os feminicídios. Assim mesmo, alguns estudos alertam para a baixa confiabilidade dos dados e para a existência de discrepâncias significativas entre as cifras anunciadas. De acordo com um desses estudos, em 5 anos 2500 mulheres foram assassinadas ou desapareceram. Assim como ocorre em Ciudad Juarez, os crimes envolvem grande brutalidade (IIDH, 2006).

fato de serem mulheres. Para Fragoso (2002), o que explicaria as mortes não seria a condição de gênero, mas o fato de as mulheres não estarem desempenhando seus papéis de gênero adequadamente. Para as três autoras, nessas mortes não são identificados outros motivos relacionados à raça/etnia, geração, ou à filiação religiosa ou política.

Outra característica do femicídio refere-se a ele não ser um evento isolado na vida de certas mulheres. A violência contra as mulheres é definida como universal e estrutural e fundamenta-se no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental. Como visto anteriormente, a morte de uma mulher é considerada como a forma mais extrema de um *continuum* de atos de violência, definido como consequência de um padrão cultural que é aprendido e transmitido ao longo de gerações. Como parte desse sistema de dominação patriarcal, o femicídio e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres, sendo também condição para a manutenção dessas diferenças.

O femicídio é descrito como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente seja em grupos. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. Algumas autoras defendem, inclusive, o uso da expressão generocídio, evidenciando um caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no genocídio.

Alguns trabalhos reconhecem e classificam as mortes de mulheres como a violação máxima de direitos humanos das mulheres, por tratar da eliminação da vida, principal bem jurídico protegido pelos sistemas jurídicos nacionais e internacionais (IIDH, 2006:15). Essa definição de diferentes formas de violência contra as mulheres como violação aos direitos humanos é relativamente recente e ganhou destaque a partir da Conferência de Direitos Humanos (Viena, 1993). Essa abordagem permite que se denuncie a violência contra as mulheres como um problema público e político, reconhecendo sua prática como crime contra a

humanidade. Permite também cobrar dos Estados o cumprimento de compromissos que assumiram ao assinar e ratificar as convenções internacionais de proteção dos direitos das mulheres, para erradicar, punir e prevenir todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres.

Contudo, não há consenso sobre a vantagem dessa aproximação com os discursos de direitos humanos. Para algumas autoras, a definição empregada pelas convenções de direitos humanos é limitadora, uma vez que falam em violência física, psicológica e moral, mas deixam de fora o caráter estrutural, sobre o qual as defensoras do patriarcado insistem. Embora a tônica da violência baseada no domínio patriarcal esteja presente na maior parte dos trabalhos, em alguns estudos a importância dos contextos sociais e políticos ganha maior peso na definição do feminicídio.

Uma das autoras que chama a atenção para a importância dos contextos políticos, sociais e econômicos é a psicóloga e feminista mexicana – Júlia Monarrez Fragoso, que agrega à definição de feminicídio uma referência às circunstâncias sociais e às complacências política, econômica e social.

é importante fazer notar que todas as teóricas mencionadas estabelecem o gênero como uma categoria privilegiada para analisar o assassinato de mulheres, contudo, a análise de classe social e de outras estruturas de poder ou condições materiais que podem influir na violência por parte dos homens contra as mulheres são apenas mencionadas, sem análise (Fragoso, 2002:4).

Fragoso é uma das poucas autoras que explora a necessidade de trazer para as pesquisas e análises sobre esses crimes a discussão sobre interseccionalidade de gênero e outras estruturas de poder, reconhecendo que existem experiências diferentes de ser mulher, embora os feminicídios possam ter um significado semelhante para todas elas.

Ana Letícia Aguilar, por sua vez, refletindo sobre a situação na Guatemala, afirma que o uso da palavra femicídio insere uma dimensão política ao problema, se opondo ao homicídio, descrita como palavra neutra, uma vez que não permite identificar o sexo das vítimas. Por outro lado, se opõe também às categorias jurídicas existentes que são consideradas muito estreitas e deixam de fora características como vinculação entre sexo e violência, tais como uxoricídio, parricídio. Dessa forma, o impacto político sobre a vida das mulheres e de homens é amplificado, pois todos os discursos que se constroem em torno dos femicídios baseiam-se num reforço da submissão das vítimas, da supremacia masculina e na responsabilização das vítimas por toda a violência que sofrem.

Uma mudança nesse debate se faz a partir da contribuição de Marcela Lagarde, feminista e deputada federal mexicana. Para a autora, a palavra proposta por Radford e Russel perde força ao ser traduzida para o castelhano. Por isso propõe o uso da palavra ‘feminicídio’ usando-a para denominar o “conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres” (Lagarde, 2004:5).

Lagarde agrega a essa definição o composto da impunidade para explicar a sustentação desses crimes no tempo:

Para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (id.ib.:5).

Embora Lagarde tenha um grande empenho em demonstrar que o uso da palavra feminicídio tem como propósito revelar a impunidade penal como causa de perpetuação dos atos de violência contra as mulheres, a partir de sua formulação, é

possível perceber que os estudos fazem uso dos dois vocábulos – femicídio e feminicídio – indistintamente, sem se preocupar com as diferenças, o que poderia ajudar no desenvolvimento de uma formulação mais política para o conceito.

Femicídio e as mortes de mulheres

Um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, e sobre os homicídios de forma geral, no Brasil é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem. Os estudos e relatórios sobre a situação dos femicídios em países da América Latina não enfrentam situação diferente. A maior parte dos trabalhos aponta para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima⁹ e de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres. Em muitos casos a estratégia adotada pelos estudos acaba sendo a utilização de dados provenientes de diferentes fontes – como registros policiais, registros médico-legais, processos judiciais, documentos do Ministério Público e, uma das fontes mais utilizadas, a imprensa escrita.

Ainda que o uso de dados de diferentes fontes seja uma estratégia de pesquisa válida, sua utilização pode resultar em dados bastante frágeis dos pontos de vista metodológico e científico. Não é possível somar os números provenientes das diferentes fontes de informações, pois pode haver duplicidade de registros; além do mais, existem diferentes sistemas de classificação, por exemplo, entre dados oriundos de fontes

⁹ Esse problema é mundial e persiste a despeito de todas as recomendações já feitas pelos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. No âmbito regional, a Convenção de Belém do Pará alerta para a importância de desagregar as informações sobre o sexo da vítima, viabilizando a formulação de políticas públicas mais consistentes para o enfrentamento da violência contra as mulheres.

policiais e aqueles que são gerados a partir de sistemas de saúde – e muitos casos podem ficar de fora dessa contagem. Com relação à imprensa, uma das principais críticas pode ser formulada à sua cobertura. Raramente a imprensa oferece uma cobertura nacional, sobretudo para fatos criminais. Os crimes que ganham as páginas dos periódicos são “eleitos” num conjunto de eventos que ocorrem no dia-a-dia das cidades e, dependendo do tamanho da cidade, ou das pessoas envolvidas, um crime poderá ter maior ou menor destaque. Ademais, o relato de crimes pela imprensa depende muito da política editorial e mercadológica de cada periódico. Assim, embora essa fonte seja relativamente mais acessível para os pesquisadores, a imprensa tem que ser utilizada com cautela e seus dados analisados com muito critério, evitando-se as generalizações.

Outro obstáculo apontado pelos estudos para a identificação e classificação dos femicídios, deve-se ao fato de não haver essa figura jurídica. A maior parte dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não enquadram a morte de mulheres de forma diferenciada. Assim, para o sistema policial e judicial – fontes de dados para alguns dos estudos – as mortes de mulheres são classificadas e processadas segundo a tipificação penal existente em cada país, o que engloba os homicídios qualificados ou simples, parricídio, uxoricídio e a figura do homicídio por violenta emoção que abarca os crimes passionais. Essas classificações aplicam-se a todas as mortes, independente de terem sido cometidas contra homens ou mulheres, algumas se aplicam apenas a adultos, outras podem se aplicar também às crianças. Dessa forma, a classificação do crime também não permite isolar o conjunto de registros policiais e/ou processos que envolvem mulheres.

Em meio a tantos dados e informações, as pesquisas têm procurado estabelecer algumas características com o propósito de distinguir os femicídios de crimes comuns, como uma estratégia para evitar a impunidade penal.

Primeiro, há uma preocupação em distinguir essas mortes dos crimes passionais. O argumento que distingue um e outro é bastante frágil e se baseia na premeditação e intencionalidade para a prática do crime. O objetivo é fazer com que as mortes de mulheres não caiam na “vala comum” do entendimento de que o crime passional é menos grave e é frequentemente legitimado pelas instâncias judiciais que garantem a aplicação de penas mais leves ou mesmo a impunidade nesses casos.

Segundo, há uma preocupação em demonstrar que as mortes de mulheres são diferentes das mortes que decorrem da criminalidade comum, em particular daquela que é provocada pela ação de gangues e quadrilhas. Essa distinção é particularmente importante em países nos quais a atuação desses grupos tem crescido, inclusive com a participação de mulheres – como em El Salvador, Honduras, Guatemala, entre outros – onde atribuir esses crimes a briga entre gangues é caminho seguro para o arquivamento de processos.

Em países que viveram períodos de intensos conflitos internos, como na Nicarágua, Guatemala e El Salvador, há também uma preocupação em mostrar que essas mortes não são uma herança desses períodos de conflitos, embora alguns trabalhos reconheçam que, nessas sociedades, a facilidade de acesso a armas de fogo pode influenciar o número de mortes (IIDH, 2006).

Reconhecendo que o conceito de femicídio/feminicídio ainda carece de melhor formulação, algumas autoras têm empregado uma tipologia que teria sido elaborada por Ana Carcedo em sua pesquisa sobre os femicídios na Costa Rica (s.d.), procurando assim demonstrar que, embora essas mortes sejam todas provocadas por uma discriminação baseada no gênero, existem características que refletem as diferentes experiências de violência na vida das mulheres e tornam esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo. Essa tipologia é composta por 3 grupos (IIDH, 2006):

- Femicídio íntimo: aqueles crimes cometidos por homens com os quais a vítima tem ou teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem os crimes cometidos por parceiros sexuais ou homens com quem tiveram outras relações interpessoais tais como maridos, companheiros, namorados, sejam em relações atuais ou passadas;

- Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não.

- Femicídios por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.

Apesar de todos esses esforços para demarcar a diferença entre os tipos de femicídios e mostrar que eles obedecem a um conjunto particular de motivações, a tipologia descrita acima permite ao fim e ao cabo, que praticamente todas as mortes de mulheres sejam classificadas como femicídio, excetuando aquelas que decorrem, por exemplo, de crimes contra o patrimônio e acidentes¹⁰. Além do mais, quando se observa a aplicação dessa tipologia aos dados encontrados nos diferentes países, tem-se que

¹⁰ Mesmo assim, em um estudo sobre a República Dominicana, encontra-se o tipo “feminicídio por acidente” cujo valor de classificação é meramente quantitativo” (Póla, 2001).

a maior parte dos crimes analisados se refere ao femicídio íntimo, ou seja, crimes decorrentes de relações conjugais.¹¹

≈.≈.≈.≈.≈.≈

Um dos aspectos que chama a atenção no discurso que se produz em torno dos femicídios é a persistência de uma abordagem centrada na ideia da opressão das mulheres pelos homens – paradigma do patriarcado. A maior parte dos trabalhos reproduz as afirmações de Russel e Radford (1992), fortemente orientada pelo feminismo radical norte-americano. Essa ênfase na dominação masculina tem como características a universalização da violência e a naturalização das relações entre homens e mulheres; a violência é sempre masculina e as mulheres permanecem “congeladas” no papel de vítimas e oprimidas, ou seja, parece não existir solução para a situação em que muitas delas se encontram.

Ainda que algumas dessas mortes possam ser atribuídas ao exercício perverso de poder e dominação dos homens sobre as mulheres, discussões envolvendo as teóricas do patriarcado avançaram nos últimos anos e algumas levantam a possibilidade de que o patriarcado pode não estar extinto nem estar apresentando sinais de exaustão, mas seguramente sofreu transformações para garantir sua sobrevivência num mundo em que os papéis sociais de gênero estão mudando em velocidade vertiginosa.

¹¹ Do estudo realizado em 7 países da América Central, apenas em Honduras encontraram um número relevante de mortes praticadas por desconhecidos e outras decorrentes de vinganças e disputas entre quadrilhas e narcotraficantes (IIDH, 2006). Outros estudos realizados na República Dominicana (Póla, 2001), Peru (Flora Tristan, 2006), Equador (CLADEM, 2007), Chile (2004), Paraguai (2005), chegaram a conclusões semelhantes, qual seja, a maior parte das mortes foram decorrentes de violência conjugal. Exceção ao conjunto de estudos examinados é um trabalho sobre a região de Mar del Plata, Argentina, que reflete sobre a morte de prostitutas e o envolvimento de policiais e juízes numa rede de exploração de prostituição naquela região (CECYM, 2005).

“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil

Outro aspecto interessante nesse debate é o movimento contraditório que parece emergir da insistência em propor um conceito que tenta abarcar todas as mortes de mulheres, num momento em que cada vez mais se fala sobre a transversalidade de gênero com outros marcadores sociais (idade/geração, raça/cor, religião, orientação sexual, origem social/regional, etc.) e as diferentes experiências de ser mulher que são produzidas em cada sociedade. Nesse sentido, pode-se considerar que as mortes de jovens operárias das fábricas em Ciudad Juarez são um bom exemplo do que seja o femicídio. A contradição está justamente em se aplicar essa mesma categoria para explicar todas as mortes de mulheres, independente de sua idade, de sua classe social, do contexto e circunstância em que os crimes ocorrem, e de quem os pratica.

Aparentemente, esse movimento parece se apoiar no método que Elisabeth Badinter, filósofa e feminista francesa, denominou como o “método do amálgama” (2005) aplicado sempre que se tenta dar expressão numérica aos crimes contra as mulheres. De acordo com Badinter, esse método opera com um alargamento das definições, dos conceitos teóricos e dos tipos penais visando com isso abranger um maior número de casos e dar maior dramaticidade aos eventos que se deseja denunciar.

A aplicação desse método torna-se compreensível quando se observa que um dos grandes desafios enfrentados pelos movimentos de mulheres e feministas foi conquistar legitimidade para suas denúncias e tornar o problema da violência contra as mulheres, especialmente a violência doméstica e conjugal, um problema de políticas públicas. Contudo, quando se analisa a mescla de situações e de vítimas (com características que as diferenciam entre si seja pela idade, pela raça, pela classe social à qual pertencem), fica a pergunta: quanto esse método ajuda na compreensão dessas mortes? qual o impacto político desses números? Não seria mais produtivo, no que toca à atuação política, desagregar as mortes e dar-lhes algum significado a partir dos contextos em que ocorreram? Desagregar ao invés de

“amalgamar” não seria mais interessante também do ponto de vista teórico, conceitual, permitindo refletir sobre a necessidade de políticas que sejam mais pontuais, ao mesmo tempo introduzindo as discussões sobre as especificidades de gênero de maneira transversal nas políticas de governo e do estado?

Dentre os trabalhos analisados, poucos avançam numa análise de gênero e poder.¹² Para a maior parte, a discussão é circunscrita à compreensão de que as relações entre homens e mulheres desenvolvem-se dentro da dominação patriarcal. Mas é preciso avançar. Quando se considera as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade – tomando-se como referenciais teóricos as contribuições de Scott (1988) e Foucault (1988, 2001) – é preciso alterar os termos em que se compreendem as relações sociais entre homens e mulheres e essa alteração deve se organizar em três eixos. Primeiro, é necessário que essas relações sejam consideradas como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, tomadas como posições fixas, estáticas, polarizada. Segundo, é necessário recusar todo e qualquer resquício de determinação biológica ou natural dessa dominação, questionando sua composição universal, trazendo para primeiro plano a configuração histórica e cultural, portanto, política, das relações entre os sexos. Terceiro, compreender que as relações de poder se exercem de maneira transversal na sociedade, o que faz com que existam diferentes experiências de ser mulher, de ser homem e de vivência da violência. Neste eixo, é fundamental reconhecer o corpo como campo de disputa e de propagação do poder (Foucault, 1988).

¹² Dentre os trabalhos que analisam os crimes em Ciudad Juarez, as contribuições de Segato (2005 e 2006) figuram como de maior interesse para os debates.

Reflexões sobre as mortes de mulheres no Brasil

A categoria analítica “femicídio” foi empregada pela primeira vez no Brasil por Saffioti e Almeida (1995), numa análise sobre homicídios de mulheres nas relações conjugais. Em 1998, a categoria volta a aparecer num trabalho de Almeida também numa reflexão sobre mortes de mulheres decorrentes de conflitos conjugais. Ambos os trabalhos somam importantes resultados a outros estudos sobre o mesmo tema (Correia, 1983, Ardaillon e Debert, 2007, Eluf, 2005, Pimentel *et alii*, 2006, Blay 2007). No entanto, pouco se conhece sobre as mortes de mulheres praticadas em outros contextos, por outros agentes e por motivos que permanecem igualmente desconhecidos. Assim, apesar do acúmulo de pesquisas já realizadas no Brasil sobre violência contra as mulheres, há pouco conhecimento sobre a interface entre violência urbana/criminalidade urbana e gênero, inclusive sobre o impacto que essa criminalidade produz na vida das mulheres. Dentre os trabalhos recentes que trazem contribuições para o tema estão Biancarelli (2005) e Moura (2007) que abordam a participação de mulheres na criminalidade urbana violenta. Também sobre o tema, Soares (s.d) argumenta que as áreas de pesquisa sobre violência e segurança pública desenvolveram-se de forma isolada, de modo que as diferentes experiências com a violência e com a vitimização não se cruzam, como se não tivessem relação entre si. Consequentemente, afirma a autora, as pesquisas sobre violência reproduzem a lógica que separa o espaço público e o privado.¹³

¹³ Em 2009, por ocasião dos preparativos para a I Conferência Nacional de Segurança Pública, a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM/PR) promoveu os encontros “Mulheres: Diálogos sobre Segurança Pública”. Nesses encontros, realizados em sete cidades brasileiras (Rio de Janeiro, São Paulo, Caxias do Sul, Recife, Salvador, Distrito Federal e Belém) mulheres representando diferentes grupos da sociedade (donas de casa, profissionais liberais, operadoras do direito, líderes comunitárias, jovens, idosas, prostitutas, presidiárias, entre outras) foram convidadas a falar sobre a violência nas cidades e o reflexo sobre suas vidas e de suas famílias. Foram também convidadas a contribuir com propostas para que as

Como resultado dessa separação, a violência doméstica e conjugal não é reconhecida como um problema de segurança pública, assim como não se dispõem de pesquisas sobre a participação de mulheres na violência urbana. Concordando com as reflexões de Soares, coloca-se a necessidade de criar pontes entre os dois campos de estudo, rompendo com a dicotomia entre o público e privado, e com as percepções mais tradicionais sobre os papéis sociais de gênero.

Uma dessas pontes segue pela reflexão sobre os limites teóricos e políticos de categorias como “violência conjugal” ou “violência doméstica”, bem como sobre os problemas decorrentes do uso da categoria “violência de gênero”, muitas vezes usada como sinônimo de “violência contra a mulher” (Gregori, 2006; Soares, 2002). Esses estudos têm sugerido que essas categorias, ou algumas delas, foram importantes instrumentos para a definição da violência praticada contra as mulheres como um problema a ser tratado como objeto de políticas públicas, criminalizando-a como forma de combatê-la através do sistema de segurança e justiça. Contudo, se o seu emprego ajudou a dar visibilidade à violência que ocorria no ambiente doméstico/familiar/privado, com o passar do tempo acabou se convertendo em amarras, dificultando a transição para uma discussão mais ampla sobre direitos humanos.

Outra ponte a ser construída deve levar a um aprofundamento dos estudos sobre homicídios no Brasil, incluindo-se a abordagem de gênero. Adorno *et alii* (2003) realizaram um inventário das dificuldades existentes para a compreensão desse fenômeno no país. Entre os principais, obstáculos os autores apontam: o difícil acesso e compreensão sobre as estatísticas oficiais, especialmente aquelas que são

políticas de segurança pública possam enfrentar o problema da violência e da criminalidade urbana e seus efeitos sobre a vida das mulheres. Os resultados do encontro geraram uma carta de propostas para ser discutida na CONSEG entre outros produtos.

produzidas no âmbito da segurança pública; disparidade dos dados apresentados pelos serviços de segurança e justiça e aqueles apresentados pelos serviços de saúde, decorrentes das diferenças entre as unidades de registro oficial e sua finalidade. Ainda segundo Adorno, a desproporção entre as taxas de vitimização entre homens e mulheres é flagrante e, além disso, generalizada no tempo e no espaço. Nesse cenário, embora os homicídios sejam definidos como “a mais completa expressão da violência de gênero” (Almeida, 1998), as mortes de mulheres permanecem obscurecidas por sua pequena expressão numérica e, consequentemente, seu pequeno impacto nas políticas públicas.

Diante desse quadro, é preciso reconhecer que a classificação dos homicídios de mulheres como femicídio não contribuirá para o conhecimento e a compreensão sobre eles. Assim, ao invés de aplicar uma categoria que é homogeneizante, parece ser mais produtivo explorar as causas e os contextos em que ocorrem para qualificar os eventos e compreender as relações de poder que concorrem para sua prática.

Não se pode ignorar que a maior parte dos homicídios de mulheres ocorre em ataques no espaço doméstico, cometido por seus parceiros íntimos ou conhecidos, mas é preciso explorar as mortes em outros contextos ainda menos investigados pelas pesquisas no Brasil, abordando essa que parece ser uma crescente participação das mulheres na criminalidade urbana. Já dispomos de algumas pistas sobre sua participação. Primeiro já se sabe que as mulheres estão mais expostas como vítimas indiretas da criminalidade urbana. Biancarelli (2006), ao relatar os homicídios de mulheres em Pernambuco, mostrou que há uma parcela de vítimas formada por mães, irmãs, filhas, companheiras, namoradas que foram assassinadas em ações que visavam atingir os homens de suas famílias, estes sim muitas vezes envolvidos diretamente com a criminalidade.

Mas há também uma participação direta de mulheres no mundo do crime, o que faz com que estejam mais expostas à violência. Não existem dados que ilustrem esse envolvimento,

exceto aqueles que mostram o aumento no número de ingressos de mulheres na população prisional (Moura, 2007). Essas são algumas pistas, mas existem outras a serem exploradas para que se possa avançar na identificação dos riscos contra a vida de mulheres jovens e adultas, num crescente quadro de desrespeito aos direitos humanos borrando as fronteiras entre o público e privado, que até então serviam para explicar (e até legitimar) os homicídios de mulheres.

O uso da categoria femicídio é muito recente no país e não dispomos de um conjunto de argumentos que permitam analisar sua validade política para a classificação das mortes de mulheres. Este artigo teve como objetivo trazer algumas contribuições que, se espera, sejam úteis para o aprofundamento do debate.

Referências bibliográficas

- ADORNO, Sérgio e ALBUQUERQUE, Otávio. Estudo das ocorrências de homicídio no fluxo do sistema de justiça criminal. Relatório Final de Pesquisa. Pesquisa Estudo da Impunidade Penal. Município de São Paulo, 1988. Núcleo de Estudos da Violência-NEV/USP, 2003.
- AGUILLAR, Ana Letícia. Femicídio. La pena capital por ser mujer. *Revista Diálogos*, ano 4, vol.4. Flacso, Guatemala, 2005.
- ALMEIDA, Sueli Souza. *Femicídio. Algemas (in)visíveis do público-privado*. Rio de Janeiro, Revinter, 1998.
- ARDAILLON, Daniele & DEBERT, Guita G. *Quando a Vítima é Mulher. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio*. Brasília, Conselho Nacional de Direitos da Mulher, 1987.
- BADINTER, Elisabeth. *Rumo Equivocado. O feminismo e alguns destinos*. São Paulo, Civilização Brasileira, 2005.
- BARCAGLIONE, Gabriela *et all*. Femicídios e impunidad. Centro de Encuentros Cultura y Mujer, Argentina, 2005.
- BIANCARELI, Aureliano. *Assassinatos de Mulheres em Pernambuco. Violência e resistência em um contexto de desigualdade, injustiça e*

“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil

- machismo*. São Paulo, Instituto Patrícia Galvão & Publisher Brasil, 2006.
- BLAY, Eva. *Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos*. São Paulo, Editora 34, 2007.
- CARCEDO, Ana. Femicídio en Costa Rica. 1990-1999. *Colección teórica* nº 1. Costa Rica, Instituto Nacional de Mujeres, 2000.
- CENTRO DE LA MUJER PERUANA FLORA TRISTÁN E AMNISTÍA INTERNACIONAL. Sección Peruana. La violencia contra la mujer. Femicidio en el Peru. Lima, 2005.
- CLADEM. Monitoreo sobre Femicidio/Feminicidio en El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua y Panamá. CLADEM, Lima, Perú, 2007.
- CORPORACIÓN LA MORADA. Femicidio en Chile. Chile, 2004.
- CORRÊA, Mariza. *Morte em família. Representação jurídica de papéis sociais*. São Paulo, Ed.Graal, 1983.
- ELUF, Luiza Nagib. *A Paixão no Banco dos Réus – casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves*. São Paulo, Editora Saraiva, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade – a vontade de saber*, vol. 1. 14ª ed. São Paulo, Graal, 2001.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 7ª ed. São Paulo, Graal, 1988.
- FRAGOSO, Julia Monarrez. Femicidio sexual serial en Ciudad Juárez. 1993-2001. *Debate Feminista*, ano 13, vol. 25. México-DF, 2002.
- INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS (IIDH). *I Informe regional: situación y analisis del femicidio em la región Centroamericana*. Costa Rica, San José, 2006.
- LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio. *El Día*, V., fevereiro, 2004.
- MARTINS, Eva Sánchez. Femicidio y maquila en Ciudad Juárez. *Revista D'estudios de la Violència*, nº 2, ACEV, Barcelona, abril – junio, 2007. 12 páginas [http://www.icev.cat/revistaviolencia_2.htm. Acesso em: 07/11/2007].

- MOURA, Tatiana. *Rostos invisíveis da violência armada. Um estudo de caso sobre o Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 7Letras, 2007.
- ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS (OEA). Informe Hemisférico de avaliação da implementação da Convenção de Belém do Pará. Caracas, Venezuela, Julho, 2008.
- PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria e BELLOQUE, Juliana. Legítima Defesa da Honra. Ilegítima impunidade de assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. In: CORRÊA, Mariza e SOUZA, Érica Renata de. *Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra"*. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2006, pp.65-134 [Coleção Encontros].
- PÓLA, Maria Jesus. Femicidio en Republica Dominicana. Un estudio de los casos ocurridos en los distritos judiciales de Santo Domingo y Santiago en el período de enero-diciembre del 2001. República Dominicana, Profamilia, 2002.
- PORTELA, Ana Paula. Violência Contra as Mulheres, Violência Estrutural e Violência Urbana: conexões perversas. *Seminário Nacional Enfrentamento da Violência contra as Mulheres: um olhar crítico sobre desafios e perspectivas*. Novembro, 2005 [www.soscorpo.org.br/observatório].
- RUBIN, Gloria e MACIEL, Alejandro. "El señor es contigo". Femicídio en Paraguay. Fundación Kuñá Aty, Assunción, 2005.
- RUSSEL and CAPUTTI. *Femicide: The Politics of Women Killing*. New York, Twayne Publisher, 1992.
- SAFFIOTI, Heleith e ALMEIDA, Suely. *Violência de gênero. Poder e Impotência*. Rio de Janeiro, Revinter, 1995.
- SAGOT, Montserrat e CARCEDO, Ana. Cuando la violencia contra las mujeres mata: femicidio en Costa Rica, 1990-1999. In: CORRÊA, Mariza e SOUZA, Érica Renata de. (orgs.) *Vida em Família: uma perspectiva comparativa sobre "crimes de honra"*. Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/UNICAMP, 2006, pp.405-438 [Coleção Encontros].

“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil

- SCOTT, Joan. *Gender and the politics of history*. New York, Columbia University Press, 1988.
- SEGATO, Rita Laura. Que és un feminicídio. Notas para un debate emergente. *Série Antropología*, 401, Brasília-DF, Universidade de Brasília, 2006.
- _____. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. *Revista Estudos Feministas* 13(2), Florianópolis, maio-agosto/2005, pp.265-285.
- SOARES, Bárbara M. A Antropologia no Executivo: limites e perspectivas. In: CORRÊA, Mariza. (org.) *Gênero e Cidadania*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2002, pp.31-45 [Coleção Encontros].
- _____. *A violência doméstica e as pesquisas de vitimização*. [http://www.redesaude.org.br/BCOTXT/violencia%20e%20pesquisa.pdf]
- SORJ, Bila. O feminismo e os dilemas da sociedade brasileira. In: BRUSCHINI, Cristina. e UNBEHAUM, Sandra.G. *Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira*. São Paulo, Editora 34/Fundação Carlos Chagas, 2002, pp.97-106.
- TERCER INFORME DE GESTIÓN. Mayo 2005 – septiembre 2006. Comisión para Prevenir y Erradicar la Violencia Contra las Mujeres em Ciudad Juárez. Secretaria de Gobernación, México-DF, 2006.
- VAQUERAZO, Glenda. El feminicidio em El Salvador: una forma de violencia, control y dominación en contra de las mujeres. Estadísticas de 1999 a junio de 2007. ORMUSA, El salvador, 2007.

O femicídio na América Latina

Neste artigo será abordado o fenômeno do femicídio em alguns países da América Latina (Chile, Guatemala e México), selecionados pelos altos índices desse tipo de delito e por terem legislação específica de combate à violência contra a mulher e previsão legal do crime de femicídio em seus ordenamentos jurídicos.

Na década de oitenta, os movimentos de mulheres e feministas da América Latina e do Caribe começaram a desenvolver ações para visibilizar a violência contra as mulheres e a importância do seu combate, assim como os efeitos dessa violência sobre as mulheres. Várias organizações sociais e não governamentais implementaram programas de atenção a mulheres em situação de violência e foram criados os primeiros centros de referência de atendimento às mulheres.

Com a contribuição dos movimentos feministas e das organizações de mulheres foram constatados e denunciados vários assassinatos de mulheres como a expressão mais extrema de violência contra as mulheres. O movimento aumentou com a denúncia de alguns casos emblemáticos e rumorosos de mulheres que foram mortas por seus maridos e companheiros, revelando a impunidade destes crimes e a ausência de resposta por parte dos Estados.¹

Conceitualizar como femicídio os assassinatos de mulheres pelo fato de serem mulheres constitui um avanço na compreensão política do fenômeno que era há pouco tempo invisibilizado. Não é um fenômeno isolado das nossas realidades, ao contrario, é uma das consequências mais cruéis da subordinação da mulher e da negação da sua autonomia. Partindo dessa premissa, a análise desses delitos não pode ser dissociada do fator discriminação que sofrem as mulheres em cada um desses países, da violência estrutural, sistemática e da ausência de políticas públicas visando a prevenção,

¹ Exemplos de casos emblemáticos no Brasil, em 1976 foi o assassinato de Angela Diniz por seu companheiro Doca Street, que no primeiro julgamento foi condenado a dois anos de prisão.

a punição e a erradicação desse tipo de violência contra as mulheres. Estamos frente a Estados que tem o dever de respeitar, proteger e promover o direito a uma vida livre de violência.

Alguns desses países criaram leis que coíbem a violência contra as mulheres e alguns tipificaram o crime de feminicídio, mas muitas destas leis foram elaboradas com o paradigma *familista* da violência de gênero. Sobre o assunto comenta Bodelón citando Alda Facio nos enseña que:

“ En el caso de la legislación tradicional sobre violencia-intrafamiliar, Facio afirma que encontramos uno de los casos más claros de *familismo*, ya que en muchas de las leyes que se han promulgado en diversos países se homologa la violencia que sufren las mujeres y niñas a otras violencias que se dan en el ámbito de las relaciones familiares, suprimiendo el análisis de la desigualdad de poder entre hombre y mujeres que les da origen.”²

A construção de um direito a uma vida livre de violência patriarcal foi uma das mais importantes contribuições do feminismo tomando como eixo central a mulher e não a família. E continua BODELÓN (2008) ao afirmar que “ *la piedra angular del cambio para la construcción de un derecho no androcéntrico debe ser el reconocimiento de que vivimos en sociedades patriarcales y, que por ello, se deben repensar los derechos para visibilizar aquello que nuestras sociedades sexistas han excluido del ámbito de los derechos*”.

A forma mais extrema de violência de gênero contra as mulheres, chamada de violência femicida, é considerada uma grave violação aos direitos humanos tanto no âmbito público como no privado. Está em consonância com o conjunto de condutas misóginas, violência física, moral, sexual, patrimonial, familiar, e institucional, que levam a impunidade social e do próprio Estado que coloca as mulheres em risco constante (RODRÍGUEZ, 2006). Pode culminar com o homicídio ou a sua tentativa e a outras formas de morte violenta de meninas e

² Bodelón, Encarna. Género, violencia y derecho. Editorial Tirant lo blanch. Valencia. 2008

mulheres, que podem ser acidentais, suicídios ou mesmo mortes que poderiam ser evitadas e são resultado da insegurança, da falta de atenção das autoridades, da exclusão dessas mulheres do desenvolvimento econômico e social de uma determinada região ou país.

A morte de violenta de mulheres tem aumentado bastante na América Latina, adquirindo característica de pandemia social, agravado pela falta de ações dos países capazes de diminuir ou erradicar esse tipo de violência contra as mulheres. Sua alta incidência e consequências tem produzido grave lesão a democracia institucional, afetando a credibilidade dos Estados, que são incapazes sequer de fornecer segurança às mulheres, oferecer justiça às vítimas e as suas famílias, e de construir processos eficazes que lhes permitam enfrentar esta grave violação aos direitos humanos: o femicídio/feminicídio, fruto da dominação masculina sobre a mulher e do alto índice de desigualdade de gênero nesses países.

O Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, preocupado com essa situação, publicou um informe em 2006 sobre femicídio/feminicídio na América Latina, com apoio dos Estados Partes. O objetivo desse informe era “contar com informação suficiente que permitisse ter um primeiro diagnóstico dos países estudados e, com base nele, posteriormente manter um monitoramento do femicídio/feminicídio. Um ano depois, no ano de 2007, CLADEM REGIONAL decidiu ampliar seu diagnóstico para mais cinco países: Bolívia, Equador, Paraguai y Peru na América do Sul, e Republica Dominicana na América Central.³

Este documento sistematiza a informação de cada um dos informes nacionais apresentados nos anos de 2007 e 2008. Em muitos casos a informação não permite comparações exatas, o documento quer dar conta de pistas que

3 Cladem, *Feminicidio. Monitoreo sobre femicidio /feminicidio en Bolivia, Ecuador, Paraguay, Perú y República Dominicana*, Lima, 2008, p. 10, <http://www.cladem.org/espanol/regionales/Violenciadegenero/Docs/feminicidio2/feminicidio%20vf2.pdf>

permitam uma melhor elaboração de estratégias para a erradicação do femicídio/feminicídio.

Em conformidade com a Declaração sobre o Femicídio da Comissão de Peritas (CEVI) do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará (MESECVI), de 15 de agosto de 2008, femicídio é “a morte violenta de mulheres por motivo de gênero, seja na família, na unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, ou na comunidade, por parte de qualquer pessoa, ou perpetrada ou tolerada pelo Estado e por seus agentes, por ação ou omissão”.⁴

Ainda segundo este relatório da CEVI, o número desse tipo de crime tem aumentado na América Latina e no Caribe, não só devido ao seu incipiente tratamento na legislação penal da região, mas também aos estereótipos de gênero prevalentes no sistema judicial, o que conduz à impunidade desses fatos.⁵ Atualmente, só México (2007), Costa Rica (2007), Guatemala (2008) e Chile (2010) dispõem de normas específicas sobre femicídio, enquanto outros países levam em conta os seus elementos para considerá-los agravantes de homicídio. Isso mostra as diferentes concepções sobre o tema, não sendo possível atualmente dar-lhe um tratamento coerente a nível regional.

A fim de estimular a ação estatal para o levantamento de informações quantitativas para se conhecer as dimensões desse flagelo, a CEVI considerou

4. *Declaração sobre o Femicídio da CEVI (documento MESECVI/CEVI/DEC. 1/08), de 15 de agosto de 2008.*

5. Isso foi ressaltado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quando determinou que, no caso de *Campo Algodonero vs. México*, a falta de devida diligência para investigar e punir o assassinato de três mulheres na Cidade Juárez indicava que o fato não era considerado um problema grave e prioritário, passando a mensagem social de que a violência contra as mulheres deve ser tolerada. A CIDH determinou que a ausência de medidas estatais eficazes por ocasião do desaparecimento e da morte posterior das vítimas estava ligada a um padrão sistemático de omissões e irregularidades em casos de violência contra as mulheres. (Comissão Interamericana de Direito Humanos. *Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez (Casos 12.496, 12.497 e 12.498) contra os Estados Unidos Mexicanos*. 4 de novembro de 2007, parágrafo 140. Disponível em <http://www.cidh.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf>)

necessário incluir um indicador que forneça o perfil da vítima e outro que monitore a resposta do sistema de justiça quando se apresenta uma denúncia de femicídio. Atualmente, os números oficiais são escassos e os dados disponíveis provêm de organizações da sociedade civil que contam o número de vítimas de femicídio acompanhando as notícias sobre assassinatos de mulheres nos meios de comunicação.

A Comissão de Peritas (CEVI) do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará (MESECVI) deduziu que os Estados Partes, na ausência do uso consensual de uma definição de femicídio, oferecem informações quantitativas tanto de homicídio como de assassinato de mulheres. Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Jamaica, Haiti e México forneceram alguns dados, embora não tenham oferecido as informações de acordo com o solicitado no indicador – ou seja, idade, estado civil, causa de morte e localização geográfica. Analisando essas informações, chamou a atenção da CEVI o fato de que os dados não são apresentados nos níveis nacional ou federal, mas sobretudo para as capitais. Em alguns casos, existem registros da polícia, mas estes não são classificados por sexo. ⁶

No caso do México, a violência contra as mulheres tem atingido números alarmantes e, incluso, as defensoras dos direitos humanos e seus familiares tem sofrido ameaças e violência, exigindo do Estado mexicano a implementação de mecanismos efetivos de proteção para defensores e defensoras, as quais até o presente momento não tem atingido o resultado esperado. ⁷ As regiões que apresentam as taxas mais altas de homicídios

⁶ A CEVI, por isso, insta enfaticamente os Estados Partes a que implementem registros em sua polícia e no poder judiciário no nível nacional para se conseguir dados estatísticos das mortes de mulheres por meios violentos. Caso esses registros já existam, enfatiza que os dados sejam apresentados por sexo e que sejam coletadas as informações mínimas solicitadas pelos dois indicadores. Disponível em: scm.oas.org/.../MESECVI-III-doc.57.por.Informe%20de%20seguimiento. Acesso em: 18/03/2012.

contra as mulheres, desde o ano de 1980 são o Estado do México, Oaxaca, Guerrero y Chihuahua.⁸

A Guatemala já se incorporou ao grupo de países que decidiram punir os atos de violência masculina contra as mulheres, aprovando a Lei contra o Femicídio e outras Formas de Violência contra as Mulheres (Decreto nº 22, de 2008). Na mesma direção caminham El Salvador e Colômbia.

Em El Salvador, "a violência contra as mulheres aumentou 197% na última década, macabro percentual que se converte no país centro americano com a taxa de femicídio mais alta do mundo. Guatemala ocupa o terceiro lugar a nível latino americano em morte de mulheres. Entre 2001 e 2010 morreram 5.300 mulheres por causas violentas. O caso de Honduras não é diferente: entre 2003 e 2010 morreram 1.464 mulheres, das quais, 44% eram mulheres jovens, entre 15 e 29 anos".⁹

A seguir será abordado o assunto em três países da América Latina: Chile, Guatemala e México, que estão com a discussão adiantada e também possuem legislação de combate à violência contra a mulher e alguns como Chile e Guatemala tipificaram o crime de femicídio na legislação penal interna.

A dos años de la Sentencia de Campo Algodonero -que condena al Estado mexicano por la desaparición y muerte de tres mujeres adolescentes en Ciudad Juárez- y a un año del asesinato de Marisela Escobedo -defensora de los derechos humanos que dedicó su vida a buscar justicia para su hija Rubí Marisol-, el cual aún sigue impune, es indignante que continúen los altos índices de feminicidios (323 de enero a noviembre de 2011), de mujeres desaparecidas (294 casos de enero a mayo de 2011) y de agresiones a defensoras de derechos humanos en Chihuahua. Ante el preocupante incremento de violencia en contra de las defensoras de derechos humanos y sus familiares, y ante la incapacidad de los gobiernos federal y estatales para impartir justicia y proteger a quienes trabajan contra la impunidad, se han emitido diversas recomendaciones exigiendo al Estado mexicano el diseño e implementación de mecanismos efectivos de protección para defensores y defensoras, las cuales a la fecha no han dado los resultados esperados. Disponible en: <http://observatoriofeminicidio.blogspot.com/p/boletines.html>. Acceso en 21/02/2012.

8 Alarmantes son las expresiones de violencia de género contra las mujeres en las 32 entidades del país. Para situar el grave problema de la violencia contra las mujeres en la escala nacional, las estadísticas mencionan que "en México más de seis mil niñas y mujeres fueron asesinadas de 1999 al 2005, en promedio murieron 4 mujeres diario". Otro dato alarmante es el siguiente: "1088 mujeres fueron asesinadas de junio de 2006 a julio de 2007. Alarmante aumento de la violencia contra mujeres" Disponible en: <http://www.lacrisis.com.mx/mujeres03,06,05.htm>. Acceso em 21/02/2012.

9 <http://www.revistagobierno.com/portal/index.php/mundo/america-latina/4120-alarmanete-violencia-contra-la-mujer>. Acceso em 21/02/2012.

CHILE

Em documento da ONU baseado em estudos da realidade chilena, datado de 2004, destaca-se que o femicídio “é um tipo particular de violência, profundamente arraigada na cultura e opera como mecanismo social chave para perpetuar a subordinação e submissão das mulheres aos homens, porquanto o exercício do poder se considera patrimônio do gênero masculino”. Na ocasião, estimava-se que uma entre três mulheres eram vítimas de violência masculina doméstica. Nesse país andino, após 3 anos de tramitação, foi aprovada, em 14 de dezembro de 2010, lei que alterou o Código Penal e a Lei sobre Violência Familiar, punindo mais severamente o assassinato de mulheres e meninas, equiparando o femicídio ao parricídio, com pena máxima de prisão perpétua.¹⁰

Antes da entrada em vigor desta lei, o sistema de registro e estatística era muito limitado, o que dificultava identificar e quantificar os casos de femicídio no país. A fim de ilustrar esse tipo de limitação foi criada a “Rota do Femicídio”, uma trajetória institucional que seguia a informação sobre as mortes, atendendo desde a ocorrência do crime até o seu desfecho com a sentença judicial.¹¹

De acordo com a legislação chilena, a denúncia pode ser feita perante a polícia local, denominados Carabineiros de Chile, ou diretamente perante o tribunal competente, não havendo um formato unificado para a colheita da denúncia. Ao formular a denúncia, a informação fornecida pelo/a denunciante é tomada por escrito, sendo remetida ao tribunal competente para dar início ao correspondente processo judicial. No entanto, para efeitos estatísticos somente se anotava e quantifica o crime denunciado e não se incluía informação sobre a vítima, o que impedia conhecer quantos homicídios de mulheres foram denunciados. No entanto, com a nova lei do femicídio, acredita-se que esses obstáculos já tenham sido superados.

Segundo a nova lei chilena, os ex-maridos e ex-companheiros foram incluídos como parricidas. Esta medida estende as penas do parricídio, que são mais severas que as do crime de homicídio comum, ao assassinato de uma mulher praticado pelo

¹⁰ Disponível em: <http://blogaloysiosantos.blogspot.com/2011/12/femicidio-o-assassinato-de-mulher.html>. Acesso em 22/02/2012.

¹¹ Disponível em: <http://www.onu.cl/pdfs/femicidio.pdf>. Acesso em 21/02/2012.

ex-marido ou ex-companheiro, de forma tal de que quando ocorram estes crimes, as penas sejam equivalentes as do parricídio, cuja pena é de **15 anos e um dia a prisão perpétua qualificada**.

Segundo informações da Polícia de Investigações, uma mulher morre por semana vítima de femicídio no Chile e segundo dados do *Serviço Nacional de la Mujer - SERNAM*, no ano de 2009 ocorreram 55 crimes de femicídio, e até o dia 1 de dezembro de 2010, ocorreram 48 casos.¹²

A Lei do Femicídio modificou o artigo 390 do Código Penal Chileno, que passou a ter a seguinte redação:

"Si la víctima del delito descrito en el inciso precedente es o ha sido la cónyuge o la conviviente de su autor, el delito tendrá el nombre de femicidio."

Segundo dados do *Serviço Nacional de la Mujer- SERNAM*, quase metade das mulheres sofreram violência em suas vidas e em 90% dos casos o agressor é seu marido ou ex-marido(*Red Chilena contra la violencia doméstica y sexual*). O mesmo ocorre quando o crime é o de femicídio, visto que a grande maioria dos casos é considerada femicídio íntimo, ou seja, são crimes praticados por homens com os quais as mulheres conviveram em uma relação afetiva ou familiar, em quem elas supostamente confiavam.

GUATEMALA

O programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) elaborou um informe com base nos registros da Polícia Nacional Civil. A Guatemala se situa em quinto lugar na taxa de homicídio, em nível de América Latina, registrando 44 mortes por cada cem mil habitantes, onde Honduras tem a média de 75.77, Colômbia (país com conflito armado interno) 55.86%; El Salvador tem média de 50,36% e Guatemala 44%, México 28,65% e Brasil 23,84%.

O país atravessa um dos momentos mais violentos de sua história. Nos últimos anos a violência homicida aumentou mais de 120% passando de 2,655

¹² Disponible en: <http://www.bcn.cl/de-que-se-habla/promulgacion-femicidio>. Acesso em 21/02/2012.

homicídios em 1999 a 5,885 em 2006. Este incremento equivale a um aumento maior de 12 % ao ano desde 1999, superando o crescimento populacional que foi inferior a 2,6% ao ano. Em 2006 o país apresentou uma taxa de homicídios por cada cem mil habitantes de 47 e na Cidade de Guatemala chegou a 108. Estas estatísticas posicionam a Guatemala como um dos países mais violentos do mundo oficialmente em paz, onde os direitos humanos da população continuam sem ser plenamente respeitados.¹³

Guatemala continua a ser um território hostil para uma mulher: 685 assassinadas em 2010. As estatísticas de violência sexual e torturas superam a qualquer outro lugar da América do Sul. Mais do que os números da Cidade de Juarez, no México. Esta estatística é uma sequela do período de conflito vivido neste país durante 36 anos (1960-1996) quando mais de 100.000 mulheres foram violentadas e torturadas seguindo em programa de extermínio da etnia maia. Todo o programa foi configurado numa cultura de violência sem castigo contra a mulher, para quem somente existe 1% de possibilidades de que seu caso chegue à justiça.¹⁴

13 Dados disponibles en:

http://www.who.int/violence_injury_prevention/violence/national_activities/informe_estadistico_violencia_guatemala.pdf. Acesso em 22/02/2012.

14 *"Me acuerdo que eran tres los que me violaron pero no sé cuántos más lo hicieron porque perdí el conocimiento". La guerra interna entre el Gobierno y la guerrilla se saldó con más de 200.000 muertos en su mayoría indígenas de origen maya. La violación, la mutilación, la esclavitud sexual y el feticidio (asesinato de fetos) fueron utilizados como medio para exterminar a los mayas: destrozaron a la mujer era la herramienta para destruir al pueblo. Un perfecto plan organizado para el cual el ejército fue cuidadosamente entrenado, según detallan los informes de la Comisión del Esclarecimiento Histórico de Guatemala. Una de esas víctimas fue Teresa Sic: "Al encontrarme, los soldados me agarraron a la fuerza, me llevaron cerca del río y me violaron. Eran más de ciento cincuenta. Ese día estaban también violando a más mujeres de la aldea. Quemaron todo. Me amarraron y me logré soltar con la ayuda de mi hija de cinco años. Busqué ayuda. Tenía hambre y miedo, pero nadie nos alojaba".*

Es en 1999 cuando la Audiencia Nacional española admite a trámite la querrela presentada por la Fundación Rigoberta Menchú Tum, en la que se acusa por primera vez al antiguo jefe de Estado, Ríos Montt, y a otros siete oficiales, de terrorismo, genocidio y tortura sistemática. Cinco años después, la Audiencia dicta un auto de procesamiento contra los ocho generales, pero las autoridades guatemaltecas se niegan a extraditarlos. Para ellas, las violaciones en masa ocurridas durante el conflicto fueron consideradas "simples daños colaterales".

"Días después me llevaron forzosamente al destacamento militar de El Chol", continúa la narración de Teresa Sic, "donde fui violada por muchos soldados durante 15 días seguidos, donde solo me dejaban descansar brevemente para dormir. (...) Nos dieron sangre de toro, para que la bebiéramos, y carne cruda para comer".

Apesar de uma lei contra o femicídio ter sido aprovada em 2008, a taxa de impunidade é bastante alta. Em um informe apresentado em abril, a comissão presidencial contra o femicídio, Alba Trejo, alertou que 98% dos casos não são solucionados na justiça.¹⁵

Na Guatemala, como em outros países de América Latina, a violência contra as mulheres possui especial importância e deveria ser a principal preocupação das iniciativas de prevenção e redução do crime e a violência. De especial relevância neste sentido é a violência homicida contra as mulheres.

A situação da Guatemala é crítica. Durante o período de conflito armado, uma de cada quatro vítimas eram mulheres, cerca de 50.000. A grande parte das vítimas tinha entre 18-23 anos e 30-35 anos e sofreram um alto índice de crueldade que incluía a utilização sistemática de violência sexual e tortura. Do registro de casos de violência sexual em 99% dos casos, as vítimas foram mulheres.¹⁶

Segundo o informe *Memoria Del Silencio* "en Guatemala, durante el enfrentamiento armado interno, la tortura fue aplicada sistemáticamente por agentes del Estado en el contexto de otras graves violaciones de derechos humanos, en particular junto con las desapariciones forzadas y las ejecuciones arbitrarias. La tortura en la generalidad de los casos, se iniciaba, con una detención violenta y culminaba con la ejecución de la víctimas".

En el departamento del Quiché, al norte de la capital de Guatemala, los verdes campos de siembra y sus coloridos mercados esconden uno de los macabros secretos de la historia del país. Esta es la zona donde la violencia durante el conflicto fue extrema sobre todo en los años ochenta. Las mujeres sobrevivientes del genocidio han decidido romper su silencio y plantar cara al Gobierno acusando a los culpables. "Tenemos que esclarecer los hechos y que el Estado reconozca de verdad, ese es mi mayor deseo", dice Feliciano, "estamos sin voz, la violación durante el conflicto armado parece que no existió". Disponible en: <http://izidoroazevedo.blogspot.com/2011/10/feminicidio-na-guatemala.html>. Acceso em 22/02/2012.

15 51% de la población viven en condiciones de pobreza con un 15.2% en pobreza extrema de acuerdo con la última Encuesta Nacional de Condiciones de Vida (ENCOVI) 2006, Instituto Nacional de Estadísticas.

16 Guatemala: Memoria Del Silencio, CEH, 1999. Disponible en: <http://shr.aaas.org/guatemala/ceh/inds/spanish/cap1/chist.html>. Acceso em 23/02/2012.

As mulheres eram violentadas e torturadas durante o período de confronto armado por agentes das forças de segurança do Estado - sendo uma dos principais formas de violência contra as mulheres e se desenvolveu nas mais diversas e cruéis expressões, tais como violência sexual e tortura em praça pública e de forma coletiva, na presença de toda a comunidade ou de seus familiares. Segundo o informe Guatemala: Memoria del Silencio da CEH "una mujer detenida fue torturada y violada a lo largo de tres meses de forma reiterada, hasta que le ofrecieron trabajar para el Ejército, "acepté por mi vida". La mandaron a recibir cursillos y luego comenzó a trabajar en concienciación. Iba a las comunidades y hablaba a través de un alto parlante leyendo un discurso que le daban escrito en el Ejército. Muchas personas llegaron al destacamento y se entregaron".

As mulheres foram vítimas de sequestro e retiradas à força de suas residências, e muitas sofreram torturas, tratamento cruel e desumano. A tortura foi um recurso, não apenas para a obtenção de informação, mas um recurso utilizado para a intimidação da população. A violência sexual contra a mulher foi incluída no treinamento militar que se utilizou sistematicamente como parte da estratégia de dominação do inimigo. O exército foi responsável pela autoria material de 89% dos casos de violência sexual contra as mulheres, 15,5% são responsabilidade das Patrulhas da Autodefesa Civil, e 11,9% de comissionados militares e 5,7% a outras forças de segurança do Estado, segundo relatório da CEH.

Guatemala é um dos países com mais alto índice de violência contra as mulheres, expressados em contínuos assassinatos de mulheres, especialmente aquelas que têm entre 15 e 44 anos de idade. Estes crimes contra as mulheres possuem características específicas que evidenciam uma sociedade onde as relações entre os gêneros se desenvolvem de maneira bastante conturbada. As desigualdades de poder e a dominação masculina predominam no país que possui alto índice de pobreza e má distribuição de renda.

Segundo dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos entre os anos de 2001 e 2004, 1.118 mulheres foram assassinadas, e somente entre os meses de janeiro e setembro de 2004, ocorreram 352 casos de mulheres assassinadas, sendo que 28% dessas mulheres sofreram previamente violência sexual enquanto 31% foram vítimas de violência ou ameaças anteriores.¹⁷

¹⁷ Dados disponibilizados pela Relatora Especial da CIDH durante a sua visita a Guatemala em 2004.

Dados da Anistia Internacional - em seu informe "*Guatemala. Ni protección ni justicia: Homicidios de mujeres en Guatemala, 2005*"¹⁸ - a dimensão da violência contra a mulher tem origem em valores históricos e culturais que mantiveram anos de subordinação das mulheres e que foram especialmente ressaltadas durante o conflito armado interno, o qual se prolongou durante 36 anos. A impunidade que se instalou durante todos esses anos tem se reproduzido hoje causando grande aumento da violência contra as mulheres na Guatemala.

As mulheres e as meninas convivem com a violência na Guatemala: a violência intrafamiliar, o assédio sexual no trabalho, a violência sexual, o tráfico de mulheres e a exploração sexual. Na Guatemala, vários agentes de segurança estão envolvidos nos crimes sexuais contra as mulheres e grande parte das vítimas de assassinato também sofreu violência sexual e tinha menos de 18 anos de idade na época do crime.¹⁹ As vítimas de homicídio na Guatemala eram estudantes, donas de casa, profissionais do sexo, operárias das fábricas, trabalhadoras domésticas, trabalhadoras não qualificadas e foram escolhidas em função do gênero. Em que pese os homicídios tenham sido cometidos por agentes do Estado, o estudo de alguns casos realizado pela Anistia Internacional revela que a violência costuma estar baseada no gênero da vítima, o qual aparenta ser um dado importante, determinante tanto em relação ao motivo como do contexto do assassinato, assim como do tipo de violência exercida e da resposta das autoridades.

Em vários casos de homicídios de mulheres na Guatemala há indícios de tortura, muitas dessas mulheres foram violentadas sexualmente ou submetidas a alguma forma de violência sexual antes de morrer. Os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos deliberaram que a dor e o sofrimento infligidos às mulheres na Guatemala coincidem com a definição de tortura.

¹⁸ Disponible em: <http://www.amnesty.org/es/library/asset/AMR34/017/2005/es/e6bd24fd-d4fe-11dd-8a23-d58a49c0d652/amr340172005es.pdf>. Acesso em 27/02/2012.

¹⁹ Guatemala ratificó en 1990 la Convención sobre los Derechos del Niño, que obliga a proteger a los niños contra toda forma de abusos físico y mental, maltrato o explotación, incluidos los abusos sexuales, quienquiera que pueda ser el responsable e independientemente del género y del origen social. (Véanse los artículos 2 y 19 de la Convención.)

No entanto, a situação jurídica das mulheres na Guatemala vem sofrendo transformações positivas. A Constituição da República da Guatemala contempla no artigo 4º que todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos. Que homem e mulher, qualquer que seja seu estado civil, tem iguais oportunidades e responsabilidades. E que nenhuma pessoa pode ser submetida a tratamento cruel e desumano que atende contra a sua dignidade.

Com relação aos Tratados Internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, a Guatemala ratificou em 1982 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1995 ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Belém do Pará) e em 2000 ratificou o Protocolo Facultativo da CEDAW.

Na Guatemala existe uma legislação contra o *femicídio* e outras formas de violência contra a mulher em vigor desde 2008²⁰. Nesta lei está previsto o crime de femicídio, nos seguintes termos:

Artículo 5. Femicidio: Comete el delito de femicidio quien diere muerte a una mujer. El responsable será sancionado con prisión de 15 a 40 años.

Artículo 6. Femicidio agravado: Comete el delito de femicidio agravado quien, el marco de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, diere muerte a una mujer valiéndose de cualquiera de las circunstancias:

- a) *Alevosía,*
- b) *Por precio, recompensa, promesa o ánimo de lucro,*
- c) *Premeditación conocida,*
- d) *Ensañamiento,*

²⁰ Lei nacional contra o Femicídio e outras formas de violência contra as Mulheres (decreto 22/2008).

- e) *Com impulso de perversidad brutal,*
- f) *Para preparar, facilitar, consumir y ocultar otro delito; o para asegurar sus resultados o la impunidad para sí o para sus copartícipes, o por no haber obtenido el resultado que se hubiere propuesto al intentar el otro hecho posible.*

MÉXICO: El caso de Ciudad de Juárez

O caso da Cidade de Juarez é emblemático por ser uma das cidades com alto índice de homicídio de mulheres de maneira sistemática ao longo da última década, em função de determinadas particularidades sociais, econômicas e culturais que gerou uma dinâmica de conflito nas relações tradicionais entre os sexos, a qual não tem sido acompanhada de uma mudança na mentalidade da sociedade.

Desde 1999, a comunidade internacional tem sido chamada atenção em função da magnitude e gravidade dos casos acontecidos na Cidade de Juarez, cuja recomendação está centrada em impulsionar os processos judiciais em tramitação. Em novembro de 2003, peritos da agência das Nações Unidas contra a droga e crimes apresentaram um informe sobre a Cidade de Juarez e Chihuahua, México. Neste informe consta que existe grande responsabilidade do Estado na omissão das investigações desses crimes e nos processos judiciais.

A impunidade que impera no estado mexicano é tão aviltante, em razão da discriminação por gênero, uma racionalidade que tende a desvalorizar a mulher e que lhe afasta da categoria de “sujeita de direitos”, fatores que determinam a violência extrema contra a mulher, o que é evidenciado através da leitura dos assassinatos, perpetrados com extrema crueldade, às mulheres nesta cidade.

Durante 10 anos mais de 320 mulheres foram assassinadas na Cidade de Juarez segundo fontes oficiais²¹ - todas foram assassinadas na Cidade de

²¹ Dados obtidos do Informe do México produzido pela CEDAW.

Juarez. No entanto, as organizações da sociedade civil afirmam que o número passa de 359. Antes de serem mortas, as vítimas foram sequestradas, sofreram violência sexual e foram torturadas. Os corpos dessas mulheres foram encontrados com sinais de extrema violência e alguns mutilados.

Na Cidade de Juarez, os femicídios têm características diferenciadas: as mulheres foram vítimas de extrema violência, sofreram mutilações e foram estupradas antes de morrerem. Estas características denotam a misoginia da sociedade e seus algozes na sua maioria, eram pessoas desconhecidas das vítimas.

Estas características também denotam o alto grau de ódio e a necessidade de externar o domínio sobre a vítima. No âmbito doméstico, considerado o espaço social onde as hierarquias de poder mais se desenvolvem e onde o domínio masculino mais se reproduz; não ocorre o mesmo quando o algoz é um desconhecido da vítima. Em regra, o poder da dominação é utilizado mediante violência extrema no corpo de mulher (o corpo e a sexualidade feminina são historicamente os espaços onde mais se tenta demonstrar a autoridade masculina).

A anistia internacional, em seu Informe “Mortes intoleráveis-Dez anos de desaparecimentos e assassinatos na Cidade de Juarez e Chihuahua” de 2003, põe em destaque a tolerância do Estado em relação a esses crimes, devido a falta de uma atuação efetiva com a finalidade de combater esse tipo de crime que, na verdade, é a demonstração mais evidente de discriminação contra a mulher. Por conseguinte, para combater esse tipo de violência requer a adoção de políticas públicas baseadas em uma perspectiva de gênero; quer dizer, uma perspectiva sensível a todas as formas em que se manifesta a discriminação na perpetuação destes crimes.

Segundo a Anistia Internacional no seu informe “*México-Poner fin al ciclo brutal de violencia contra las mujeres en Ciudad de Juárez y la Ciudad de*

Chihuahua”, faz uma análise interessante em 2003, chamando a atenção para o fato de que as autoridades policiais e judiciais consideram os crimes de assassinatos de mulheres como um ato criminoso individual e não como um padrão de violência contra as mulheres. Desta forma, a Anistia Internacional considera que o Estado mexicano ao não levar em conta as questões de gênero, a transformação social e a natureza plena da violência que sofrem as vítimas, gera uma resposta inadequada para o problema.

De quase metade de um milhão dos habitantes de Cidade Juárez, 33% é composto por crianças com menos de 15 anos, 33 % de adolescentes e jovens entre os 15 aos 29 anos, 35% do total é imigrante e 22 de cada 100 nasceram fora do Estado de Chihuahua.

Diana Washington (2005) publicou um importante livro descrevendo os assassinatos de mulheres na Cidade de Juárez e como o descaso e a indiferença governamental contribuíram para a impunidade dos crimes. Agredidas sexualmente, mutiladas e assassinadas, seus cadáveres apareceram dias, semanas ou meses depois do crime em terrenos baldios ou lugares poucos frequentados, e as vítimas na sua maioria de classe social baixa, trabalhadoras, imigrantes e, com frequência, recém-chegadas à região.²² O México recebeu ao longo de mais de uma década mais de cinquenta recomendações internacionais de organismos de direitos humanos e de relatores de diversas instancias da ONU que contém a exigência do governo de

22 Diana Washington Valdez es periodista del periódico El Paso Times de Texas y, por más de seis años, se ha dedicado a investigar los casos de las muertas de Ciudad Juárez. Producto de su extensa cobertura sobre estos asesinatos escribió, Cosecha de mujeres, donde la autora explica por qué las autoridades mexicanas no han podido arrestar a culpables reales y por qué las explicaciones sobre asesinatos seriales, tráfico de órganos, videos snuff, ritos satánicos o bandas callejeras no se sostienen. Washington Valdez plantea la hipótesis de que algunos de los asesinatos son perpetrados por jóvenes pertenecientes a prominentes familias de Juárez que tienen nexos con cartel de la droga de ese lugar y compran protección de la policía. Estos victimarios conocidos como los juniors se han dedicado a matar mujeres como si fuera un deporte. La autora tiene informes fidedignos de una cierta clase de fiestas orgiásticas de sexo y droga donde muchas jovencitas han sido violadas, asesinadas y posteriormente abandonadas en terrenos baldíos. También sabe que parte de la indiferencia de las autoridades sobre el tema se debe a que hay investigadores federales y oficiales que han facilitado y encubierto estas orgías.

esclarecer todos os casos, facilitar o acesso à justiça por parte dos familiares de vítimas e, cada vez mais, tem sido implementadas políticas públicas com perspectiva de gênero para enfrentar tais crimes e suas causas, assim como erradicar a violência contra as mulheres e a impunidade(LAGARDE: 2008).

Para LAGARDE (2008) o femicídio situa-se na desigualdade estrutural entre homens e mulheres, assim como na dominação dos homens sobre as mulheres, que tem na violência de gênero, um mecanismo de reprodução da opressão das mulheres. Dessas condições estruturais surgem outras condições culturais como são o ambiente ideológico e social de machismo e misoginia, e de normalização da violência contra as mulheres. Se somam também ausências legais e de políticas democráticas com conteúdo de gênero e de órgãos de justiça, o que produz impunidade e gera mais injustiça, assim como condições de convivência insegura, põem em risco a sua vida e favorece o conjunto de atos violentos contra as meninas e as mulheres.

Para esta autora o silêncio social, a desatenção, a ideia de que existem problemas mais graves e urgentes e a vergonha contribuem para o femicídio e para não modificar a situação, ao revés, diminui a importância e demonstrar que não são tantas “as mortas” ou, aqui não ocorre o mesmo que na Cidade de Juarez, na Índia ou Guatemala, ou se afirma também, não se trata de femicídio, somente de crimes contra meninas e mulheres. É preciso esclarecer que existe femicídio em situação de guerra e paz.

No México, 1.205 meninas e mulheres foram assassinadas em todo o país em 2004, sendo 4 mulheres mortas por dia e mais de 6.000 mulheres foram assassinadas em 6 anos entre os anos de 1999 a 2005.²³

Com estes dados pode-se deduzir que mais de 1.000 mulheres e crianças são assassinadas a cada ano no México e a situação não tem sido alterada. As mulheres assassinadas no México tinham diferentes idades e profissões, pertenciam a distintas classes sociais e extratos socioeconômicos, ainda que

²³ Esta cifra e as anteriores tem como fonte INEGI/SSA.

a maioria eram pobres, algumas eram ricas, de classe média alta e da elite, analfabetas, com estudos básicos, pós-graduadas e com excelência acadêmica, outras eram estudantes; em relação aos seus agressores eram: desconhecidas, conhecidas, cônjuges, familiares e amigas; havia entre elas solteiras, casadas, ex- cônjuges, namoradas, ex- namoradas, filhas, enteadas, mães, irmãs, noras, primas, vizinhas, subordinadas, professoras, vendedoras, turistas, modelos, atrizes; a maioria das mulheres eram meninas e mulheres esforçadas, trabalhadoras informais e formais; também foram assassinadas mulheres que tinham envolvimento com delinquentes, atividades, políticas e governantes, quase todas eram mexicanas, mas algumas eram estrangeiras: canadenses, brasileiras, holandesas, estadunidense, salvadorenha, guatemalteca; a maioria foi assassinada na sua casa e outras não se sabe onde, mas os seus corpos foram encontrados na rua, num terreno baldio, num carro, numa construção, num rio, numa casa de sequestro; algumas foram violentadas, outras queimadas, outras golpeadas até a morte, outras estranguladas, mutiladas, decapitadas, todas estiveram em cativeiro, todas estavam desprotegidas, todas foram agredidas e violentadas até a morte. A maioria dos crimes está impune.

A omissão do Estado, em diversas esferas, na construção prática da igualdade entre mulheres e homens e na equidade de gênero, contribui ativamente para o femicídio. As mulheres não são sujeitas de direito não são consideradas nem tratadas como cidadãs, para tanto, as autoridades que deveriam buscar a justiça atuam em muitos casos como cúmplices dos agressores, ao atentar contra a segurança, a dignidade e os interesses das mulheres. É evidente também, que as mulheres não são consideradas sujeitas plenas na educação, na saúde, na economia, na política.

Em resumo, no México existem dois níveis na ruptura do Estado de direito em relação às mulheres: Em primeiro lugar, a legalidade não se aplica às mulheres e em segundo lugar, ao romper o Estado de direito com a violência de gênero cotidiana dos homens na convivência social, delinquência, as organizações criminais impõem mecanismos violentos e a violação aos direitos humanos das

pessoas e a legalidade. E as mulheres, em previa desvantagem de gênero, em ficam em situação de maior risco (LAGARDE, 2008).

O femicídio leva a uma ruptura parcial do Estado de direito, já que o Estado é incapaz de garantir a vida das mulheres, de respeitar os seus direitos humanos, de atuar com legalidade e fazer-se respeitar, de buscar e administrar a justiça, de prevenir e erradicar a violência que ocasiona. O femicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2008).

O México ratificou a Convenção para eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) em 1981 e o seu protocolo facultativo em 2002. Também ratificou a Convenção de Belém do Pará e a Convenção contra a tortura, entre outras. A Convenção de Belém do Pará é clara a partir do seu próprio nome "Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher" e seu objetivo central é o exercício do direito de todas as mulheres daquela região a uma vida livre de violência²⁴.

Estes tratados internacionais comprometem o Estado na realização de atuações preventivas, investigativas e punitivas tendentes a erradicar a violência contra a mulher. Também, vários instrumentos os quais México faz parte protege o direito a vida: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 3), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 6 e observação geral do Comitê dos Direitos Humanos sobre este mesmo artigo, 30 de abril de 1982) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 4).

A lei geral de acesso das mulheres a uma vida livre de violência

No México, em primeiro de fevereiro de 2007 foi publicada a primeira lei específica sobre violência contra as mulheres: A "*Ley General de Acceso de las Mujeres a Una Vida Libre de Violencia*".²⁵ O objetivo desta lei é estabelecer as bases para uma coordenação das atividades entre as diferentes instâncias

²⁴ Esta Convenção foi ratificada pelo México em 11 de dezembro de 1998.

federais e regionais com fim de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres.

Vale esclarecer que no México, a competência para legislar no tratamento da violência pertence aos Estados, no entanto, em se tratando de proteção a estes direitos, cabe ao governo federal a sua responsabilidade pelo descumprimento aos compromissos internacionais adotados na matéria. Para Martínez, a Lei representa um avanço significativo na legislação sobre violência contra as mulheres, mas segue delegando o tratamento da violência sexual ao sistema penal.²⁶

A lei no artigo 5º define a violência contra as mulheres como: “Cualquier acción u omisión, basada no género, que lês cause daño o sufrimiento psicológico, físico, patrimonial, econômico, sexual o la muerte tanto em el ámbito privado como en el público.”

O artigo 6º da Lei estabelece seis tipos de violência contra as mulheres, a seguir:

ARTÍCULO 6. Los tipos de violencia contra las mujeres son:

I. La violencia psicológica. Es cualquier acto u omisión que dañe la estabilidad psicológica, que puede consistir en: negligencia, abandono, descuido reiterado, celotipia, insultos, humillaciones, devaluación, marginación, indiferencia, infidelidad, comparaciones destructivas, rechazo, restricción a la autodeterminación y amenazas, las cuales conllevan a la víctima a la depresión, al aislamiento, a la devaluación de su autoestima e incluso al suicidio;

II. La violencia física.- Es cualquier acto que inflige daño no accidental, usando la fuerza física o algún tipo de arma u objeto que pueda provocar o no lesiones ya sean internas, externas, o ambas;

III. La violencia patrimonial.- Es cualquier acto u omisión que afecta la supervivencia de la víctima. Se manifiesta en: la transformación, sustracción, destrucción, retención o distracción de objetos, documentos personales, bienes y

²⁵ Esta lei entrou em vigor no México em 2 de fevereiro de 2007.

²⁶Ivonne Patricia Ortuño Martínez, in “ Maquiladores de la Ley”. Los operadores de justicia penal y la violencia contra las mujeres en Ciudad de Juárez, México. Tesis para obtener el grado de Ph.D. in law and Society.

valores, derechos patrimoniales o recursos económicos destinados a satisfacer sus necesidades y puede abarcar los daños a los bienes comunes o propios de la víctima;

IV. Violencia económica.- Es toda acción u omisión del Agresor que afecta la supervivencia económica de la víctima. Se manifiesta a través de limitaciones encaminadas a controlar el ingreso de sus percepciones económicas, así como la percepción de un salario menor por igual trabajo, dentro de un mismo centro laboral;

V. La violencia sexual.- Es cualquier acto que degrada o daña el cuerpo y/o la sexualidad de la Víctima y que por tanto atenta contra su libertad, dignidad e integridad física. Es una expresión de abuso de poder que implica la supremacía masculina sobre la mujer, al denigrarla y concebirla como objeto, y

VI. Cualesquiera otras formas análogas que lesionen o sean susceptibles de dañar la dignidad, integridad o libertad de las mujeres.

E, ainda, prevê cinco modalidades de violência: a) a violência familiar; b) violência laboral e docente; c) a violência na comunidade; d) a violência institucional e e) a violência feminicida. A criação desta modalidade se deu motivada pelos homicídios da Cidade de Juarez e os altos índices de violência contra as mulheres no México.

O artigo 21 estabelece:

“Violencia feminicida: Es la extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas que pueden conllevar impunidad social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres.”

Este artigo menciona violência de gênero sem que tenha sido definido o seu conceito na Lei. Mas pode-se dizer que a lei quis tratar do sinônimo de violência contra as mulheres baseada no gênero feminino, já que ao mesmo tempo menciona o elemento *misoginia* (Martínez, 2011).

A Lei Geral de Acesso às mulheres a uma vida livre de violência ainda dispõe no artigo 26 a obrigação do Estado Mexicano de indenizar a vítima nos casos

de descumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo País²⁷.

ARTÍCULO 26.- Ante la violencia feminicida, el Estado mexicano deberá resarcir el daño conforme a los parámetros establecidos en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos y considerar como reparación:

I. El derecho a la justicia pronta, expedita e imparcial: Se deben investigar las violaciones a los derechos de las mujeres y sancionar a los responsables;

II. La rehabilitación: Se debe garantizar la prestación de servicios jurídicos, médicos y psicológicos especializados y gratuitos para la recuperación de las víctimas directas o indirectas;

III. La satisfacción: Son las medidas que buscan una reparación orientada a la prevención de violaciones. Entre las medidas a adoptar se encuentran:

a) La aceptación del Estado de su responsabilidad ante el daño causado y su compromiso de repararlo;

b) La investigación y sanción de los actos de autoridades omisas o negligentes que llevaron la violación de los derechos humanos de las Víctimas a la impunidad;

c) El diseño e instrumentación de políticas públicas que eviten la comisión de delitos contra las mujeres, y

d) La verificación de los hechos y la publicidad de la verdad.

A violência feminicida não é considerada um delito porque não é considerada desta maneira em nenhum ordenamento penal nem federal do Estado de Chihuahua. O que existe na legislação penal de Chihuahua é uma agravante do crime de homicídio para o caso da vítima ser mulher ou menor de idade.

Legislação sobre violência contra as mulheres em Chihuahua

O texto vigente no Estado de Chihuahua estabelece no título quinto chamado Delitos contra la libertad y la Seguridad Sexuales y el Normal Desarrollo Pscosexual os crimes de estupro, abuso sexual e incesto e no título sexto estabelece a proteção aos menores de idade nos casos de pornografia infantil. E no título sétimo contem os delitos de descumprimento de pagamento de

²⁷ Disponible em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/ref/lgamv1v.htm>. Acesso em 07/04/2012.

pensão alimentícia e o oitavo os delitos cometidos contra um membro da família²⁸.

O crime de violação está disposto no artigo 171 do Código Penal:

ARTICULO 171. A QUIEN POR MEDIO DE LA VIOLENCIA FISICA O MORAL REALICE COPULA CON PERSONA DE CUALQUIER SEXO, SE LE IMPONDRA PRISION DE CUATRO A DOCE AÑOS.

SE ENTIENDE POR COPULA, LA INTRODUCCION DEL PENE EN EL CUERPO HUMANO POR VIA VAGINAL, ANAL O BUCAL.

SI ENTRE EL ACTIVO Y EL PASIVO DE LA VIOLACION EXISTIERA UN VINCULO MATRIMONIAL, DE CONCUBINATO O DE PAREJA, SE IMPONDRA LA PENA PREVISTA EN ESTE ARTICULO, EN ESTOS CASOS EL DELITO SE PERSEGUIRA PREVIA QUERELLA.

SE SANCIONARA CON LAS MISMAS PENAS A QUIEN INTRODUZCA POR VIA VAGINAL O ANAL CUALQUIER ELEMENTO, INSTRUMENTO O CUALQUIER PARTE DEL CUERPO HUMANO, DISTINTO AL PENE, POR MEDIO DE LA VIOLENCIA FISICA O MORAL O SIN EL CONSENTIMIENTO DE LA VICTIMA.

Por outro lado, o artigo 172 estabelece a violação praticada contra menores de 14 anos de idade, cuja sanção penal será de seis a vinte anos de prisão. No caso de crime de abuso sexual está previsto no artigo 173, que dispõe:

ARTICULO 173. A QUIEN SIN CONSENTIMIENTO DE UNA PERSONA Y SIN EL PROPOSITO DE LLEGAR A LA COPULA, EJECUTE EN ELLA UN ACTO SEXUAL, LA OBLIGUE A OBSERVARLO O LA HAGA EJECUTARLO, SE LE IMPONDRAN DE SEIS MESES A SEIS AÑOS DE PRISION.

SI SE HICIERE USO DE VIOLENCIA FISICA O MORAL, LA PENA PREVISTA SE AUMENTARA EN UNA MITAD.

ESTE DELITO SE PERSEGUIRA PREVIA QUERELLA, SALVO QUE CONCURRA VIOLENCIA O SE TRATE DE PERSONAS MENORES DE EDAD O QUE NO TENGA LA CAPACIDAD DE COMPRENDER EL SIGNIFICADO DEL HECHO.

28 Disponível em: <http://info4.juridicas.unam.mx/adprojus/leg/9/287/178.htm?s=api>. Acesso em 07/04/2012.

No caso de abuso sexual se a vítima for menor de 14 anos de idade ou que não tenha capacidade de compreender o significado da ação a pena aplicada poderá ser de dois a dez anos de prisão.

Outra disposição importante em matéria de violência sexual é a que estabelece condições que poderiam aumentar a pena de prisão e que reúne muitas das condições que foram encontradas as vítimas assassinadas em Cidade de Juarez, que apresentavam sinais de tortura, mutilações, atos degradantes e outras formas como os corpos foram encontrados:

ARTICULO 175. LAS PENAS PREVISTAS PARA LA VIOLACION Y EL ABUSO SEXUAL, SE AUMENTARAN EN DOS TERCERAS PARTES, CUANDO FUEREN COMETIDOS:

I. CON INTERVENCION DIRECTA O INMEDIATA DE DOS O MAS PERSONAS;

II. QUEBRANTANDO LA FE QUE EXPRESA O TACITAMENTE NACE DE CUALQUIER RELACION QUE INSPIRE CONFIANZA Y RESPETO;

III. POR QUIEN DESEMPEÑE UN CARGO O EMPLEO PUBLICO O EJERZA SU PROFESION, UTILIZANDO LOS MEDIOS O CIRCUNSTANCIA QUE ELLOS LE PROPORCIONEN. ADEMAS DE LA PENA DE PRISION, EL SENTENCIADO SERA DESTITUIDO DEL CARGO O EMPLEO O SUSPENDIDO POR EL TERMINO DE CINCO AÑOS EN EL EJERCICIO DE DICHA PROFESION;

IV. EJERCIENDO SOBRE LA VICTIMA ACTOS QUE REVISTAN UN CARACTER PARTICULARMENTE DEGRADANTE O VEJATORIO;

V. ENCONTRANDOSE LA VICTIMA A BORDO DE UN VEHICULO DE SERVICIO PUBLICO; O

VI. EN DESPOBLADO O LUGAR SOLITARIO.

No que se refere ao crime de homicídio, a sanção estabelecida na Lei Estatal é a de oito a vinte anos para o homicídio simples (art. 123). Mas para os casos em que haja relação de parentesco, tutela ou uma relação sentimental, a pena é agravada para 10 a 30 anos de prisão.

Dispõe o artigo 125:

ARTICULO 125. A QUIEN PRIVE DE LA VIDA A SU ASCENDIENTE O DESCENDIENTE CONSANGUINEO EN LINEA RECTA, HERMANO, ADOPTANTE O ADOPTADO, CONYUGE, CONCUBINA O CONCUBINARIO U OTRA RELACION DE PAREJA PERMANENTE, CON CONOCIMIENTO DE ESA RELACION, SE LE IMPONDRA PRISION DE DIEZ A TREINTA AÑOS. SI FALTARE EL CONOCIMIENTO DE LA RELACION, SE ESTARA A LA PUNIBILIDAD PREVISTA PARA EL HOMICIDIO.

SI EN LA COMISION DE ESTE DELITO CONCURRE ALGUNA CIRCUNSTANCIA AGRAVANTE DE LAS PREVISTAS EN EL ARTICULO

136 DE ESTE CODIGO, SE IMPONDRAN DE TREINTA A SESENTA AÑOS DE PRISION, SALVO QUE SE TRATE DE RIÑA.

Outra norma específica que se criou devido ao fenômeno da violência contra as mulheres em Chihuahua e Cidade de Juarez é o artigo 126 que preconiza:

“ARTICULO 126. CUANDO LA VICTIMA DEL DELITO DE HOMICIDIO SEA DEL SEXO FEMENINO O MENOR DE EDAD, SE APLICARAN LAS PENAS PREVISTAS EN EL SEGUNDO PARRAFO DEL ARTICULO ANTERIOR.

SI ADEMAS DEL HOMICIDIO, SE COMETEN EN PERJUICIO DE LA VICTIMA OTROS DELITOS, DEBERA IMPONERSE PENA POR CADA DELITO COMETIDO AUN Y CUANDO CON ELLO SE EXCEDA EL MAXIMO DE LA PENA DE PRISION.”

Este tipo penal agrava a pena com base no gênero ou idade da vítima. A intenção do legislador foi por um freio a violência extrema contra as mulheres e meninas. Em função deste artigo se verifica que todos os homicídios praticados contra uma mulher ou uma menor deverão ser processados como crime qualificado, quer dizer com uma pena de 30 a 60 anos de prisão.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2012

CADERNO COMPLEMENTAR 1¹: HOMICÍDIO DE MULHERES NO BRASIL

JULIO JACOBO WASELFISZ

ABRIL DE 2012

SÃO PAULO



1 Waiselfisz, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2012. Os novos padrões da violência homicida no Brasil*. São Paulo, Instituto Sangari, 2011.

Realização
Instituto Sangari

Produção Editorial

AUTOR: Julio Jacobo Waiselfisz

COORDENAÇÃO: Adriana Fernandes

REVISÃO: Paulo Roberto de Moraes Sarmiento

EDITORACÃO: William Yamamoto

AUXILIAR DE EDITORAÇÃO: Diogo Silva

SITE: Oscar Guelfi

APOIO: Cíntia Silva

INSTITUTO SANGARI
Rua Estela Borges Morato, 336
Vila Siqueira
CEP 02722-000 - São Paulo-SP
Tel.: 55 (11) 3474-7500
Fax: 55 (11) 3474-7699
www.institutosangari.org.br

www.mapadaviolencia.org.br

INTRODUÇÃO

Como já fizemos em ocasiões anteriores, estamos divulgando com este documento um complemento ao Mapa da Violência 2012 centrado na problemática da vitimização feminina por homicídios no país. São poucas as informações sobre o tema que encontramos disponíveis ou que circulam em âmbito nacional. Dada a relevância da questão, julgamos oportuno elaborar um estudo específico e divulgá-lo separadamente.

1. As fontes

1.1. Homicídios Femininos: Brasil

A fonte básica para a análise dos homicídios no país, em todos os Mapas da Violência até hoje elaborados, é o Sistema de Informações de Mortalidade – SIM – da Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS – do Ministério da Saúde – MS. Pela legislação vigente no Brasil, Lei nº 6.015, de 31/12/1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30/06/1975), nenhum sepultamento pode ser feito sem a certidão de registro de óbito correspondente. Esse registro deve ser feito à vista de declaração de óbito atestado por médico ou, na falta de médico na localidade, por duas pessoas qualificadas que tenham presenciado ou constatado a morte. Essa declaração é coletada pelas Secretarias Municipais de Saúde, enviada às Secretarias Estaduais de Saúde e centralizada posteriormente pelo MS. A declaração de óbito, instrumento padronizado nacionalmente, fornece dados relativos à idade, sexo, estado civil, profissão e local de residência da vítima. Para a localização geográfica das vítimas utilizou-se o local da ocorrência da morte.

Outra informação relevante para o nosso estudo e exigida pela legislação é a causa da morte. Tais causas são classificadas pelo SIM seguindo os capítulos da Classificação Internacional de Doenças – CID – da Organização Mundial da Saúde – OMS. A partir de 1996, o Ministério da Saúde adotou a décima revisão vigente até os dias de hoje (CID-10).

Dentre as causas de óbito estabelecidas pelo CID-10, foi utilizado o título Homicídios, que corresponde ao somatório das categorias X85 à Y09, recebendo o título genérico de Agressões. Tem como característica a presença de uma agressão intencional de terceiros, que utiliza qualquer meio para provocar danos ou lesões que originam a morte da vítima. Os números finais identificam o

meio ou o instrumento que provocou a morte. Assim, por exemplo, X91: enforcamento, estrangulamento e sufocação; X93: disparo de arma de fogo de mão ou Y04: força corporal. Nessa mesma classificação, um quarto dígito permite identificar o local onde aconteceu o incidente: residência, rua, instituição etc.

Por último, cabe apontar que os dados do SIM referentes ao ano de 2010 são ainda preliminares, atualizados pelo Ministério da Saúde em 20/11/2011.

1.2. Homicídios Femininos: Internacional

Para as comparações internacionais foram utilizadas as bases de dados de mortalidade da Organização Mundial da Saúde² – OMS –, em cuja metodologia baseia-se também nosso SIM. Mas, como os países-membros atualizam suas informações em datas muito diferentes, foram usados os últimos dados disponibilizados entre 2006 e 2010. Por esses critérios, foi possível completar os dados de homicídios femininos de 84 países.

1.3. População: Brasil

Para o cálculo das taxas dos estados e municípios brasileiros foram utilizados os Censos Demográficos do IBGE e estimativas intercensitárias disponibilizadas pelo DATASUS, que, por sua vez, utiliza as seguintes fontes:

- 1980, 1991 e 2000: IBGE – Censos Demográficos.
- 1996: IBGE – Contagem Populacional.
- 1981-1990, 1992-1999, 2001-2006: IBGE – Estimativas preliminares para os anos intercensitários dos totais populacionais, estratificadas por idade e sexo pelo MS/SE/DATASUS.
- 2007-2010: IBGE – Estimativas elaboradas no âmbito do Projeto UNFPA/IBGE (BRA/4/P31A) – População e Desenvolvimento. Coordenação de População e Indicadores Sociais.

1.4. População: Internacional

Para o cálculo das taxas de mortalidade dos diversos países do mundo, foram utilizadas as bases de dados de população fornecidas pelo próprio WHOSIS². Contudo, perante a existência de lacunas, para os dados faltantes foi utilizada a Base Internacional de Dados do *US Census Bureau*³.

2. WHOSIS, *World Mortality Databases*.

3. <http://www.census.gov/ipc/www/idb/summaries.html>.

2. Histórico 1980/2010

Nos 30 anos decorridos a partir de 1980 foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.297, o que representa um aumento de 217,6% – mais que triplicando – nos quantitativos de mulheres vítimas de assassinato.

Tabela 2.1. Números e taxas (em 100 mil mulheres) de homicídios femininos. Brasil. 1980/2010*.

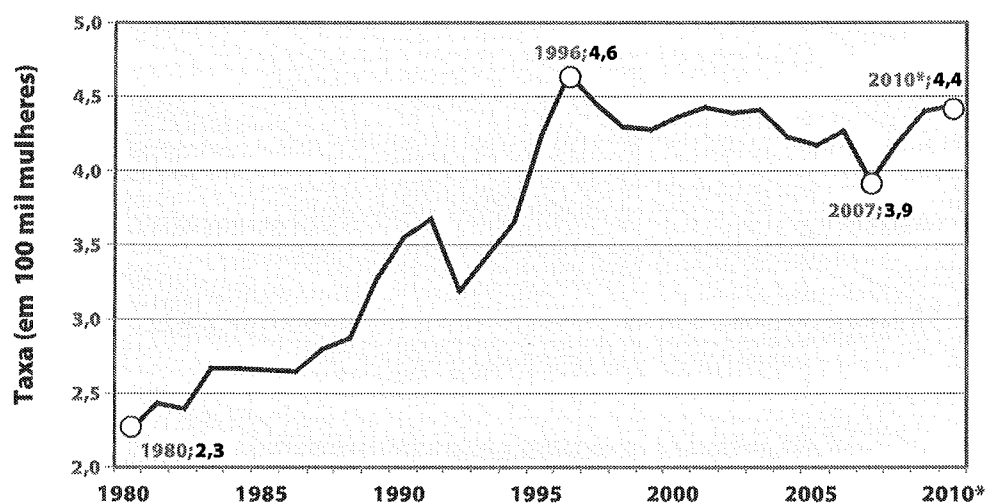
ANO	NS.	TAXAS	ANO	NS.	TAXAS
1980	1.353	2,3	1997	3.587	4,4
1981	1.487	2,4	1998	3.503	4,3
1982	1.497	2,4	1999	3.536	4,3
1983	1.700	2,7	2000	3.743	4,3
1984	1.736	2,7	2001	3.851	4,4
1985	1.766	2,7	2002	3.867	4,4
1986	1.799	2,7	2003	3.937	4,4
1987	1.935	2,8	2004	3.830	4,2
1988	2.025	2,9	2005	3.884	4,2
1989	2.344	3,3	2006	4.022	4,2
1990	2.585	3,5	2007	3.772	3,9
1991	2.727	3,7	2008	4.023	4,2
1992	2.399	3,2	2009	4.260	4,4
1993	2.622	3,4	2010*	4.297	4,4
1994	2.838	3,6	1980/2010*	91.932	
1995	3.325	4,2	2000/2010*	43.486	
1996	3.682	4,6	Δ% 1980/2010*	217,6	

Fonte: SIM/SVS/MS * 2010: dados preliminares

Também podemos observar, pelo gráfico a seguir, que o crescimento efetivo acontece até o ano de 1996, período em que as taxas de homicídio feminino duplicam de forma exata. A partir daquele ano, as taxas permanecem estabilizadas em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres. Pode-se observar também que, no primeiro ano de vigência efetiva da lei Maria da Penha⁴, em 2007, as taxas experimentam um leve decréscimo, voltando imediatamente aos patamares anteriores.

4. Lei que, entre outras disposições, aumenta o rigor das punições das agressões no âmbito doméstico. A lei entrou em vigor em 22 de setembro de 2006.

Gráfico 2.1. Evolução das taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres). Brasil. 1980/2010*.



Fonte: SIM/SVS/MS * 2010: dados preliminares

3. Circunstâncias dos homicídios

As armas de fogo continuam sendo o principal instrumento dos homicídios, tanto femininos quanto masculinos, só que em proporção diversa. Nos masculinos, representam quase $\frac{3}{4}$ dos incidentes, enquanto nos femininos pouco mais da metade. Já outros meios além das armas, que exigem contato direto, como utilização de objetos cortantes, penetrantes, contundentes, sufocação etc., são mais expressivos quando se trata de violência contra a mulher.

Tabela 3.1. Meios utilizados nos homicídios masculinos e femininos (em %). Brasil. 2010*.

MEIO	MASC. %	FEM. %
ARMA DE FOGO	75,7	53,9
OBJETO CORTANTE OU PENETRANTE	15,5	26,0
OBJETO CONTUNDENTE	5,3	8,3
ESTRANGULAMENTO/SUFOCAÇÃO	1,0	6,2
OUTROS MEIOS	2,5	5,5
TOTAL	100,0	100,0

Outra informação registrada na Declaração de Óbito é o local do incidente que originou as lesões que levaram à morte da vítima⁵. Entre os homens, só 14,7% dos incidentes aconteceram na residência ou habitação. Já entre as mulheres, essa proporção eleva-se para 40%.

4. Homicídios femininos nas UFs

A tabela 4.1. permite verificar a grande heterogeneidade existente entre os estados do país. Espírito Santo, com sua taxa de 9,4 homicídios em cada 100 mil mulheres, mais que duplica a média nacional e quase quadruplica a taxa do Piauí, estado que apresenta o menor índice do país.

Tabela 4.1. Taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres) por UF. Brasil. 2010*

UF	N	TAXA	Pos.	UF	N	TAXA	Pos.
ESPIRITO SANTO	171	9,4	1º	AMAPA	16	4,8	15º
ALAGOAS	134	8,3	2º	ACRE	17	4,7	16º
PARANÁ	338	6,3	3º	SERGIPE	45	4,2	17º
PARAÍBA	117	6,0	4º	RIO GRANDE DO SUL	226	4,1	18º
MATO GROSSO DO SUL	74	6,0	5º	MINAS GERAIS	393	3,9	19º
PARÁ	225	6,0	6º	RIO GRANDE DO NORTE	62	3,8	20º
DISTRITO FEDERAL	78	5,8	7º	CEARA	165	3,7	21º
BAHIA	399	5,6	8º	AMAZONAS	65	3,7	22º
MATO GROSSO	81	5,5	9º	SANTA CATARINA	112	3,6	23º
PERNAMBUCO	249	5,4	10º	MARANHÃO	114	3,4	24º
TOCANTINS	35	5,1	11º	RIO DE JANEIRO	272	3,2	25º
GOIÁS	157	5,1	12º	SÃO PAULO	663	3,1	26º
RORAIMA	11	5,0	13º	PIAUI	41	2,6	27º
RONDÔNIA	37	4,8	14º				

Fonte: SIM/SVS/MS * 2010: dados preliminares

5. Esse campo na Declaração de Óbito ainda tem elevada subnotificação: não consta em aproximadamente 30% das declarações emitidas em 2010. As porcentagens acima indicadas correspondem aos casos informados.

5. Homicídios femininos nas capitais

Nas capitais dos estados, os níveis são ainda mais elevados. Se a taxa média dos estados no ano de 2010 foi de 4,4 homicídios em cada 100 mil mulheres, a taxa das capitais foi de 5,1.

Destacam-se aqui, pelas elevadas taxas, Porto Velho, Rio Branco, Manaus e Boa Vista, todas da região Norte do país e com níveis acima dos 10 homicídios em 100 mil mulheres.

Tabela 5.1. Taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres) por UF. Brasil. 2010*.

UF	N	TAXA	Pos.	UF	N	TAXA	Pos.
PORTO VELHO	13	12,4	1º	ARACAJU	18	5,8	15º
RIO BRANCO	11	11,9	2º	SALVADOR	95	5,6	16º
MANAUS	48	11,5	3º	BELO HORIZONTE	77	5,4	17º
BOA VISTA	8	10,4	4º	VITÓRIA	20	5,2	18º
BELEM	35	7,6	5º	RIO DE JANEIRO	110	5,2	19º
MACAPÁ	13	6,8	6º	SÃO PAULO	153	4,8	20º
PALMAS	2	6,7	7º	CURITIBA	95	4,7	21º
SÃO LUÍS	34	6,6	8º	FLORIANÓPOLIS	7	3,5	22º
TERESINA	15	6,4	9º	PORTO ALEGRE	50	3,5	23º
FORTALEZA	68	6,4	10º	CAMPO GRANDE	22	3,3	24º
NATAL	20	6,3	11º	CUIABÁ	10	3,2	25º
JOÃO PESSOA	48	6,2	12º	GOIÂNIA	46	2,6	26º
RECIFE	63	6,1	13º	BRASÍLIA	78	1,7	27º
MACEIÓ	59	5,9	14º	CAPITAIS	1.218	5,1	

Fonte: SIM/SVS/MS * 2010: dados preliminares

6. Homicídios femininos nos municípios

Para evitar possíveis flutuações ocasionais, que podem acontecer em unidades de pequeno porte, só foram estimadas as taxas de 578 municípios que, segundo o Censo de 2010, contavam com mais de 26 mil mulheres. Neste documento, por questões de espaço, só foram listados os 97 municípios com taxas acima de 8 homicídios em 100 mil mulheres, o que representa praticamente o dobro da média nacional.

Tabela 6.1. Homicídios femininos 2008/2010* e taxas de homicídios femininos
(em 100 mil mulheres) nos municípios com mais de 26 mil mulheres. Brasil.

MUNICÍPIO	UF	N. DE HOMICÍDIOS			POPULAÇÃO FEM. 2010	TAXAS 2010*	Pos. NACIONAL
		2008	2009	2010			
PARAGOMINAS	PA	2	3	12	48.552	24,7	1º
PIRAQUARA	PR	2	5	11	45.013	24,4	2º
PORTO SEGURO	BA	6	10	14	63.440	22,1	3º
ARAPIRACA	AL	7	13	24	112.122	21,4	4º
PATROCÍNIO	MG	0	2	8	40.532	19,7	5º
SERRA	ES	35	40	41	207.852	19,7	6º
ANANINDEUA	PA	19	29	48	245.345	19,6	7º
TEIXEIRA DE FREITAS	BA	7	10	13	70.264	18,5	8º
TUCURUI	PA	6	3	9	48.726	18,5	9º
PONTA PORÁ	MS	3	7	7	39.380	17,8	10º
BARBALHA	CE	2	1	5	28.419	17,6	11º
ARACRUZ	ES	5	4	7	41.037	17,1	12º
LAURO DE FREITAS	BA	8	5	14	84.173	16,6	13º
REDENÇÃO	PA	3	1	6	37.540	16,0	14º
EUNÁPOLIS	BA	4	3	8	50.800	15,7	15º
SIMÕES FILHO	BA	5	5	9	60.034	15,0	16º
LAGES	SC	3	2	12	80.775	14,9	17º
TAQUARA	RS	1	1	4	27.777	14,4	18º
FORMOSA	GO	2	4	7	50.126	14,0	19º
JATAÍ	GO	0	5	6	44.045	13,6	20º
AÇAILÂNDIA	MA	2	5	7	51.932	13,5	21º
ARAUCÁRIA	PR	1	5	8	59.517	13,4	22º
CARIACICA	ES	31	30	24	178.780	13,4	23º
SANTO AMARO	BA	2	1	4	30.045	13,3	24º
BEZERROS	PE	0	2	4	30.618	13,1	25º
EMBU-GUAÇU	SP	2	2	4	31.583	12,7	26º
ILHEUS	BA	7	9	12	94.796	12,7	27º
ITAMARAJU	BA	1	2	4	31.609	12,7	28º
VILA VELHA	ES	21	29	27	215.440	12,5	29º
JOÃO PESSOA	PB	24	33	48	385.732	12,4	30º
JACOBINA	BA	1	2	5	40.919	12,2	31º
FAZENDA RIO GRANDE	PR	2	4	5	41.101	12,2	32º
ITABUNA	BA	12	18	13	107.731	12,1	33º
BALSAS	MA	0	2	5	41.954	11,9	34º
MACEIO	AL	41	44	59	496.256	11,9	35º
ITAPECERICA DA SERRA	SP	16	9	9	76.344	11,8	36º
SÃO FELIX DO XINGU	PA	2	1	5	42.649	11,7	37º
VITÓRIA	ES	21	15	20	173.853	11,5	38º
TELEMÁCO BORBA	PR	5	1	4	35.486	11,3	39º
SANTA RITA	PB	5	1	7	62.191	11,3	40º
MAFRA	SC	0	0	3	26.661	11,3	41º
NOVA SERRANA	MG	2	3	4	35.632	11,2	42º
VESPASIANO	MG	2	3	6	53.521	11,2	43º
CORONEL FABRICIANO	MG	1	2	6	53.659	11,2	44º
VARZEA PAULISTA	SP	1	2	6	53.674	11,2	45º
UNIÃO DA VITÓRIA	PR	0	1	3	26.917	11,1	46º
VALENÇA	BA	2	2	5	45.142	11,1	47º

CONTINUAÇÃO TABELA 6.1

MUNICÍPIO	UF	N. DE HOMICÍDIOS			POPULAÇÃO FEM. 2010*	TAXAS 2010*	POS. NACIONAL
		2008	2009	2010*			
QUIXERAMOBIM	CE	3	0	4	36.158	11,1	48º
BETIM	MG	24	16	21	191.737	11,0	49º
PALMEIRA DOS ÍNDIOS	AL	1	3	4	36.786	10,9	50º
JABOTICABAL	SP	0	1	4	36.868	10,8	51º
SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	AL	3	2	3	28.012	10,7	52º
PAULO AFONSO	BA	2	2	6	56.426	10,6	53º
FOZ DO IGUAÇU	PR	14	16	14	131.870	10,6	54º
MOSSORÓ	RN	13	4	14	134.068	10,4	55º
RIO VERDE	GO	4	6	9	86.394	10,4	56º
RIBEIRÃO PIRES	SP	3	4	6	57.750	10,4	57º
CURITIBA	PR	75	87	95	916.792	10,4	58º
VALPARAÍSO DE GOIÁS	GO	2	6	7	68.358	10,2	59º
NOVO REPARTIMENTO	PA	3	3	3	29.302	10,2	60º
JEQUIÉ	BA	1	4	8	78.283	10,2	61º
ABREU E LIMA	PE	0	0	5	49.304	10,1	62º
UBATUBA	SP	0	2	4	39.625	10,1	63º
ESMERALDAS	MG	3	1	3	30.001	10,0	64º
PINHAIS	PR	5	11	6	60.199	10,0	65º
TRÊS RIOS	RJ	1	0	4	40.418	9,9	66º
CABEDELO	PB	1	1	3	30.314	9,9	67º
SURUBIM	PE	3	1	3	30.521	9,8	68º
CARAGUATATUBA	SP	6	3	5	50.881	9,8	69º
ÍPOJUCA	PE	3	2	4	40.747	9,8	70º
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PR	10	26	13	133.613	9,7	71º
PENEDO	AL	1	1	3	31.070	9,7	72º
CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	9	10	9	94.166	9,6	73º
CANDEIAS	BA	1	6	4	42.844	9,3	74º
PRESIDENTE PRUDENTE	SP	6	4	10	107.716	9,3	75º
COLOMBO	PR	11	14	10	107.957	9,3	76º
CRICIÚMA	SC	4	2	9	97.701	9,2	77º
SÃO MATEUS	ES	6	9	5	55.098	9,1	78º
SÃO PEDRO DA ALDEIA	RJ	3	2	4	44.444	9,0	79º
ITABAIANA	SE	2	3	4	44.471	9,0	80º
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	PE	7	6	6	67.565	8,9	81º
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	SC	0	1	5	56.696	8,8	82º
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	GO	7	2	7	79.652	8,8	83º
COLATINA	ES	4	7	5	57.497	8,7	84º
MACAÉ	RJ	6	5	9	104.296	8,6	85º
ITAPETINGA	BA	2	1	3	34.824	8,6	86º
CHAPECO	SC	4	5	8	92.904	8,6	87º
SANTA LUZIA	MA	1	2	3	36.344	8,3	88º
ARCOVERDE	PE	1	2	3	36.424	8,2	89º
COARI	AM	2	1	3	36.489	8,2	90º
GUARAPUAVA	PR	5	2	7	85.531	8,2	91º
LAJEADO	RS	2	2	3	36.714	8,2	92º
GUAÍBA	RS	1	4	4	49.051	8,2	93º
SÃO SEBASTIÃO	SP	1	1	3	37.056	8,1	94º
BARCARENA	PA	0	5	4	49.513	8,1	95º
ITAQUAQUECETUBA	SP	8	13	13	163.228	8,0	96º
ALFENAS	MG	0	2	3	37.693	8,0	97º

Fonte: SIM/SVS/MS-IBGE *2010: dados preliminares

7. Homicídios femininos: dados internacionais

Os dados internacionais permitem obter uma visão comparativa dos níveis de violência existentes no país. Vemos assim que, com uma taxa de 4,4 homicídios em 100 mil mulheres, o Brasil ocupa a sétima posição no contexto dos 84 países do mundo com dados homogêneos da OMS compreendidos entre 2006 e 2010.

Tabela 7.1. Taxas de homicídios femininos (em 100 mil mulheres), em 84 países do mundo.

País	Ano	Taxa	Pos	País	Ano	Taxa	Pos
EL SALVADOR	2008	10,3	1º	FINLÂNDIA	2009	1,0	43º
TRINIDAD E TOBAGO	2006	7,9	2º	ROMÊNIA	2010	1,0	44º
GUATEMALA	2008	7,9	3º	JORDÂNIA	2008	1,0	45º
RUSSIA	2009	7,1	4º	SRI LANKA	2006	0,9	46º
COLÔMBIA	2007	6,2	5º	IRLÂNDIA DO NORTE	2009	0,9	47º
BELIZE	2008	4,6	6º	ESLOVÁQUIA	2009	0,9	48º
BRASIL	2010	4,4	7º	ARMÊNIA	2009	0,8	49º
CASAQUISTÃO	2009	4,3	8º	ESCÓCIA	2010	0,8	50º
GUIANA	2006	4,3	9º	ISRAEL	2008	0,7	51º
MOLDÁVIA	2010	4,1	10º	REPÚBLICA TCHECA	2009	0,7	52º
BIELORRÚSSIA	2009	4,1	11º	HONG KONG	2009	0,6	53º
UCRÂNIA	2009	4,0	12º	HOLANDA	2010	0,6	54º
SAO VICENTE E GRANADINAS	2008	3,7	13º	ÁUSTRIA	2010	0,6	55º
PANAMÁ	2008	3,7	14º	POLÔNIA	2009	0,6	56º
VENEZUELA	2007	3,6	15º	SUIÇA	2007	0,6	57º
IRAQUE	2008	3,2	16º	ESLOVÊNIA	2009	0,6	58º
ESTÔNIA	2009	3,2	17º	NORUEGA	2009	0,5	59º
LITUÂNIA	2009	3,0	18º	ALEMANHA	2010	0,5	60º
ÁFRICA DO SUL	2008	2,8	19º	SUÉCIA	2010	0,5	61º
DOMÍNICA	2009	2,7	20º	MALTA	2010	0,5	62º
LETÔNIA	2009	2,4	21º	AUSTRÁLIA	2006	0,5	63º
EQUADOR	2009	2,4	22º	CATAR	2009	0,5	64º
FILIPINAS	2008	2,1	23º	PERU	2007	0,4	65º
EUA	2007	2,1	24º	MALÁSIA	2006	0,4	66º
CUBA	2008	2,0	25º	DINAMARCA	2006	0,4	67º
MÉXICO	2008	2,0	26º	FRANÇA	2008	0,4	68º
QUIRGUISTÃO	2009	2,0	27º	LUXEMBURGO	2009	0,4	69º
COSTA RICA	2009	1,8	28º	ITÁLIA	2008	0,4	70º
BARBADOS	2006	1,4	29º	IRLÂNDIA	2009	0,4	71º
REPÚBLICA DA COREIA	2009	1,3	30º	PORTUGAL	2009	0,3	72º
PARAGUAI	2008	1,3	31º	JAPÃO	2009	0,3	73º
CHIPRE	2009	1,2	32º	ESPANHA	2009	0,3	74º
SÉRVIA	2009	1,2	33º	GEÓRGIA	2009	0,3	75º
CROÁCIA	2009	1,2	34º	REINO UNIDO	2009	0,1	76º
HUNGRIA	2009	1,2	35º	KUWAIT	2009	0,1	77º
ARGENTINA	2008	1,2	36º	AZERBAIJÃO	2007	0,1	78º
BULGÁRIA	2008	1,1	37º	INGLATERRA E GALES	2009	0,1	79º
MAURÍCIO	2010	1,1	38º	MARROCOS	2008	0,0	80º
NOVA ZELÂNDIA	2007	1,1	39º	EGITO	2010	0,0	80º
NICARÁGUA	2006	1,1	40º	BAHREIN	2009	0,0	80º
CHILE	2007	1,0	41º	ÁRÁBIA SAUDITA	2009	0,0	80º
TAILÂNDIA	2006	1,0	42º	ISLÂNDIA	2009	0,0	80º

Fonte: Whosis, Census, IBGE.

8. As idades das vítimas

Vemos, pela tabela 8.1, que a vitimização de mulheres concentra-se na faixa dos 15 aos 29 anos de idade, com preponderância para o intervalo de 20 a 29 anos, que é o que mais cresceu na década analisada. Por sua vez, nas idades acima dos 30 anos, a tendência foi de queda.

Tabela 8.1. Números e taxas (em 100 mil mulheres) de homicídios femininos. Brasil, 2000 e 2010*.

FAIXA ETÁRIA	NÚMERO		TAXAS	
	2000	2010*	2000	2010*
MEIOR 1 ANO	37	35	2,3	2,6
1 A 4 ANOS	40	52	0,6	1,0
5 A 9 ANOS	46	48	0,6	0,7
10 A 14 ANOS	156	131	1,8	1,6
15 A 19 ANOS	592	556	6,6	6,6
20 A 29 ANOS	1.051	1.331	6,9	7,7
30 A 39 ANOS	843	947	6,5	6,3
40 A 49 ANOS	506	597	5,1	4,7
50 A 59 ANOS	198	260	3,0	2,7
60 A 69 ANOS	91	130	2,1	2,1
70 A 79 ANOS	70	82	2,8	2,3
80 ANOS E MAIS	36	57	3,3	3,2
IGNORADO	77	71		
TOTAL	3.743	4.297	4,3	4,4

Fonte: SIM/SVS/MS * 2010: dados preliminares

9. Atendimentos por violências no Sistema Único de Saúde – SUS

O presente capítulo visa caracterizar as diversas situações que distinguem a violência contra a mulher e foi realizado a partir dos dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) do Ministério da Saúde.

A notificação da *Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências* foi implantada no SINAN em 2009, devendo ser realizada de forma universal, contínua e compulsória nas situações de violências envolvendo crianças, adolescentes, mulheres e idosos, atendendo às Leis 8.069 – Estatuto da Criança e Adolescente, 10.741 – Estatuto do Idoso e 10.778 – Notificação de Violência contra a Mulher. Essa notificação é realizada pelo gestor de saúde do SUS mediante o preenchimento de uma Ficha de Notificação específica, diante de suspeita de ocorrência de situação de violência.

Os dados trabalhados do SINAN correspondem ao ano 2011, e são ainda parciais, consultados em 12/3/2012. O Sistema, no ano de 2011, registrou no país 73.633 atendimentos relativos a *Violência Doméstica, Sexual e/ou outras Violências*: 48.152 (65,4%) mulheres e 25.481 (34,6%) homens. Praticamente duas em cada três pessoas atendidas no SUS nessa área são mulheres. Nesse cômputo, foram excluídos os casos de lesões autoprovocadas (tentativas de suicídios e outros).

Considerando que muitas das características das situações violentas vividas pelas mulheres dependem da etapa no seu ciclo de vida, julgou-se conveniente desagregar os dados segundo faixas etárias e/ou etapas do ciclo de vida⁶ para um melhor entendimento das circunstâncias.

Tem que ser considerado que os quantitativos registrados pelo SINAN representam só a ponta do *iceberg* das violências cotidianas que efetivamente acontecem: as que demandam atendimento do SUS e que, paralelamente, declaram abertamente o agressor. Por baixo dessa ponta visível, um enorme número de violências cotidianas nunca chega à luz pública.

9.1. Local de Ocorrência

Desconsiderando 5.236 registros (10,9%) sem indicação de local de ocorrência do incidente ou idade da vítima, os restantes 42.916 atendimentos de mulheres se distribuem como detalhado na tabela e gráfico 9.1.1 a seguir.

Vemos que em todas as faixas etárias, o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, com maior incidência até os 10 anos de idade, e a partir dos 40 anos da mulher. Esse dado – 68,8% dos incidentes acontecendo na residência – já permite entender que é no âmbito doméstico onde se gera a maior parte das situações de violência experimentadas pelas mulheres. No sexo masculino, a residência, apesar de também ser um índice elevado, representa 46% dos atendimentos.

Em segundo lugar, e bem distante dos níveis anteriores, a via pública, com 17,4% dos atendimentos, aparece como local de ocorrência dos incidentes violentos, com especial concentração entre os 15 e os 29 anos de idade. Entre os homens atendidos, a via pública concentra 31,1% dos incidentes.

A escola, que no total apresenta baixa incidência, tem bem maior significação entre os 5 e os 14 anos, faixa da escolarização obrigatória, dando a entender que também ingressou nos locais de germinação de violência.

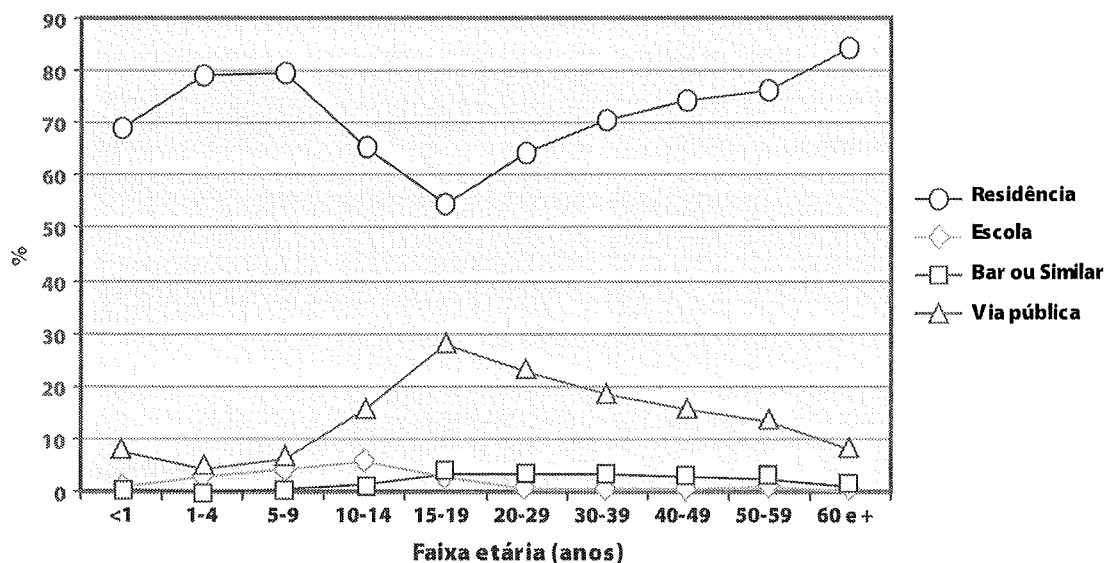
6. Faixas e/ou etapas segundo definição do próprio SINAN.

Tabela 9.1.1. % de atendimentos femininos segundo local de ocorrência e faixa etária. Brasil. 2011.

LOCAL DE OCORRÊNCIA	FAIXA ETÁRIA (ANOS)										TOTAL
	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	
RESIDÊNCIA	69,2	79,1	79,7	65,6	54,3	64,2	70,8	74,3	76,1	84,5	68,8
HABITAÇÃO COLETIVA	0,6	0,4	0,5	0,7	0,8	0,6	0,5	0,5	0,6	0,9	0,6
ESCOLA	0,9	2,8	4,1	5,6	2,8	0,5	0,5	0,6	0,7	0,2	1,8
LOCAL ESPORTIVO	0,2	0,2	0,1	0,7	0,7	0,4	0,2	0,3	0,2	0,1	0,4
BAR OU SIMILAR	0,6	0,1	0,3	1,4	3,3	3,2	3,3	2,9	2,6	0,8	2,4
VIA PÚBLICA	7,4	4,2	6,3	15,6	27,8	23,0	18,5	15,7	13,3	8,1	17,4
COMÉRCIO/SERVIÇOS	1,8	0,7	0,6	0,9	1,5	2,2	1,8	1,9	2,6	0,9	1,6
INDÚSTRIAS/CONST.	0,0	0,1	0,1	0,5	0,4	0,3	0,3	0,2	0,2	0,0	0,3
OUTROS	19,3	12,4	8,2	9,1	8,4	5,7	4,2	3,6	3,8	4,5	6,8
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
NÚMERO DE CASOS	1.407	2.685	2.792	4.845	5.427	10.034	7.817	4.158	1.921	1.830	42.916

Fonte: SINAN/SVS/MS

Gráfico 9.1.1. % de atendimentos femininos por local de ocorrência.



Fonte: SINAN/SVS/MS

9.2. Relação com o Agressor

Desconsiderando os 8.219 casos de atendimento (17,0% do total) que não registra o tipo de relação da vítima com o provável agressor, temos a configuração registrada na tabela a seguir.

Tabela 9.2.1. % de atendimentos femininos segundo relação do agressor com a vítima e faixa etária. Brasil, 2011

RELAÇÃO	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 e +	TOTAL
PAI	27,4	28,6	23,3	13,2	7,9	1,8	0,8	0,4	0,3	0,3	7,4
MÃE	57,9	44,3	26,2	10,7	6,2	1,2	0,7	0,6	0,8	0,9	9,0
PADRASTO	2,3	6,8	14,8	11,1	4,0	0,9	0,2	0,2	0,1	0,1	3,5
MADRASTA	0,2	0,7	1,0	0,7	0,4	0,1	0,1	0,0	0,1	0,5	0,3
CÔNJUGE	0,0	0,0	0,0	2,0	14,6	38,7	49,1	47,5	39,1	17,7	27,1
EX-CÔNJUGE	0,0	0,0	0,0	0,6	4,9	14,2	14,6	12,1	8,3	2,7	8,3
NAMORADO	0,0	0,0	0,0	10,0	7,7	5,2	3,8	3,4	2,6	0,7	4,5
EX-NAMORADO	0,0	0,0	0,0	1,2	4,8	4,5	2,6	2,0	0,9	0,5	2,6
FILHO	0,0	0,0	0,0	0,2	0,3	0,3	2,0	6,7	17,1	51,2	3,8
IRMÃO	1,8	2,2	3,5	3,4	4,4	3,8	3,5	3,1	4,5	3,9	3,6
AMIGO/CONH.	5,3	12,1	23,9	32,7	21,2	13,1	11,1	11,9	14,0	10,4	16,2
DESCONHEC.	5,0	5,3	7,3	14,2	23,7	16,2	11,6	12,2	12,4	11,1	13,8
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
N. DE CASOS	1.460	2.398	2.439	4.677	5.196	9.405	7.325	3.816	1.720	1.497	39.933

Fonte: SINAN/SVS/MS

Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas. Nas idades iniciais, até os 4 anos, destaca-se sensivelmente a mãe. A partir dos 10 anos, prepondera a figura paterna.

Esse papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher até os 59 anos. A partir dos 60 anos, são os filhos que assumem o lugar preponderante nessa violência contra a mulher.

9.3. Meio de Agressão

Vemos na tabela 9.3.1 que a força corporal ou o espancamento são os meios mais utilizados (56% das menções) pelos agressores nesse quadro de violência contra a mulher.

Tabela 9.3.1. % de atendimentos femininos segundo meio de agressão e faixa etária. Brasil. 2011.

MEIO DE AGRESSÃO	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 E +	TOTAL
FORÇA/ESPANCAMENTO	57,7	47,0	48,4	52,5	56,0	57,7	56,3	56,8	58,0	57,4	56,0
ENFORCAMENTO	3,4	0,6	0,8	2,1	3,8	4,7	4,3	4,0	3,5	2,7	3,8
OBJETO CONTUNDENTE	2,7	5,6	4,7	3,3	4,3	4,5	5,4	5,9	5,4	6,4	4,8
PERFURANTE/CORTANTE	6,3	3,0	2,8	5,1	9,4	9,5	9,1	7,9	7,8	6,0	8,2
ELEMENTO QUENTE	5,2	12,5	1,9	0,9	0,5	0,5	0,5	0,6	0,5	0,7	0,9
ENVENENAMENTO	5,6	10,1	0,8	0,5	0,6	0,3	0,5	0,4	0,3	0,2	0,7
ARMA DE FOGO	1,9	1,2	2,0	3,5	5,5	3,1	2,5	2,5	1,7	1,8	3,1
AMEAÇA	17,3	20,1	38,5	32,1	19,9	19,6	21,4	21,8	22,7	24,8	22,4
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
NÚMERO*	678	1.117	1.914	4.470	7.130	14.469	11.141	5.783	2.518	1.647	50.867

Fonte: SINAN/SVS/MS * A questão permite indicar mais de uma alternativa.

9.4. Reincidência

Em 51,6% dos atendimentos foi registrada reincidência no exercício da violência contra a mulher.

Tabela 9.4.1. % de atendimentos femininos segundo reincidência e faixa etária. Brasil. 2011.

	<1	1-4	5-9	10-14	15-19	20-29	30-39	40-49	50-59	60 E +	TOTAL
REINCIDÊNCIA	40,2	39,1	58,0	51,0	38,8	50,2	57,4	58,8	58,3	62,5	51,6
NÚMERO	904	1.691	2.156	4.477	5.057	9.202	7.125	3.793	1.744	1.566	37.715

Fonte: SINAN/SVS/MS

10. Considerações finais

O último Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada⁷ dedica o quarto capítulo ao tema, sob o título *Quando a vítima é uma mulher*, arrolando e analisando dados internacionais, que corroboram os dados até aqui apresentados. Conclui o Relatório:

- *Os feminicídios geralmente acontecem na esfera doméstica.* Em nosso caso, verificamos que, em 68,8% dos atendimentos a mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima.

7. Geneva Declaration Secretariat. Global Burden of Armed Violence 2011. Lethal Encounters. Suíça, 2011.

- *Em pouco menos da metade dos casos, o perpetrador é o parceiro – ou ex-parceiro – da mulher.* No país, foi possível verificar que 42,5% do total de agressões contra a mulher enquadraram-se nessa situação. Mais ainda, se tomarmos a faixa dos 20 aos 49 anos, na qual acima de 65% das agressões tiveram autoria do parceiro ou do ex.

Se compartilharmos muitas das características das agressões contra as mulheres que encontramos em outros países do mundo, nossa situação apresenta diversos sinais que evidenciam a complexidade do problema nacional:

- Entre os 80 países do mundo dos quais conseguimos dados a partir do sistema de estatísticas da OMS, o Brasil, com sua taxa de 4,4 homicídios para cada 100 mil mulheres, ocupa a 7ª colocação, como um dos países de elevados níveis de feminicídio.
- Como aponta o Relatório acima mencionado, *altos níveis de feminicídio frequentemente vão acompanhados de elevados níveis de tolerância da violência contra as mulheres e, em alguns casos, são o resultado de dita tolerância.*
- Se no ano seguinte à promulgação da lei Maria da Penha – em setembro de 2006 – tanto o número quanto as taxas de homicídio de mulheres apresentaram uma visível queda, já a partir de 2008 a espiral de violência retoma os patamares anteriores, indicando claramente que nossas políticas ainda são insuficientes para reverter a situação.

Não nos cabe dúvidas de que a elaboração de estratégias mais efetivas de prevenção e redução dessa violência contra a mulher vai depender da disponibilidade de dados confiáveis e válidos das condições e circunstâncias de produção dessas agressões. É nesse sentido que deveremos continuar elaborando nossos estudos, como subsídio às diversas instituições que atendem ao problema.

INSTITUTO SANGARI
Rua Estela Borges Morato, 336
Vila Siqueira
CEP 02722-000 • São Paulo-SP
Tel.: 55 (11) 3474-7500
Fax: 55 (11) 3474-7699
www.institutosangari.org.br

www.mapadaviolencia.org.br

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER*

Os Estados-Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

Considerando que os Estados-Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Observando as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

Observando, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher.

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

Convencidos de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

Salientando que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

* Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, entrou em vigor em 03.09.1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31.03.1981 e ratificada, com reservas, em 01.02.1984, entrou em vigor em nosso país em 02.03.1984. Em 22.06.1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994.

Afirmando que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos à dominação colonial e estrangeira e à ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

Convencidos de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

Tendo presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

Reconhecendo que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

Resolvidos a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

Concordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º

Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;
- b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º

1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas de estudos e outras subvenções para estudos;

- e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
- f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão medidas adequadas para:

- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;
- c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinado ao cuidado das crianças;
- d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em

condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a benefícios familiares;
- b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) Participar de todas as atividades comunitárias;
- g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;
- h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

Artigo 15

1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matéria civil, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

3. Os Estados-Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsavelmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os esposais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamento em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e

exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais.

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data da entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunicá-la-á aos Estados-Partes.

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste Artigo, após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e

b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

Artigo 19

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.
2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

Artigo 20

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.
2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.
2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

Artigo 22

As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) Na legislação de uma Estado-Parte ou
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 30

Esta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram essa Convenção.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará" (1994)

* Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

A Assembléia Geral,

Considerando que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica.

Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada.

Persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação para procurar soluções positivas.

Convencida da necessidade de dotar o *Sistema Interamericano* de um *Instrumento Internacional* que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher.

Recordando as conclusões e recomendações da *Consulta Interamericana sobre a Mulher e a Violência*, celebrada em 1990, e a *Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher*, nesse mesmo ano, adotada pela Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas.

Recordando também a Resolução AG/RES n. 1128(XXI-0/91) "*Proteção da Mulher Contra a Violência*", aprovada pela *Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos*.

Levando em consideração o amplo processo de consulta realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres desde 1990 para o estudo e a elaboração de um projeto de convenção sobre a mulher e a violência. Vistos os resultados da Sexta Assembléia Extraordinária de Delegadas; resolve adotar a seguinte:

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Membros da presente Convenção:

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos *Direitos Humanos* foi consagrado na *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem* e na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais.

Afirmando que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Preocupados porque a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Recordando a *Declaração sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher*, adotada pela *Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres*, e afirmando que a violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases.

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida.

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar toda forma de violência contra a mulher, no âmbito da *Organização dos Estados Americanos*, constitui uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las.

Convieram o seguinte:

Capítulo I

Definição e âmbito de Aplicação

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

§1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

§2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

§3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Capítulo II

Direitos Protegidos

Artigo 3º

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 4º

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercícios e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos. Estes direitos compreendem , entre outros:

- a) O direito a que se respeite sua vida.
- b) O direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
- c) O direito à liberdade e à segurança pessoais.
- d) O direito a não ser submetida a torturas.
- e) O direito a que se refere a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família.
- d) O direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- e) O direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos.
- f) O direito à liberdade de associação.
- g) O direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei.
- h) O direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Artigo 5º

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Membros reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência incluir, entre outros:

- a) O direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação.
- b) O direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação.

Capítulo III

Deveres dos Estados

Artigo 7º

Os Estados Membros condenam toda as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

- §1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação.
- §2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.
- §3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.
- §4. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade.
- §5. Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher.
- §6. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos.

§7. Estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes.

§8. Adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados Membros concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

§1. Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência o direito da mulher a que se respeitem para protejam seus direitos humanos.

§2. Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher ou legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

§3. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demissão funcionários encarregado da aplicação da lei assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

§4. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetado.

§5. Fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente.

§6. Oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social.

§7. Estimular os meios de comunicação e elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher.

§8. Garantir a investigação e recopilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, como objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias.

§9. Promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Artigo 9º

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Membros terão especialmente em conta a situação de vulnerabilidade à violência que a mulher possa sofrer em consequência, entre outras, de sua raça ou de sua condição étnica, de migrante, refugiada ou desterrada.. No mesmo sentido se considerará a mulher submetida à violência quando estiver grávida, for excepcional, menor de idade, anciã, ou estiver em situação sócio-econômica desfavorável ou afetada por situações de conflitos armados ou de privação de sua liberdade.

Capítulo IV

Mecanismos Interamericanos de Proteção

Artigo 10

Com o propósito de proteger o direito da mulher a uma vida livre de violência, nos informes nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres, os Estados Membros deverão incluir informação sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para assistir a mulher afetado pela violência, assim como sobre as dificuldades que observem na aplicação das mesmas e dos fatores que contribuam à violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Membros nesta *Convenção* e a *Comissão Interamericana de Mulheres* poderão requerer à *Corte Interamericana de Direitos Humanos* opinião consultiva sobre a interpretação desta *Convenção*.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados Membros da Organização, pode apresentar à *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* petições que contenham denúncias ou queixas de violação do "artigo 7º" da presente *Concepção* pelo Estado Membro, e a Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para apresentação e consideração de petições estipuladas na *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* e no *Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 13

Nada do disposto na presente *Convenção* poderá ser interpretado como restrição ou limitação à legislação interna dos Estados Membros que preveja iguais ou maiores proteções e garantias aos direitos da mulher e salvaguardas adequadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nada do disposto na presente Convenção poderá ser interpretado como restrição ou limitação à *Convenção Americana sobre Direitos Humanos* ou a outras convenções internacionais sobre a matéria que prevejam iguais ou maiores proteções relacionadas com este tema.

Artigo 15

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados Membros da *Organização dos Estados Americanos*.

Artigo 16

A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na *Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos*.

Artigo 17

A presente Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na *Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos*.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas à presente Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou aderir a ela, sempre que:

§1. Não sejam incompatíveis com o objetivo e o propósito da Convenção;

§2. Não sejam de caráter geral e versem sobre uma ou mais disposições específicas.

Artigo 19

Qualquer Estado Membro pode submeter à *Assembléia Geral*, por meio da *Comissão Interamericana de Mulheres*, uma proposta de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Membros tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. Quanto ao resto dos Estados Membros, entrarão em vigor na data em que depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Membros que tenham duas ou mais unidades territoriais em que funcionem distintos sistemas jurídicos relacionados com questões tratadas na presente Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as unidades territoriais ou somente a uma ou mais.

Tais declarações poderão ser modificadas em qualquer momento mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a ou as unidades territoriais às quais será aplicada a presente Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à *Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos* e entrarão em vigor trinta dias após seu recebimento.

Artigo 21

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data que tenha sido depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratifique ou adira à Convenção, depois de ter sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tal Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O *Secretário Geral* informará a todos os Estados membros da *Organização dos Estados Americanos* da entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O *Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos* apresentará um informe anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta *Convenção*, inclusive sobre as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, adesão ou declarações, assim como as reservas porventura apresentadas pelos Estados Membros e, neste caso, o informe sobre as mesmas.

Artigo 24

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer dos Estados Membros poderá denunciá-la mediante o depósito de um instrumento com esse fim na *Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos*. Um ano depois da data do depósito de instrumento de denúncia, a Convenção cessará em seus efeitos para o Estado denunciante, continuando a subsistir para os demais Estados Membros.

Artigo 25

O instrumento original na presente Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na *Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos*, que enviará cópia autenticada de seu texto para registro e publicação à *Secretaria das Nações Unidas*, de conformidade com o "artigo 102" da *Carta das Nações Unidas*.

CONGRESO DE LA REPUBLICA
GUATEMALA, C. A.

DIRECCION LEGISLATIVA
- CONTROL DE INICIATIVAS -

NUMERO DE REGISTRO

3770

FECHA QUE CONOCIÓ EL PLENO: 11 DE MARZO DE 2008.

INICIATIVA DE LEY PRESENTADA POR LAS REPRESENTANTES ZURY RÍOS MONTT,
MAURA ESTRADA MANSILLA, ALICIA DOLORES BELTRÁN LÓPEZ Y COMPAÑEROS.

ASUNTO:

INICIATIVA QUE DISPONE APROBAR LEY CONTRA EL FEMICIDIO Y
OTRAS FORMAS DE VIOLENCIA CONTRA LA MUJER.

TRAMITE: PASE A LA COMISIÓN DE LA MUJER PARA SU ESTUDIO Y DICTAMEN
CORRESPONDIENTE.

Exposición de Motivos

Honorable Pleno:

Los artículos 1 y 2 de la Constitución Política de la República, establecen que: "El Estado de Guatemala se organiza para proteger a la persona y a la familia; su fin supremo es la realización del bien común, siendo deber del Estado además, garantizar a los habitantes de la República la vida, la libertad, la justicia, la seguridad, la paz y el desarrollo integral de la persona". Asimismo, los artículos 3 y 4 constitucionales establecen que el Estado garantiza y protege la vida humana desde su concepción, así como la integridad y la seguridad de la persona; y que en Guatemala todos los seres humanos son libres en dignidad y derechos; que el hombre y la mujer, cualquiera que sea su estado civil, tienen iguales oportunidades y responsabilidades, prohibiéndose que ninguna persona pueda ser sometida a servidumbre ni a otra condición que menoscabe su dignidad.

Es ampliamente reconocido que los derechos de las mujeres, fueron concebidos históricamente como un particular del universal masculino y bajo una concepción de las mujeres como ciudadanas de segunda categoría. Esta concepción tiene tal arraigo que, pese a la sanción de instrumentos jurídicos internacionales de derechos humanos con disposiciones relevantes para la protección de las mujeres contra actos de violencia, en la República de Guatemala, las mujeres siguen siendo víctimas de violencia, llegando a su mayor expresión en los asesinatos de mujeres.

Los principales instrumentos internacionales de derechos humanos, que toman como punto de partida la desigualdad y discriminación histórica hacia las mujeres, son la Convención para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra las Mujeres, el Protocolo Facultativo del Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer y la Convención para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer, las cuales han sido ratificadas por el Estado de Guatemala.

En particular la Convención para la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer genera para los Estados ratificantes, compromisos tendientes a la aprobación de acciones para eliminar la discriminación contra las mujeres, la toma de medidas que ayuden a alcanzar la igualdad entre las mujeres y los hombres, a cambiar las costumbres y creencias que ayudan o que contribuyen a mantener la discriminación hacia las mujeres. Por tanto, promueve la armonización legislativa, comprometiéndolo a los Estados Parte a adoptar políticas públicas y medidas legislativas adecuadas.

Las actitudes tradicionales, según las cuales se subordina a las mujeres o se les atribuyen funciones estereotipadas reproducen y mantienen prácticas que conllevan violencia. Y ésta pone en peligro la vida y la salud de las mujeres. La violencia contra la mujer constituye un acto de discriminación y es una violación de los derechos humanos.

Por las razones expuestas, y en virtud del aumento de violencia contra las mujeres en los últimos años en Guatemala, y en cumplimiento a los compromisos adquiridos con la ratificación de convenios internacionales referentes a la discriminación, prevención, sanción y erradicación de la violencia contra la mujer se presenta la iniciativa de conformidad con el siguiente proyecto:

DECRETO NÚMERO

EL CONGRESO DE LA REPÚBLICA DE GUATEMALA

CONSIDERANDO:

Que la Constitución Política de la República establece que el Estado de Guatemala se organiza para proteger a las personas y a la familia, su fin supremo es la realización del bien común; además de proteger la vida humana desde su concepción, así como la integridad y la seguridad de las personas.

CONSIDERANDO:

Que Guatemala ratificó por medio del Decreto Ley 49-82 la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer, y a través del Decreto Número 62-94 la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer y como Estado Parte se obligó a adoptar todas las medidas adecuadas, para modificar o derogar leyes, reglamentos, usos y prácticas que constituyan discriminación contra la mujer y emitir todas aquellas leyes que sean necesarias para tal fin.

CONSIDERANDO:

Que el problema de violencia y discriminación en contra de las mujeres, niñas y adolescentes que ha imperado en el País, se ha agravado con el asesinato y la impunidad, debido a las relaciones desiguales de poder existentes entre hombres y mujeres, en el campo social, económico, jurídico, político, cultural y familiar, por lo que se hace necesario una ley de prevención y penalización.

POR TANTO,

En ejercicio de las atribuciones que le confiere la literal a) del Artículo 171 de la Constitución Política de la República de Guatemala.

DECRETA:

La siguiente:

"LEY CONTRA EL FEMICIDIO Y OTRAS FORMAS DE VIOLENCIA CONTRA LA MUJER"

CAPITULO I

PARTE GENERAL

DISPOSICIONES GENERALES

ARTÍCULO 1. Fines y objetivos de la Ley. La presente Ley tiene como fin garantizar la vida, libertad, integridad, dignidad, protección e igualdad ante la Ley de la mujer, particularmente cuando por razón de su género en las relaciones de poder o confianza en el ámbito familiar, civil, laboral, político, económico y cultural, el agresor cometa en contra de ella, prácticas discriminatorias, agresiones físicas, psicológicas o de menosprecio a sus derechos; así como adoptar disposiciones orientadas a la erradicación de la violencia física, psicológica, sexual, moral, económica o cualquier tipo de coacción en contra de la mujer.

ARTÍCULO 2. Ámbito de aplicación. Esta Ley se aplicará, cuando sea vulnerado el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia en sus diferentes manifestaciones, tanto en el ámbito público como privado.

CAPITULO II

DEFINICIONES

ARTÍCULO 3. Definiciones. Para los efectos de esta Ley se entenderá por:

- a) **Relaciones de poder:** Son las manifestaciones de poder desiguales entre hombres y mujeres que conducen a la dominación de la mujer y a la discriminación en su contra.
- b) **Agresión psicológica o emocional.** Son aquellas acciones del agresor que producen daño o trastorno psicológico o emocional a una mujer o su entorno familiar. Tienen por objeto intimidar, menoscabar la autoestima y/o controlar a la víctima la que, sometida a este clima emocional, sufre una progresiva debilitación psicológica y presenta cuadros depresivos.
- c) **Agresión física:** Son aquellas acciones de agresión no accidental en las que se utiliza la fuerza corporal directa o por medio de cualquier objeto, arma o sustancia con la que se causa daño o sufrimiento físico, lesiones, enfermedad a una mujer o su núcleo familiar.
- d) **Agresión sexual:** Son aquellas acciones de violencia física y psicológica cuya finalidad es vulnerar la libertad sexual de la mujer, incluyendo la humillación sexual, la prostitución forzada y la denegación del derecho a hacer uso de la anticoncepción o a adoptar medidas de protección contra enfermedades.
- e) **Conducta misógina:** Es aquella derivada del odio, desprecio y subestimación contra la mujer.
- f) **Agresor:** Es quien inflige cualquier tipo de violencia contra la mujer.
- g) **Víctima:** Es la mujer de cualquier edad a quien se le inflige cualquier tipo de violencia.

- h) **Reparación a la víctima.** Se entenderá por reparación el conjunto de medidas tendientes a aproximar la situación de la víctima al estado en que se encontraría de no haberse producido el hecho delictivo.

La reparación deberá caracterizarse por su integralidad y comprende además de indemnizaciones de carácter económico, todas aquellas medidas tendientes a dotar a la víctima de una reparación psicológica, moral y social. En el caso de condenados insolventes se privilegiarán medidas que no posean un contenido patrimonial.

CAPÍTULO III

DE LAS MEDIDAS DE CARÁCTER PREVENTIVO

ARTÍCULO 4. Coordinación Interinstitucional. El Estado de Guatemala, a través del órgano rector de las políticas a favor de la mujer, será responsable de la coordinación interinstitucional, la promoción y monitoreo de campañas de sensibilización y generación de espacios de discusión para la concertación e impulso de políticas públicas para la prevención de la violencia contra la mujer y del femicidio, las que se consideran de urgencia y de interés social, en congruencia con los compromisos internacionales suscritos en la materia.

CAPÍTULO IV

DE LOS DELITOS Y LAS PENAS

ARTÍCULO 5. Femicidio: Comete el delito de femicidio quien diere muerte a una mujer. El responsable será sancionado con prisión de 15 a 40 años.

ARTÍCULO 6. Femicidio agravado: Comete el delito de femicidio agravado quien, en el marco de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, diere muerte a una mujer valiéndose de cualquiera de las siguientes circunstancias:

- a) Alevosía,
- b) Por precio, recompensa, promesa o ánimo de lucro,
- c) Premeditación conocida,
- d) Ensañamiento,
- e) Con impulso de perversidad brutal,
- f) Para preparar, facilitar, consumir y ocultar otro delito; o para asegurar sus resultados o la impunidad para sí o para sus copartícipes, o por no haber obtenido el resultado que se hubiere propuesto al intentar el otro hecho punible.

- g) Como resultado de la reiterada manifestación de violencia en contra de la víctima,
- h) Superioridad física, parentesco, que tenga o haya tenido relación íntima o noviazgo.
- i) Cometiendo el hecho dentro del marco de las relaciones desiguales de poder existentes entre hombres y mujeres.

El responsable de este delito será sancionado con pena de prisión de 26 a 50 años

ARTÍCULO 7. Violencia contra la mujer: Comete el delito de violencia contra la mujer quien, menospreciando la condición de mujer de la víctima, por acción u omisión, en el ámbito público o privado, cause daño físico, psicológico o sexual; menoscabe, limite o restrinja el goce o ejercicio de cualquiera de los derechos reconocidos en las Convenciones, Tratados Internacionales y marco legal interno de Guatemala. El responsable será sancionado con prisión de tres a diez años, de acuerdo a la gravedad del delito.

ARTÍCULO 8. Violencia económica. Comete el delito de violencia económica contra la mujer quien, por acción u omisión, dentro del ámbito público o privado, menoscabe, limite o restrinja la libre disposición de sus bienes o derechos patrimoniales o laborales.

También comete el delito de violencia económica quien somete la voluntad de la mujer por medio del abuso económico al no cubrir las necesidades básicas de ésta y las de sus hijos.

El responsable de este delito será sancionado con prisión de dos a ocho años.

ARTÍCULO 9. En los delitos cometidos contra mujeres, no podrán invocarse costumbres o tradiciones culturales o religiosas que contravengan los derechos humanos de las mujeres como causal de justificación o de exculpación para perpetrar, infligir, consentir, promover, instigar o tolerar la violencia contra las mujeres.

ARTÍCULO 10. Las circunstancias que agravan la violencia contra la mujer deben ser analizadas de acuerdo a lo siguiente:

- a) En relación a las circunstancias personales del agresor;
- b) En relación a las circunstancias personales de la víctima;
- c) En relación a las relaciones de poder existente entre la víctima y el agresor; y
- e) En relación al contexto del hecho violento y el daño producido a la víctima.

ARTÍCULO 11. Reparación a la Víctima. La reparación a la víctima será proporcional al daño causado y al grado de culpabilidad del autor del delito. En ningún caso implicará un enriquecimiento sin causa de la víctima.

La reparación sólo podrá decretarse por los tribunales de justicia en sentencia condenatoria y corresponderá a los jueces de ejecución el control de la efectividad de estas medidas.

167

En los casos donde la víctima haya fallecido el derecho a la reparación se extiende a sus sucesores de acuerdo a lo establecido en el Código Civil.

ARTICULO 12. Obligación especial. El Ministerio de Gobernación, a través del Sistema Penitenciario deberá facilitar las condiciones para que dentro del régimen progresivo se contemplen las acciones que faciliten al condenado el cumplimiento de la reparación a la víctima.

ARTÍCULO 13. Responsabilidad del Estado. En cumplimiento a los compromisos internacionales y en consonancia con la Constitución Política de la República, el Estado será responsable por la omisión en que incurran los funcionarios públicos que obstaculicen, retarden o nieguen el cumplimiento de las sanciones previstas en la presente Ley, pudiendo ejercer contra éstos la acción de repetición si resultare condenado, sin perjuicio de las responsabilidades administrativas o civiles.

CAPITULO V

OBLIGACIONES DEL ESTADO

ARTÍCULO 14. Es obligación del Estado garantizar a las mujeres que resulten víctimas de cualquier forma de violencia, los siguientes derechos:

- a) Acceso a información
- b) Asistencia social
- c) Asistencia jurídica gratuita
- d) Asistencia integral

ARTÍCULO 15. Fortalecimiento de las dependencias encargadas de la investigación criminal. Para el cumplimiento de las disposiciones contenidas en la presente Ley, el Ministerio Público deberá crear dentro de los seis meses de vigencia de la misma, la Fiscalía de Delitos de Violencia contra la Vida e Integridad física de la Mujer, especializada en la investigación de los delitos creados por esta ley, con los recursos presupuestarios, físicos, materiales, científicos y humanos que le permitan el cumplimiento de los fines de la misma.

De igual manera tanto el Ministerio Público como el INACIF deberán destinar los recursos presupuestarios, físicos, materiales, científicos y humanos básicos que permitan el fortalecimiento del servicio de investigación criminal.

ARTÍCULO 16. Creación de los Tribunales Especializados. La Corte Suprema de Justicia implementará progresivamente, dentro de los veinticuatro meses siguientes a la vigencia de la presente Ley, en toda la República, los Tribunales especializados que deberán conocer de los delitos establecidos en la presente ley, organizando su funcionamiento en régimen de veinticuatro (24) horas.

ARTÍCULO 17. Centros de Apoyo Integral para Mujeres Sobrevivientes de Violencia. Es obligación del Estado garantizar el acceso, la pertinencia, la calidad y los

72

recursos financieros, humanos y materiales, para el funcionamiento de los Centros de Apoyo Integral para Mujeres Sobrevivientes de Violencia. Para este efecto será la Coordinadora Nacional para la Prevención de la Violencia Intrafamiliar y en Contra de la Mujer -CONAPREVI- quien impulsará la creación y dará acompañamiento, asesoría y monitoreo a las organizaciones de mujeres especializadas que los administren.

ARTÍCULO 18. Fortalecimiento institucional. La Coordinadora Nacional para la Prevención de la Violencia Intrafamiliar y en Contra de la Mujer -CONAPREVI- es el ente rector al más alto nivel encargado de elaborar, impulsar, asesorar, coordinar y vigilar las políticas públicas dirigidas a coordinar las acciones necesarias que garanticen a las mujeres una vida libre de violencia. A tal efecto, corresponde al Estado el fortalecimiento de los procesos iniciados en tal sentido, así como la institucionalización de las instancias ya creadas para asegurar la sostenibilidad de los mismos, entre ellas: la propia CONAPREVI, la Defensoría de la Mujer Indígena- DEMI- , la Secretaría Presidencial de la Mujer -SEPREM-, la Asistencia Legal Gratuita a Víctimas del Instituto de la Defensa Pública Penal y otros mecanismos de fortalecimiento ya existentes.

ARTÍCULO 19. Capacitación a funcionarios del Estado. En el marco de la ejecución del Plan Nacional de Prevención y Erradicación de la Violencia Intrafamiliar y contra las Mujeres -PLANOVI-, a la Coordinadora Nacional para la Prevención contra la Violencia Intrafamiliar y contra Mujeres -CONAPREVI- le corresponde el asesoramiento, seguimiento y monitoreo de los procesos de formación y capacitación sobre violencia contra la mujer y con pertinencia étnico-cultural dirigidos a funcionarios públicos, con especial énfasis a los funcionarios del Organismo Judicial, Ministerio Público, Instituto de Defensa Pública Penal y Ministerio de Gobernación.

En este sentido, el Estado deberá asignar el presupuesto necesario para la implementación del plan indicado en el párrafo anterior.

ARTÍCULO 20. Asistencia legal a la víctima. El Estado tiene la obligación de brindar la asistencia legal en forma gratuita a las víctimas o a sus familiares, debiendo proporcionarles los servicios de un Abogado Defensor Público para garantizar el efectivo ejercicio de sus derechos.

ARTÍCULO 21. Sistema Nacional de información sobre violencia en contra de las mujeres. El Instituto Nacional de Estadística -INE- está obligado a generar, con la información que deben remitirle las instituciones que conozcan de delitos contemplados en esta ley, indicadores e información estadística, debiendo crear un Sistema Nacional de información sobre violencia en contra de las mujeres.

CAPITULO VI

DISPOSICIONES FINALES Y TRANSITORIAS

ARTÍCULO 22. Los delitos tipificados en la presente Ley se considerarán de acción pública.

27

Virgil
Para Debate
000009

ARTÍCULO 23. Transitorio. En tanto la Corte Suprema de Justicia, implementa los Tribunales a que se refiere el Artículo 16 de la presente Ley, se atenderá lo establecido en el Código Procesal Penal, Decreto 51-92 del Congreso de la República y sus reformas y la Ley Orgánica del Organismo Judicial y sus reformas. Mientras se establecen los Tribunales especiales, tendrán competencia para conocer en los casos de la presente ley, los Juzgados y Tribunales Penales ya establecidos; y en los casos de violencia intrafamiliar, los Juzgados de Familia.

ARTÍCULO 24. Transitorio. En tanto el Ministerio Público no haya implementado la Fiscalía de Delitos de Violencia contra la Vida e Integridad Física de la Mujer prevista en el Artículo 15 de la presente Ley, se atenderá lo establecido en la Ley Orgánica del Ministerio Público, Decreto 40-94 del Congreso de la República y sus reformas.

ARTÍCULO 25. Se reforma el Código Penal, Decreto 17-73 y sus reformas, adicionando el Artículo 33 bis, el cual queda redactado de la siguiente forma:

"Artículo 33 bis. Además de aplicarle la pena respectiva el condenado por delitos relacionados por violencia contra la mujer, quedará sujeto a reparar a la víctima o sus descendientes".

ARTÍCULO 26. Se reforma el Artículo 2 del Decreto 70-96, Ley para la Protección de Sujetos Procesales y Personas Vinculadas a la Administración de Justicia Penal, el cual queda redactado así:

"Artículo 2. Objeto. El servicio de protección tiene como objetivo esencial proporcionar protección a funcionarios y empleados del Organismo Judicial, de las fuerzas de seguridad civil y del Ministerio Público, así como a testigos, peritos, consultores, querellantes adhesivos, mujeres víctimas de violencia y de su núcleo familiar, así como otras personas, que estén expuestos a riesgos por su intervención en procesos penales. También dará cobertura a periodistas que lo necesiten por encontrarse en riesgo, debido al cumplimiento de su función informativa".

ARTÍCULO 27. Derogatoria. Se derogan todas las disposiciones legales o reglamentarias, que se opongan o contravengan las normas contenidas en la presente Ley.

ARTÍCULO 28. Vigencia. El presente Decreto entrará en vigencia ocho días después de su publicación en el diario oficial.

REMÍTASE AL ORGANISMO EJECUTIVO PARA SU SANCIÓN, PROMULGACIÓN Y PUBLICACIÓN.

EMITIDO EN EL PALACIO DEL ORGANISMO LEGISLATIVO, EN LA CIUDAD DE GUATEMALA, EL OCHO DE

DE DE DOS MIL

Walter Fel...
Mauro Estrada M
Rosa María de Frade
Alcides Beltrán
Alcides Beltrán
Wineeth Montenegro
THELMA R. RAMIREZ
Emilienne Mazariegos
Armando Arce



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

Nueva Ley publicada en el Diario Oficial de la Federación el 1º de febrero de 2007

TEXTO VIGENTE

Última reforma publicada DOF 28-01-2011

Al margen un sello con el Escudo Nacional, que dice: Estados Unidos Mexicanos.- Presidencia de la República.

FELIPE DE JESÚS CALDERÓN HINOJOSA, Presidente de los Estados Unidos Mexicanos, a sus habitantes sabed:

Que el Honorable Congreso de la Unión, se ha servido dirigirme el siguiente

DECRETO

"EL CONGRESO GENERAL DE LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS, DECRETA:

SE EXPIDE LA LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA.

Artículo Único.- Se expide la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia.

LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA.

TITULO PRIMERO

CAPÍTULO I DISPOSICIONES GENERALES

ARTÍCULO 1. La presente ley tiene por objeto establecer la coordinación entre la Federación, las entidades federativas, el Distrito Federal y los municipios para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres, así como los principios y modalidades para garantizar su acceso a una vida libre de violencia que favorezca su desarrollo y bienestar conforme a los principios de igualdad y de no discriminación, así como para garantizar la democracia, el desarrollo integral y sustentable que fortalezca la soberanía y el régimen democrático establecidos en la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos.

Párrafo reformado DOF 20-01-2009

Las disposiciones de esta ley son de orden público, interés social y de observancia general en la República Mexicana.

ARTÍCULO 2. La Federación, las entidades federativas, el Distrito Federal y los municipios, en el ámbito de sus respectivas competencias expedirán las normas legales y tomarán las medidas presupuestales y administrativas correspondientes, para garantizar el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia, de conformidad con los Tratados Internacionales en Materia de Derechos Humanos de las Mujeres, ratificados por el Estado mexicano.

Artículo reformado DOF 20-01-2009



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

ARTÍCULO 3.- Todas las medidas que se deriven de la presente ley, garantizarán la prevención, la atención, la sanción y la erradicación de todos los tipos de violencia contra las mujeres durante su ciclo de vida y para promover su desarrollo integral y su plena participación en todas las esferas de la vida.

ARTÍCULO 4.- Los principios rectores para el acceso de todas las mujeres a una vida libre de violencia que deberán ser observados en la elaboración y ejecución de las políticas públicas federales y locales son:

- I. La igualdad jurídica entre la mujer y el hombre;
- II. El respeto a la dignidad humana de las mujeres;
- III. La no discriminación, y
- IV. La libertad de las mujeres.

ARTÍCULO 5.- Para los efectos de la presente ley se entenderá por:

- I. Ley: La Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia;
- II. Programa: El Programa Integral para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres;
- III. Sistema: El Sistema Nacional de Prevención, Atención, Sanción y Erradicación de la Violencia contra las Mujeres;
- IV. Violencia contra las Mujeres: Cualquier acción u omisión, basada en su género, que les cause daño o sufrimiento psicológico, físico, patrimonial, económico, sexual o la muerte tanto en el ámbito privado como en el público;
- V. Modalidades de Violencia: Las formas, manifestaciones o los ámbitos de ocurrencia en que se presenta la violencia contra las mujeres;
- VI. Víctima: La mujer de cualquier edad a quien se le inflige cualquier tipo de violencia;
- VII. Agresor: La persona que inflige cualquier tipo de violencia contra las mujeres;
- VIII. Derechos Humanos de las Mujeres: Refiere a los derechos que son parte inalienable, integrante e indivisible de los derechos humanos universales contenidos en la Convención sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación contra la Mujer (CEDAW), la Convención sobre los Derechos de la Niñez, la Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer (Belem Do Pará) y demás instrumentos internacionales en la materia;
- IX. Perspectiva de Género: Es una visión científica, analítica y política sobre las mujeres y los hombres. Se propone eliminar las causas de la opresión de género como la desigualdad, la injusticia y la jerarquización de las personas basada en el género. Promueve la igualdad entre los géneros a través de la equidad, el adelanto y el bienestar de las mujeres; contribuye a construir una sociedad en donde las mujeres y los hombres tengan el mismo valor, la igualdad de derechos y oportunidades para acceder a los recursos económicos y a la representación política y social en los ámbitos de toma de decisiones;
- X. Empoderamiento de las Mujeres: Es un proceso por medio del cual las mujeres transitan de cualquier situación de opresión, desigualdad, discriminación, explotación o exclusión a un estadio de



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

conciencia, autodeterminación y autonomía, el cual se manifiesta en el ejercicio del poder democrático que emana del goce pleno de sus derechos y libertades, y

XI. Misoginia: Son conductas de odio hacia la mujer y se manifiesta en actos violentos y crueles contra ella por el hecho de ser mujer.

ARTÍCULO 6. Los tipos de violencia contra las mujeres son:

Párrafo reformado DOF 20-01-2009

I. La violencia psicológica. Es cualquier acto u omisión que dañe la estabilidad psicológica, que puede consistir en: negligencia, abandono, descuido reiterado, celotipia, insultos, humillaciones, devaluación, marginación, indiferencia, infidelidad, comparaciones destructivas, rechazo, restricción a la autodeterminación y amenazas, las cuales conllevan a la víctima a la depresión, al aislamiento, a la devaluación de su autoestima e incluso al suicidio;

Fracción reformada DOF 20-01-2009

II. La violencia física.- Es cualquier acto que inflige daño no accidental, usando la fuerza física o algún tipo de arma u objeto que pueda provocar o no lesiones ya sean internas, externas, o ambas;

III. La violencia patrimonial.- Es cualquier acto u omisión que afecta la supervivencia de la víctima. Se manifiesta en: la transformación, sustracción, destrucción, retención o distracción de objetos, documentos personales, bienes y valores, derechos patrimoniales o recursos económicos destinados a satisfacer sus necesidades y puede abarcar los daños a los bienes comunes o propios de la víctima;

IV. Violencia económica.- Es toda acción u omisión del Agresor que afecta la supervivencia económica de la víctima. Se manifiesta a través de limitaciones encaminadas a controlar el ingreso de sus percepciones económicas, así como la percepción de un salario menor por igual trabajo, dentro de un mismo centro laboral;

V. La violencia sexual.- Es cualquier acto que degrada o daña el cuerpo y/o la sexualidad de la Víctima y que por tanto atenta contra su libertad, dignidad e integridad física. Es una expresión de abuso de poder que implica la supremacía masculina sobre la mujer, al denigrarla y concebirla como objeto, y

VI. Cualesquiera otras formas análogas que lesionen o sean susceptibles de dañar la dignidad, integridad o libertad de las mujeres.

TÍTULO II MODALIDADES DE LA VIOLENCIA

CAPÍTULO I DE LA VIOLENCIA EN EL ÁMBITO FAMILIAR

ARTÍCULO 7.- Violencia familiar: Es el acto abusivo de poder u omisión intencional, dirigido a dominar, someter, controlar, o agredir de manera física, verbal, psicológica, patrimonial, económica y sexual a las mujeres, dentro o fuera del domicilio familiar, cuyo Agresor tenga o haya tenido relación de parentesco por consanguinidad o afinidad, de matrimonio, concubinato o mantengan o hayan mantenido una relación de hecho.

ARTÍCULO 8. Los modelos de atención, prevención y sanción que establezcan la Federación, las entidades federativas, el Distrito Federal y los municipios, son el conjunto de medidas y acciones para proteger a las víctimas de violencia familiar, como parte de la obligación del Estado, de garantizar a las mujeres su seguridad y el ejercicio pleno de sus derechos humanos. Para ello, deberán tomar en consideración:



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

Párrafo reformado DOF 20-01-2009

I. Proporcionar atención, asesoría jurídica y tratamiento psicológico especializados y gratuitos a las víctimas, que favorezcan su empoderamiento y reparen el daño causado por dicha violencia;

II. Brindar servicios reeducativos integrales, especializados y gratuitos al Agresor para erradicar las conductas violentas a través de una educación que elimine los estereotipos de supremacía masculina, y los patrones machistas que generaron su violencia;

III. Evitar que la atención que reciban la Víctima y el Agresor sea proporcionada por la misma persona y en el mismo lugar. En ningún caso podrán brindar atención, aquellas personas que hayan sido sancionadas por ejercer algún tipo de violencia;

IV. Evitar procedimientos de mediación o conciliación, por ser inviables en una relación de sometimiento entre el Agresor y la Víctima;

V. Favorecer la separación y alejamiento del Agresor con respecto a la Víctima, y

VI. Favorecer la instalación y el mantenimiento de refugios para las víctimas y sus hijas e hijos; la información sobre su ubicación será secreta y proporcionarán apoyo psicológico y legal especializados y gratuitos. Las personas que laboren en los refugios deberán contar con la cédula profesional correspondiente a la especialidad en que desarrollen su trabajo. En ningún caso podrán laborar en los refugios personas que hayan sido sancionadas por ejercer algún tipo violencia.

ARTÍCULO 9.- Con el objeto de contribuir a la erradicación de la violencia contra las mujeres dentro de la familia, los Poderes Legislativos, Federal y Locales, en el respectivo ámbito de sus competencias, considerarán:

I. Tipificar el delito de violencia familiar, que incluya como elementos del tipo los contenidos en la definición prevista en el artículo 7 de esta ley;

II. Establecer la violencia familiar como causal de divorcio, de pérdida de la patria potestad y de restricción para el régimen de visitas, así como impedimento para la guarda y custodia de niñas y niños;

III. Disponer que cuando la pérdida de la patria potestad sea por causa de violencia familiar y/o incumplimiento de obligaciones alimentarias o de crianza, no podrá recuperarse la misma, y

IV. Incluir como parte de la sentencia, la condena al Agresor a participar en servicios reeducativos integrales, especializados y gratuitos.

CAPÍTULO II DE LA VIOLENCIA LABORAL Y DOCENTE

ARTÍCULO 10.- Violencia Laboral y Docente: Se ejerce por las personas que tienen un vínculo laboral, docente o análogo con la víctima, independientemente de la relación jerárquica, consistente en un acto o una omisión en abuso de poder que daña la autoestima, salud, integridad, libertad y seguridad de la víctima, e impide su desarrollo y atenta contra la igualdad.

Puede consistir en un solo evento dañino o en una serie de eventos cuya suma produce el daño. También incluye el acoso o el hostigamiento sexual.



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

ARTÍCULO 11.- Constituye violencia laboral: la negativa ilegal a contratar a la Víctima o a respetar su permanencia o condiciones generales de trabajo; la descalificación del trabajo realizado, las amenazas, la intimidación, las humillaciones, la explotación y todo tipo de discriminación por condición de género.

ARTÍCULO 12.- Constituyen violencia docente: aquellas conductas que dañen la autoestima de las alumnas con actos de discriminación por su sexo, edad, condición social, académica, limitaciones y/o características físicas, que les infligen maestras o maestros.

ARTÍCULO 13.- El hostigamiento sexual es el ejercicio del poder, en una relación de subordinación real de la víctima frente al agresor en los ámbitos laboral y/o escolar. Se expresa en conductas verbales, físicas o ambas, relacionadas con la sexualidad de connotación lasciva.

El acoso sexual es una forma de violencia en la que, si bien no existe la subordinación, hay un ejercicio abusivo de poder que conlleva a un estado de indefensión y de riesgo para la víctima, independientemente de que se realice en uno o varios eventos.

ARTÍCULO 14. Las entidades federativas y el Distrito Federal, en función de sus atribuciones, tomarán en consideración:

Párrafo reformado DOF 20-01-2009

I. Establecer las políticas públicas que garanticen el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia en sus relaciones laborales y/o de docencia;

II. Fortalecer el marco penal y civil para asegurar la sanción a quienes hostigan y acosan;

III. Promover y difundir en la sociedad que el hostigamiento sexual y el acoso sexual son delitos, y

IV. Diseñar programas que brinden servicios reeducativos integrales para víctimas y agresores.

ARTÍCULO 15.- Para efectos del hostigamiento o el acoso sexual, los tres órdenes de gobierno deberán:

I. Reivindicar la dignidad de las mujeres en todos los ámbitos de la vida;

II. Establecer mecanismos que favorezcan su erradicación en escuelas y centros laborales privados o públicos, mediante acuerdos y convenios con instituciones escolares, empresas y sindicatos;

III. Crear procedimientos administrativos claros y precisos en las escuelas y los centros laborales, para sancionar estos ilícitos e inhibir su comisión.

IV. En ningún caso se hará público el nombre de la víctima para evitar algún tipo de sobrevictimización o que sea boletinada o presionada para abandonar la escuela o trabajo;

V. Para los efectos de la fracción anterior, deberán sumarse las quejas anteriores que sean sobre el mismo hostigador o acosador, guardando públicamente el anonimato de la o las quejasas;

VI. Proporcionar atención psicológica y legal, especializada y gratuita a quien sea víctima de hostigamiento o acoso sexual, y

VII. Implementar sanciones administrativas para los superiores jerárquicos del hostigador o acosador cuando sean omisos en recibir y/o dar curso a una queja.

CAPÍTULO III



DE LA VIOLENCIA EN LA COMUNIDAD

ARTÍCULO 16.- Violencia en la Comunidad: Son los actos individuales o colectivos que transgreden derechos fundamentales de las mujeres y propician su denigración, discriminación, marginación o exclusión en el ámbito público.

ARTÍCULO 17.- El Estado mexicano debe garantizar a las mujeres la erradicación de la violencia en la comunidad, a través de:

I. La reeducación libre de estereotipos y la información de alerta sobre el estado de riesgo que enfrentan las mujeres en una sociedad desigual y discriminatoria;

II. El diseño de un sistema de monitoreo del comportamiento violento de los individuos y de la sociedad contra las mujeres, y

III. El establecimiento de un banco de datos sobre las órdenes de protección y de las personas sujetas a ellas, para realizar las acciones de política criminal que correspondan y faciliten el intercambio de información entre las instancias.

CAPÍTULO IV DE LA VIOLENCIA INSTITUCIONAL

ARTÍCULO 18.- Violencia Institucional: Son los actos u omisiones de las y los servidores públicos de cualquier orden de gobierno que discriminen o tengan como fin dilatar, obstaculizar o impedir el goce y ejercicio de los derechos humanos de las mujeres así como su acceso al disfrute de políticas públicas destinadas a prevenir, atender, investigar, sancionar y erradicar los diferentes tipos de violencia.

ARTÍCULO 19.- Los tres órdenes de gobierno, a través de los cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, tienen la obligación de organizar el aparato gubernamental de manera tal que sean capaces de asegurar, en el ejercicio de sus funciones, el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia.

ARTÍCULO 20.- Para cumplir con su obligación de garantizar el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia, los tres órdenes de gobierno deben prevenir, atender, investigar, sancionar y reparar el daño que les inflige.

CAPÍTULO V DE LA VIOLENCIA FEMINICIDA Y DE LA ALERTA DE VIOLENCIA DE GÉNERO CONTRA LAS MUJERES

ARTÍCULO 21.- Violencia Feminicida: Es la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que pueden conllevar impunidad social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres.

ARTÍCULO 22.- Alerta de violencia de género: Es el conjunto de acciones gubernamentales de emergencia para enfrentar y erradicar la violencia feminicida en un territorio determinado, ya sea ejercida por individuos o por la propia comunidad.

ARTÍCULO 23.- La alerta de violencia de género contra las mujeres tendrá como objetivo fundamental garantizar la seguridad de las mismas, el cese de la violencia en su contra y eliminar las desigualdades producidas por una legislación que agravia sus derechos humanos, por lo que se deberá:



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

I. Establecer un grupo interinstitucional y multidisciplinario con perspectiva de género que dé el seguimiento respectivo;

II. Implementar las acciones preventivas, de seguridad y justicia, para enfrentar y abatir la violencia feminicida;

III. Elaborar reportes especiales sobre la zona y el comportamiento de los indicadores de la violencia contra las mujeres;

IV. Asignar los recursos presupuestales necesarios para hacer frente a la contingencia de alerta de violencia de género contra las mujeres, y

V. Hacer del conocimiento público el motivo de la alerta de violencia de género contra las mujeres, y la zona territorial que abarcan las medidas a implementar.

ARTÍCULO 24.- La declaratoria de alerta de violencia de género contra las mujeres, se emitirá cuando:

I. Los delitos del orden común contra la vida, la libertad, la integridad y la seguridad de las mujeres, perturben la paz social en un territorio determinado y la sociedad así lo reclame;

II. Exista un agravio comparado que impida el ejercicio pleno de los derechos humanos de las mujeres, y

III. Los organismos de derechos humanos a nivel nacional o de las entidades federativas, los organismos de la sociedad civil y/o los organismos internacionales, así lo soliciten.

ARTÍCULO 25.- Corresponderá al gobierno federal a través de la Secretaría de Gobernación declarar la alerta de violencia de género y notificará la declaratoria al Poder Ejecutivo de la entidad federativa de que se trate.

ARTÍCULO 26.- Ante la violencia feminicida, el Estado mexicano deberá resarcir el daño conforme a los parámetros establecidos en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos y considerar como reparación:

I. El derecho a la justicia pronta, expedita e imparcial: Se deben investigar las violaciones a los derechos de las mujeres y sancionar a los responsables;

II. La rehabilitación: Se debe garantizar la prestación de servicios jurídicos, médicos y psicológicos especializados y gratuitos para la recuperación de las víctimas directas o indirectas;

III. La satisfacción: Son las medidas que buscan una reparación orientada a la prevención de violaciones. Entre las medidas a adoptar se encuentran:

a) La aceptación del Estado de su responsabilidad ante el daño causado y su compromiso de repararlo;

b) La investigación y sanción de los actos de autoridades omisas o negligentes que llevaron la violación de los derechos humanos de las Víctimas a la impunidad;

c) El diseño e instrumentación de políticas públicas que eviten la comisión de delitos contra las mujeres, y



d) La verificación de los hechos y la publicidad de la verdad.

CAPÍTULO VI DE LAS ÓRDENES DE PROTECCIÓN

ARTÍCULO 27.- Las órdenes de protección: Son actos de protección y de urgente aplicación en función del interés superior de la Víctima y son fundamentalmente precautorias y cautelares. Deberán otorgarse por la autoridad competente, inmediatamente que conozcan de hechos probablemente constitutivos de infracciones o delitos que impliquen violencia contra las mujeres.

ARTÍCULO 28.- Las órdenes de protección que consagra la presente ley son personalísimas e intransferibles y podrán ser:

- I. De emergencia;
- II. Preventivas, y
- III. De naturaleza Civil.

Las órdenes de protección de emergencia y preventivas tendrán una temporalidad no mayor de 72 horas y deberán expedirse dentro de las 24 horas siguientes al conocimiento de los hechos que las generan.

ARTÍCULO 29.- Son órdenes de protección de emergencia las siguientes:

- I. Desocupación por el agresor, del domicilio conyugal o donde habite la víctima, independientemente de la acreditación de propiedad o posesión del inmueble, aún en los casos de arrendamiento del mismo;
- II. Prohibición al probable responsable de acercarse al domicilio, lugar de trabajo, de estudios, del domicilio de las y los ascendientes y descendientes o cualquier otro que frecuente la víctima;
- III. Reingreso de la víctima al domicilio, una vez que se salvaguarde de su seguridad, y
- IV. Prohibición de intimidar o molestar a la víctima en su entorno social, así como a cualquier integrante de su familia.

ARTÍCULO 30.- Son órdenes de protección preventivas las siguientes:

I. Retención y guarda de armas de fuego propiedad del Agresor o de alguna institución privada de seguridad, independientemente si las mismas se encuentran registradas conforme a la normatividad de la materia.

Es aplicable lo anterior a las armas punzocortantes y punzocontundentes que independientemente de su uso, hayan sido empleadas para amenazar o lesionar a la víctima;

II. Inventario de los bienes muebles e inmuebles de propiedad común, incluyendo los implementos de trabajo de la víctima;

III. Uso y goce de bienes muebles que se encuentren en el inmueble que sirva de domicilio de la víctima;



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

IV. Acceso al domicilio en común, de autoridades policíacas o de personas que auxilien a la Víctima a tomar sus pertenencias personales y las de sus hijas e hijos;

V. Entrega inmediata de objetos de uso personal y documentos de identidad de la víctima y de sus hijas e hijos;

VI. Auxilio policíaco de reacción inmediata a favor de la víctima, con autorización expresa de ingreso al domicilio donde se localice o se encuentre la Víctima en el momento de solicitar el auxilio, y

VII. Brindar servicios reeducativos integrales especializados y gratuitos, con perspectiva de género al agresor en instituciones públicas debidamente acreditadas.

ARTÍCULO 31.- Corresponderá a las autoridades federales, estatales y del Distrito Federal, en el ámbito de sus competencias, otorgar las órdenes emergentes y preventivas de la presente ley, quienes tomarán en consideración:

- I. El riesgo o peligro existente;
- II. La seguridad de la víctima, y
- III. Los elementos con que se cuente.

ARTÍCULO 32.- Son órdenes de protección de naturaleza civil las siguientes:

- I. Suspensión temporal al agresor del régimen de visitas y convivencia con sus descendientes;
- II. Prohibición al agresor de enajenar o hipotecar bienes de su propiedad cuando se trate del domicilio conyugal; y en cualquier caso cuando se trate de bienes de la sociedad conyugal;
- III. Posesión exclusiva de la víctima sobre el inmueble que sirvió de domicilio;
- IV. Embargo preventivo de bienes del agresor, que deberá inscribirse con carácter temporal en el Registro Público de la Propiedad, a efecto de garantizar las obligaciones alimentarias, y
- V. Obligación alimentaria provisional e inmediata.

Serán tramitadas ante los juzgados de lo familiar o a falta de éstos en los juzgados civiles que corresponda.

ARTÍCULO 33.- Corresponde a las autoridades jurisdiccionales competentes valorar las órdenes y la determinación de medidas similares en sus resoluciones o sentencias. Lo anterior con motivo de los juicios o procesos que en materia civil, familiar o penal, se estén ventilando en los tribunales competentes.

ARTÍCULO 34.- Las personas mayores de 12 años de edad podrán solicitar a las autoridades competentes que los representen en sus solicitudes y acciones, a efecto de que las autoridades correspondientes puedan de manera oficiosa dar el otorgamiento de las órdenes; quienes sean menores de 12 años, sólo podrán solicitar las órdenes a través de sus representantes legales.

TÍTULO III

CAPÍTULO I



DEL SISTEMA NACIONAL PARA PREVENIR, ATENDER, SANCIONAR Y ERRADICAR LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES

ARTÍCULO 35. La Federación, las entidades federativas, el Distrito Federal y los municipios, se coordinarán para la integración y funcionamiento del Sistema, el cual tiene por objeto la conjunción de esfuerzos, instrumentos, políticas, servicios y acciones interinstitucionales para la prevención, atención, sanción y erradicación de la violencia contra las mujeres.

Párrafo reformado DOF 20-01-2009

Todas las medidas que lleve a cabo el Estado deberán ser realizadas sin discriminación alguna. Por ello, considerará el idioma, edad, condición social, preferencia sexual, o cualquier otra condición, para que puedan acceder a las políticas públicas en la materia.

ARTÍCULO 36.- El Sistema se conformará por las y los titulares de:

- I. La Secretaría de Gobernación, quien lo presidirá;
- II. La Secretaría de Desarrollo Social;
- III. La Secretaría de Seguridad Pública;
- IV. La Procuraduría General de la República;
- V. La Secretaría de Educación Pública;
- VI. La Secretaría de Salud;
- VII. El Instituto Nacional de las Mujeres, quien ocupará la Secretaría Ejecutiva del Sistema;
- VIII. El Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación;
- IX. El Sistema Nacional para el Desarrollo Integral de la Familia, y
- X. Los mecanismos para el adelanto de las mujeres en las entidades federativas.

ARTÍCULO 37.- La Secretaría Ejecutiva del Sistema elaborará el proyecto de reglamento para el funcionamiento del mismo y lo presentará a sus integrantes para su consideración y aprobación en su caso.

CAPÍTULO II DEL PROGRAMA INTEGRAL PARA PREVENIR, ATENDER, SANCIONAR Y ERRADICAR LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES

ARTÍCULO 38.- El Programa contendrá las acciones con perspectiva de género para:

- I. Impulsar y fomentar el conocimiento y el respeto a los derechos humanos de las mujeres;
- II. Transformar los modelos socioculturales de conducta de mujeres y hombres, incluyendo la formulación de programas y acciones de educación formales y no formales, en todos los niveles educativos y de instrucción, con la finalidad de prevenir, atender y erradicar las conductas estereotipadas que permiten, fomentan y toleran la violencia contra las mujeres;



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

III. Educar y capacitar en materia de derechos humanos al personal encargado de la procuración de justicia, policías y demás funcionarios encargados de las políticas de prevención, atención, sanción y eliminación de la violencia contra las mujeres;

IV. Educar y capacitar en materia de derechos humanos de las mujeres al personal encargado de la impartición de justicia, a fin de dotarles de instrumentos que les permita juzgar con perspectiva de género;

V. Brindar los servicios especializados y gratuitos para la atención y protección a las víctimas, por medio de las autoridades y las instituciones públicas o privadas;

VI. Fomentar y apoyar programas de educación pública y privada, destinados a concientizar a la sociedad sobre las causas y las consecuencias de la violencia contra las mujeres;

VII. Diseñar programas de atención y capacitación a víctimas que les permita participar plenamente en todos los ámbitos de la vida;

VIII. Vigilar que los medios de comunicación no fomenten la violencia contra las mujeres y que favorezcan la erradicación de todos los tipos de violencia, para fortalecer el respeto a los derechos humanos y la dignidad de las mujeres;

IX. Garantizar la investigación y la elaboración de diagnósticos estadísticos sobre las causas, la frecuencia y las consecuencias de la violencia contra las mujeres, con el fin de evaluar la eficacia de las medidas desarrolladas para prevenir, atender, sancionar y erradicar todo tipo de violencia;

X. Publicar semestralmente la información general y estadística sobre los casos de violencia contra las mujeres para integrar el Banco Nacional de Datos e Información sobre Casos de Violencia contra las Mujeres;

XI. Promover la inclusión prioritaria en el Plan Nacional de Desarrollo de las medidas y las políticas de gobierno para erradicar la violencia contra las mujeres;

XII. Promover la cultura de denuncia de la violencia contra las mujeres en el marco de la eficacia de las instituciones para garantizar su seguridad y su integridad, y

XIII. Diseñar un modelo integral de atención a los derechos humanos y ciudadanía de las mujeres que deberán instrumentar las instituciones, los centros de atención y los refugios que atiendan a víctimas.

ARTÍCULO 39.- El Ejecutivo Federal propondrá en el Proyecto de Presupuesto de Egresos de la Federación asignar una partida presupuestaria para garantizar el cumplimiento de los objetivos del Sistema y del Programa previstos en la presente ley.

CAPÍTULO III

DE LA DISTRIBUCIÓN DE COMPETENCIAS EN MATERIA DE PREVENCIÓN, ATENCIÓN, SANCIÓN Y ERRADICACIÓN DE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES

ARTÍCULO 40. La Federación, las entidades federativas, el Distrito Federal y los municipios, coadyuvarán para el cumplimiento de los objetivos de esta ley de conformidad con las competencias previstas en el presente ordenamiento y demás instrumentos legales aplicables.

Artículo reformado DOF 20-01-2009

Sección Primera. De la Federación



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

ARTÍCULO 41. Son facultades y obligaciones de la Federación:

- I. Garantizar el ejercicio pleno del derecho de las mujeres a una vida libre de violencia;
- II. Formular y conducir la política nacional integral desde la perspectiva de género para prevenir, atender, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres;
- III. Vigilar el cabal cumplimiento de la presente ley y de los instrumentos internacionales aplicables;
- IV. Elaborar, coordinar y aplicar el Programa a que se refiere la ley, auxiliándose de las demás autoridades encargadas de implementar el presente ordenamiento legal;
- V. Educar en los derechos humanos a las mujeres en su lengua materna;
- VI. Asegurar la difusión y promoción de los derechos de las mujeres indígenas con base en el reconocimiento de la composición pluricultural de la nación;
- VII. Vigilar que los usos y costumbres de toda la sociedad no atenten contra los derechos humanos de las mujeres;
- VIII. Coordinar la creación de Programas de reeducación y reinserción social con perspectiva de género para agresores de mujeres;
- IX. Garantizar una adecuada coordinación entre la Federación, las entidades federativas, el Distrito Federal y los municipios, con la finalidad de erradicar la violencia contra las mujeres;
Fracción reformada DOF 20-01-2009
- X. Realizar a través del Instituto Nacional de las Mujeres y con el apoyo de las instancias locales, campañas de información, con énfasis en la doctrina de la protección integral de los derechos humanos de las mujeres, en el conocimiento de las leyes y las medidas y los programas que las protegen, así como de los recursos jurídicos que las asisten;
- XI. Impulsar la formación y actualización de acuerdos interinstitucionales de coordinación entre las diferentes instancias de gobierno, de manera que sirvan de cauce para lograr la atención integral de las víctimas;
- XII. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia;
- XIII. Coadyuvar con las instituciones públicas o privadas dedicadas a la atención de víctimas;
- XIV. Ejecutar medidas específicas, que sirvan de herramientas de acción para la prevención, atención y erradicación de la violencia contra las mujeres en todos los ámbitos, en un marco de integralidad y promoción de los derechos humanos;
- XV. Promover y realizar investigaciones con perspectiva de género sobre las causas y las consecuencias de la violencia contra las mujeres;
- XVI. Evaluar y considerar la eficacia de las acciones del Programa, con base en los resultados de las investigaciones previstas en la fracción anterior;
- XVII. Rendir un informe anual sobre los avances del Programa, ante el H. Congreso de la Unión;



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

XVIII. Vigilar que los medios de comunicación no promuevan imágenes estereotipadas de mujeres y hombres, y eliminen patrones de conducta generadores de violencia;

XIX. Desarrollar todos los mecanismos necesarios para el cumplimiento de la presente ley, y

XX. Las demás que le confieran esta ley u otros ordenamientos aplicables.

Sección Segunda. De la Secretaría de Gobernación

ARTÍCULO 42. Corresponde a la Secretaría de Gobernación:

I. Presidir el Sistema y declarar la alerta de violencia de género contra las mujeres;

II. Diseñar la política integral con perspectiva de género para promover la cultura del respeto a los derechos humanos de las mujeres;

III. Elaborar el Programa en coordinación con las demás autoridades integrantes del Sistema;

IV. Formular las bases para la coordinación entre las autoridades federales, locales, del Distrito Federal y municipales para la prevención, atención, sanción y erradicación de la violencia contra las mujeres;

Fracción reformada DOF 20-01-2009

V. Coordinar y dar seguimiento a las acciones de los tres órdenes de gobierno en materia de protección, atención, sanción y erradicación de la violencia contra las mujeres;

VI. Coordinar y dar seguimiento a los trabajos de promoción y defensa de los derechos humanos de las mujeres, que lleven a cabo las dependencias y entidades de la Administración Pública Federal;

VII. Establecer, utilizar, supervisar y mantener todos los instrumentos y acciones encaminados al mejoramiento del Sistema y del Programa;

VIII. Ejecutar y dar seguimiento a las acciones del Programa, con la finalidad de evaluar su eficacia y rediseñar las acciones y medidas para avanzar en la eliminación de la violencia contra las mujeres;

IX. Diseñar, con una visión transversal, la política integral orientada a la prevención, atención, sanción y erradicación de los delitos violentos contra las mujeres;

X. Vigilar y promover directrices para que los medios de comunicación favorezcan la erradicación de todos los tipos de violencia y se fortalezca la dignidad y el respeto hacia las mujeres;

Fracción reformada DOF 28-01-2011

XI. Sancionar conforme a la ley a los medios de comunicación que no cumplan con lo estipulado en la fracción anterior;

XII. Realizar un Diagnóstico Nacional y otros estudios complementarios de manera periódica con perspectiva de género sobre todas las formas de violencia contra las mujeres y las niñas, en todos los ámbitos, que proporcione información objetiva para la elaboración de políticas gubernamentales en materia de prevención, atención, sanción y erradicación de la violencia contra las mujeres.

XIII. Difundir a través de diversos medios, los resultados del Sistema y del Programa a los que se refiere esta ley;



XIV. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia, y

XV. Las demás previstas para el cumplimiento de la presente ley.

Sección Tercera. De la Secretaría de Desarrollo Social

ARTÍCULO 43.- Corresponde a la Secretaría de Desarrollo Social:

I. Fomentar el desarrollo social desde la visión de protección integral de los derechos humanos de las mujeres con perspectiva de género, para garantizarles una vida libre de violencia;

II. Coadyuvar en la promoción de los Derechos Humanos de las Mujeres;

III. Formular la política de desarrollo social del estado considerando el adelanto de las mujeres y su plena participación en todos los ámbitos de la vida;

IV. Realizar acciones tendientes a mejorar las condiciones de las mujeres y sus familias que se encuentren en situación de exclusión y de pobreza;

V. Promover políticas de igualdad de condiciones y oportunidades entre mujeres y hombres, para lograr el adelanto de las mujeres para su empoderamiento y la eliminación de las brechas y desventajas de género;

VI. Promover políticas de prevención y atención de la violencia contra las mujeres;

VII. Establecer, utilizar, supervisar y mantener todos los instrumentos y acciones encaminados al mejoramiento del Sistema y del Programa;

VIII. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia, y

IX. Las demás previstas para el cumplimiento de la presente ley.

Sección Cuarta. De la Secretaría de Seguridad Pública

ARTÍCULO 44.- Corresponde a la Secretaría de Seguridad Pública:

I. Capacitar al personal de las diferentes instancias policiales para atender los casos de violencia contra las mujeres;

II. Tomar medidas y realizar las acciones necesarias, en coordinación con las demás autoridades, para alcanzar los objetivos previstos en la presente ley;

III. Integrar el Banco Nacional de Datos e Información sobre Casos de Violencia contra las Mujeres;

IV. Diseñar la política integral para la prevención de delitos violentos contra las mujeres, en los ámbitos público y privado;

V. Establecer las acciones y medidas que se deberán tomar para la reeducación y reinserción social del agresor;

VI. Ejecutar y dar seguimiento a las acciones del Programa que le correspondan;



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

VII. Formular acciones y programas orientados a fomentar la cultura del respeto a los derechos humanos de las mujeres;

VIII. Diseñar, con una visión transversal, la política integral con perspectiva de género orientada a la prevención, atención, sanción y erradicación de los delitos violentos contra las mujeres;

IX. Establecer, utilizar, supervisar y mantener todos los instrumentos y acciones encaminados al mejoramiento del Sistema y del Programa;

X. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia, y

XI. Las demás previstas para el cumplimiento de la presente ley.

Sección Quinta. De la Secretaría de Educación Pública

ARTÍCULO 45.- Corresponde a la Secretaría de Educación Pública:

I. Definir en las políticas educativas los principios de igualdad, equidad y no discriminación entre mujeres y hombres y el respeto pleno a los derechos humanos;

II. Desarrollar programas educativos, en todos los niveles de escolaridad, que fomenten la cultura de una vida libre de violencia contra las mujeres y el respeto a su dignidad; así como la comprensión adecuada al ejercicio del derecho a una paternidad y maternidad libre, responsable e informada, como función social y el reconocimiento de la responsabilidad compartida de hombres y mujeres en cuanto a la educación y el desarrollo de sus hijos;

Fracción reformada DOF 28-01-2011

III. Garantizar acciones y mecanismos que favorezcan el adelanto de las mujeres en todas las etapas del proceso educativo;

IV. Garantizar el derecho de las niñas y mujeres a la educación: a la alfabetización y al acceso, permanencia y terminación de estudios en todos los niveles. A través de la obtención de becas y otras subvenciones;

V. Desarrollar investigación multidisciplinaria encaminada a crear modelos de detección de la violencia contra las mujeres en los centros educativos;

VI. Capacitar al personal docente en derechos humanos de las mujeres y las niñas;

VII. Incorporar en los programas educativos, en todos los niveles de la instrucción, el respeto a los derechos humanos de las mujeres, así como contenidos educativos tendientes a modificar los modelos de conducta sociales y culturales que impliquen prejuicios y que estén basados en la idea de la inferioridad o superioridad de uno de los sexos y en funciones estereotipadas asignadas a las mujeres y a los hombres;

VIII. Formular y aplicar programas que permitan la detección temprana de los problemas de violencia contra las mujeres en los centros educativos, para que se dé una primera respuesta urgente a las alumnas que sufren algún tipo de violencia;

IX. Establecer como un requisito de contratación a todo el personal de no contar con algún antecedente de violencia contra las mujeres;



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

X. Diseñar y difundir materiales educativos que promuevan la prevención y atención de la violencia contra las mujeres;

XI. Proporcionar acciones formativas a todo el personal de los centros educativos, en materia de derechos humanos de las niñas y las mujeres y políticas de prevención, atención, sanción y erradicación de la violencia contra las mujeres;

XII. Eliminar de los programas educativos los materiales que hagan apología de la violencia contra las mujeres o contribuyan a la promoción de estereotipos que discriminen y fomenten la desigualdad entre mujeres y hombres;

XIII. Establecer, utilizar, supervisar y mantener todos los instrumentos y acciones encaminados al mejoramiento del Sistema y del Programa;

XIV. Diseñar, con una visión transversal, la política integral con perspectiva de género orientada a la prevención, atención, sanción y erradicación de los delitos violentos contra las mujeres;

XV. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia, y

XVI. Las demás previstas para el cumplimiento de la presente ley.

Sección Sexta. De la Secretaría de Salud

ARTÍCULO 46.- Corresponde a la Secretaría de Salud:

I. En el marco de la política de salud integral de las mujeres, diseñar con perspectiva de género, la política de prevención, atención y erradicación de la violencia en su contra;

II. Brindar por medio de las instituciones del sector salud de manera integral e interdisciplinaria atención médica y psicológica con perspectiva de género a las víctimas;

III. Crear programas de capacitación para el personal del sector salud, respecto de la violencia contra las mujeres y se garanticen la atención a las víctimas y la aplicación de las normas oficiales mexicanas vigentes en la materia;

Fracción reformada DOF 28-01-2011

IV. Establecer programas y servicios profesionales y eficaces, con horario de veinticuatro horas en las dependencias públicas relacionadas con la atención de la violencia contra las mujeres;

V. Brindar servicios reeducativos integrales a las víctimas y a los agresores, a fin de que logren estar en condiciones de participar plenamente en la vida pública, social y privada;

VI. Difundir en las instituciones del sector salud, material referente a la prevención y atención de la violencia contra las mujeres;

VII. Canalizar a las víctimas a las instituciones que prestan atención y protección a las mujeres;

VIII. Mejorar la calidad de la atención, que se preste a las mujeres víctimas;

IX. Participar activamente, en la ejecución del Programa, en el diseño de nuevos modelos de prevención, atención y erradicación de la violencia contra las mujeres, en colaboración con las demás autoridades encargadas de la aplicación de la presente ley;



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

X. Asegurar que en la prestación de los servicios del sector salud sean respetados los derechos humanos de las mujeres;

XI. Capacitar al personal del sector salud, con la finalidad de que detecten la violencia contra las mujeres;

XII. Apoyar a las autoridades encargadas de efectuar investigaciones en materia de violencia contra las mujeres, proporcionando la siguiente información:

- a) La relativa al número de víctimas que se atiendan en los centros y servicios hospitalarios;
- b) La referente a las situaciones de violencia que sufren las mujeres;
- c) El tipo de violencia por la cual se atendió a la víctima;
- d) Los efectos causados por la violencia en las mujeres, y
- e) Los recursos erogados en la atención de las víctimas.

XIII. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia, y

XIV. Las demás previstas para el cumplimiento de la presente ley.

Sección Séptima. De la Procuraduría General de la República

ARTÍCULO 47.- Corresponde a la Procuraduría General de la República:

I. Promover la formación y especialización de Agentes de la Policía Federal Investigadora, Agentes del Ministerio Público y de todo el personal encargado de la procuración de justicia en materia de derechos humanos de las mujeres;

II. Proporcionar a las víctimas orientación y asesoría para su eficaz atención y protección, de conformidad con la Ley Orgánica de la Procuraduría General de la República, su Reglamento y demás ordenamientos aplicables;

III. Dictar las medidas necesarias para que la Víctima reciba atención médica de emergencia;

IV. Proporcionar a las instancias encargadas de realizar estadísticas las referencias necesarias sobre el número de víctimas atendidas;

V. Brindar a las víctimas la información integral sobre las instituciones públicas o privadas encargadas de su atención;

VI. Proporcionar a las víctimas información objetiva que les permita reconocer su situación;

VII. Promover la cultura de respeto a los derechos humanos de las mujeres y garantizar la seguridad de quienes denuncian;

VIII. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia, y

IX. Las demás previstas para el cumplimiento de la presente ley.



Sección Octava. Del Instituto Nacional de las Mujeres

ARTÍCULO 48. Corresponde al Instituto Nacional de las Mujeres:

I. Fungir como Secretaría Ejecutiva del Sistema, a través de su titular;

II. Integrar las investigaciones promovidas por las dependencias de la Administración Pública Federal sobre las causas, características y consecuencias de la violencia en contra de las mujeres, así como la evaluación de las medidas de prevención, atención y erradicación, y la información derivada a cada una de las instituciones encargadas de promover los derechos humanos de las mujeres en las entidades federativas, el Distrito Federal o municipios. Los resultados de dichas investigaciones serán dados a conocer públicamente para tomar las medidas pertinentes hacia la erradicación de la violencia;

Fracción reformada DOF 20-01-2009

III. Proponer a las autoridades encargadas de la aplicación de la presente ley, los programas, las medidas y las acciones que consideren pertinentes, con la finalidad de erradicar la violencia contra las mujeres;

IV. Colaborar con las instituciones del Sistema en el diseño y evaluación del modelo de atención a víctimas en los refugios;

V. Impulsar la creación de unidades de atención y protección a las víctimas de violencia prevista en la ley;

VI. Canalizar a las víctimas a programas reeducativos integrales que les permitan participar activamente en la vida pública, privada y social;

VII. Promover y vigilar que la atención ofrecida en las diversas instituciones públicas o privadas, sea proporcionada por especialistas en la materia, sin prejuicios ni discriminación alguna;

VIII. Difundir la cultura de respeto a los derechos humanos de las mujeres y promover que las instancias de procuración de justicia garanticen la integridad física de quienes denuncian;

IX. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia, y

X. Las demás previstas para el cumplimiento de la ley.

Sección Novena. De las Entidades Federativas

ARTÍCULO 49. Corresponde a las entidades federativas y al Distrito Federal, de conformidad con lo dispuesto por esta ley y los ordenamientos locales aplicables en la materia:

Párrafo reformado DOF 20-01-2009

I. Instrumentar y articular sus políticas públicas en concordancia con la política nacional integral desde la perspectiva de género para prevenir, atender, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres;

II. Ejercer sus facultades reglamentarias para la aplicación de la presente ley;

III. Coadyuvar en la adopción y consolidación del Sistema;

IV. Participar en la elaboración del Programa;



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

- V. Fortalecer e impulsar la creación de las instituciones públicas y privadas que prestan atención a las víctimas;
- Fracción reformada DOF 28-01-2011*
- VI. Integrar el Sistema Estatal de Prevención, Erradicación y Sanción de la Violencia contra las Mujeres e incorporar su contenido al Sistema;
- VII. Promover, en coordinación con la Federación, programas y proyectos de atención, educación, capacitación, investigación y cultura de los derechos humanos de las mujeres y de la no violencia, de acuerdo con el Programa;
- VIII. Impulsar programas locales para el adelanto y desarrollo de las mujeres y mejorar su calidad de vida;
- IX. Proveer de los recursos presupuestarios, humanos y materiales, en coordinación con las autoridades que integran los sistemas locales, a los programas estatales y el Programa;
- X. Impulsar la creación de refugios para las víctimas conforme al modelo de atención diseñado por el Sistema;
- XI. Promover programas de información a la población en la materia;
- XII. Impulsar programas reeducativos integrales de los agresores;
- XIII. Difundir por todos los medios de comunicación el contenido de esta ley;
- XIV. Rendir un informe anual sobre los avances de los programas locales;
- XV. Promover investigaciones sobre las causas y las consecuencias de la violencia contra las mujeres;
- XVI. Revisar y evaluar la eficacia de las acciones, las políticas públicas, los programas estatales, con base en los resultados de las investigaciones previstas en la fracción anterior;
- XVII. Impulsar la participación de las organizaciones privadas de dedicadas a la promoción y defensa de los derechos humanos de las mujeres, en la ejecución de los programas estatales;
- XVIII. Recibir de las organizaciones privadas, las propuestas y recomendaciones sobre la prevención, atención y sanción de la violencia contra mujeres, a fin de mejorar los mecanismos para su erradicación;
- XIX. Proporcionar a las instancias encargadas de realizar estadísticas, la información necesaria para la elaboración de éstas;
- XX. Impulsar reformas, en el ámbito de su competencia, para el cumplimiento de los objetivos de la presente ley, así como para establecer como agravantes los delitos contra la vida y la integridad cuando estos sean cometidos contra mujeres, por su condición de género;
- XXI. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia, y
- XXII. Las demás aplicables a la materia, que les conceda la ley u otros ordenamientos legales.



Las autoridades federales, harán las gestiones necesarias para propiciar que las autoridades locales reformen su legislación, para considerar como agravantes los delitos contra la vida y la integridad corporal cometidos contra mujeres.

Sección Décima. De los Municipios

ARTÍCULO 50.- Corresponde a los municipios, de conformidad con esta ley y las leyes locales en la materia y acorde con la perspectiva de género, las siguientes atribuciones:

I. Instrumentar y articular, en concordancia con la política nacional y estatal, la política municipal orientada a erradicar la violencia contra las mujeres;

II. Coadyuvar con la Federación y las entidades federativas, en la adopción y consolidación del Sistema;

III. Promover, en coordinación con las entidades federativas, cursos de capacitación a las personas que atienden a víctimas;

IV. Ejecutar las acciones necesarias para el cumplimiento del Programa;

V. Apoyar la creación de programas de reeducación integral para los agresores;

VI. Promover programas educativos sobre la igualdad y la equidad entre los géneros para eliminar la violencia contra las mujeres;

VII. Apoyar la creación de refugios seguros para las víctimas;

VIII. Participar y coadyuvar en la prevención, atención y erradicación de la violencia contra las mujeres;

IX. Llevar a cabo, de acuerdo con el Sistema, programas de información a la población respecto de la violencia contra las mujeres;

X. Celebrar convenios de cooperación, coordinación y concertación en la materia, y

XI. La atención de los demás asuntos que en materia de violencia contra las mujeres que les conceda esta ley u otros ordenamientos legales.

CAPÍTULO IV DE LA ATENCIÓN A LAS VÍCTIMAS

ARTÍCULO 51.- Las autoridades en el ámbito de sus respectivas competencias deberán prestar atención a las víctimas, consistente en:

I. Fomentar la adopción y aplicación de acciones y programas, por medio de los cuales se les brinde protección;

II. Promover la atención a víctimas por parte de las diversas instituciones del sector salud, así como de atención y de servicio, tanto públicas como privadas;

III. Proporcionar a las víctimas, la atención médica, psicológica y jurídica, de manera integral, gratuita y expedita;



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

IV. Proporcionar un refugio seguro a las víctimas, y

V. Informar a la autoridad competente de los casos de violencia que ocurran en los centros educativos.

ARTÍCULO 52.- Las víctimas de cualquier tipo de violencia tendrán los derechos siguientes:

- I. Ser tratada con respeto a su integridad y al ejercicio pleno de sus derechos;
- II. Contar con protección inmediata y efectiva por parte de las autoridades;
- III. Recibir información veraz y suficiente que les permita decidir sobre las opciones de atención;
- IV. Contar con asesoría jurídica gratuita y expedita;
- V. Recibir información médica y psicológica;
- VI. Contar con un refugio, mientras lo necesite;
- VII. Ser valoradas y educadas libres de estereotipos de comportamiento y prácticas sociales y culturales basadas en conceptos de inferioridad o subordinación;
- VIII. En los casos de violencia familiar, las mujeres que tengan hijas y/o hijos podrán acudir a los refugios con éstos, y

Fracción reformada DOF 28-01-2011

Fracción reformada DOF 28-01-2011

- IX. La víctima no será obligada a participar en mecanismos de conciliación con su agresor.

Fracción adicionada DOF 28-01-2011

Las mujeres indígenas serán asistidas gratuitamente en todo tiempo por intérpretes y defensores de oficio que tengan conocimiento de su lengua y cultura.

Párrafo adicionado DOF 28-01-2011

ARTÍCULO 53.- El Agresor deberá participar obligatoriamente en los programas de reeducación integral, cuando se le determine por mandato de autoridad competente.

CAPÍTULO V DE LOS REFUGIOS PARA LAS VÍCTIMAS DE VIOLENCIA

ARTÍCULO 54.- Corresponde a los refugios, desde la perspectiva de género:

- I. Aplicar el Programa;
- II. Velar por la seguridad de las mujeres que se encuentren en ellos;
- III. Proporcionar a las mujeres la atención necesaria para su recuperación física y psicológica, que les permita participar plenamente en la vida pública, social y privada;
- IV. Dar información a las víctimas sobre las instituciones encargadas de prestar asesoría jurídica gratuita;



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

V. Brindar a las víctimas la información necesaria que les permita decidir sobre las opciones de atención;

VI. Contar con el personal debidamente capacitado y especializado en la materia, y

VII. Todas aquellas inherentes a la prevención, protección y atención de las personas que se encuentren en ellos.

ARTÍCULO 55.- Los refugios deberán ser lugares seguros para las víctimas, por lo que no se podrá proporcionar su ubicación a personas no autorizadas para acudir a ellos.

ARTÍCULO 56.- Los refugios deberán prestar a las víctimas y, en su caso, a sus hijas e hijos los siguientes servicios especializados y gratuitos:

I. Hospedaje;

II. Alimentación;

III. Vestido y calzado;

IV. Servicio médico;

V. Asesoría jurídica;

VI. Apoyo psicológico;

VII. Programas reeducativos integrales a fin de que logren estar en condiciones de participar plenamente en la vida pública, social y privada;

VIII. Capacitación, para que puedan adquirir conocimientos para el desempeño de una actividad laboral, y

IX. Bolsa de trabajo, con la finalidad de que puedan tener una actividad laboral remunerada en caso de que lo soliciten.

ARTÍCULO 57.- La permanencia de las víctimas en los refugios no podrá ser mayor a tres meses, a menos de que persista su inestabilidad física, psicológica o su situación de riesgo.

ARTÍCULO 58.- Para efectos del artículo anterior, el personal médico, psicológico y jurídico del refugio evaluará la condición de las víctimas.

ARTÍCULO 59.- En ningún caso se podrá mantener a las víctimas en los refugios en contra de su voluntad.

Título IV De las Responsabilidades y Sanciones

Título adicionado DOF 28-01-2011

Capítulo Único De las Responsabilidades y Sanciones

Capítulo adicionado DOF 28-01-2011



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

ARTÍCULO 60. Será causa de responsabilidad administrativa el incumplimiento de esta ley y se sancionará conforme a las leyes en la materia.

Artículo adicionado DOF 28-01-2011

TRANSITORIOS

ARTÍCULO PRIMERO.- El presente Decreto entrará en vigor el día siguiente al de su publicación en el Diario Oficial de la Federación.

ARTÍCULO SEGUNDO.- El Ejecutivo Federal emitirá el Reglamento de la ley dentro de los 90 días siguientes a la entrada en vigor del presente Decreto.

ARTÍCULO TERCERO.- El Sistema Nacional a que se refiere esta ley, se integrará dentro de los 60 días siguientes a la entrada en vigor del presente Decreto.

ARTÍCULO CUARTO.- El Reglamento del Sistema deberá expedirse dentro de los 90 días siguientes a la entrada en vigor del presente Decreto.

ARTÍCULO QUINTO.- El Diagnóstico Nacional a que se refiere la fracción XII del artículo 44 de la ley deberá realizarse dentro de los 365 días siguientes a la integración del Sistema.

ARTÍCULO SEXTO.- Los recursos para llevar a cabo los programas y la implementación de las acciones que se deriven de la presente ley, se cubrirán con cargo al presupuesto autorizado a las dependencias, entidades y órganos desconcentrados del Ejecutivo Federal, Poderes Legislativo y Judicial, órganos autónomos, estados y municipios, para el presente ejercicio fiscal y los subsecuentes, asimismo, no requerirán de estructuras orgánicas adicionales por virtud de los efectos de la misma.

ARTÍCULO SÉPTIMO.- El Banco Nacional de Datos e Información sobre Casos de Violencia contra las Mujeres a que refiere la fracción III del artículo 45 deberá integrarse dentro de los 365 días siguientes a la conformación del Sistema.

ARTÍCULO OCTAVO.- En un marco de coordinación, las Legislaturas de los Estados, promoverán las reformas necesarias en la Legislación Local, previstas en las fracciones II y XX del artículo 49, dentro de un término de 6 meses, contados a partir de la entrada en vigor de la presente Ley.

México, D.F., a 19 de diciembre de 2006.- Dip. **Jorge Zermeno Infante**, Presidente.- Sen. **Manlio Fabio Beltrones Rivera**, Presidente.- Dip. **Maria Eugenia Jimenez Valenzuela**, Secretaria.- Sen. **Renán Cleominio Zoreda Novelo**, Secretario.- Rúbricas."

En cumplimiento de lo dispuesto por la fracción I del Artículo 89 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, y para su debida publicación y observancia, expido el presente Decreto en la Residencia del Poder Ejecutivo Federal, en la Ciudad de México, Distrito Federal, a los treinta y un días del mes de enero de dos mil siete.- **Felipe de Jesús Calderón Hinojosa**.- Rúbrica.- El Secretario de Gobernación, **Francisco Javier Ramírez Acuña**.- Rúbrica.



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

ARTÍCULOS TRANSITORIOS DE DECRETOS DE REFORMA

DECRETO por el que se reforman diversas disposiciones de la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia.

Publicado en el Diario Oficial de la Federación el 20 de enero de 2009

Artículo Único. Se reforman los artículos 1, primer párrafo, 2, 6, fracción I, 8, primer párrafo, 14, primer párrafo, 35, primer párrafo, 40, 41, fracción IX, 42, fracción IV, 48, fracción II, y 49, primer párrafo, de la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia, para quedar como sigue:

.....

Transitorio

Único. El presente decreto entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el Diario Oficial de la Federación.

México, D.F., a 2 de diciembre de 2008.- Dip. **Cesar Horacio Duarte Jaquez**, Presidente.- Sen. **Gustavo Enrique Madero Muñoz**, Presidente.- Dip. **Maria Eugenia Jimenez Valenzuela**, Secretaria.- Sen. **Claudia Sofía Corichi García**, Secretaria.- Rúbricas."

En cumplimiento de lo dispuesto por la fracción I del Artículo 89 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, y para su debida publicación y observancia, expido el presente Decreto en la Residencia del Poder Ejecutivo Federal, en la Ciudad de México, Distrito Federal, a trece de enero de dos mil nueve.- **Felipe de Jesús Calderón Hinojosa**.- Rúbrica.- El Secretario de Gobernación, Lic. **Fernando Francisco Gómez Mont Urueta**.- Rúbrica.



LEY GENERAL DE ACCESO DE LAS MUJERES A UNA VIDA LIBRE DE VIOLENCIA

CÁMARA DE DIPUTADOS DEL H. CONGRESO DE LA UNIÓN
Secretaría General
Secretaría de Servicios Parlamentarios
Centro de Documentación, Información y Análisis

Última Reforma DOF 28-01-2011

DECRETO por el que se reforman y adicionan diversas disposiciones de la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia.

Publicado en el Diario Oficial de la Federación el 28 de enero de 2011

ÚNICO.- Se reforman las fracciones X del artículo 42, II del artículo 45, III del artículo 46 y V del artículo 49; se adicionan la fracción IX y un último párrafo al artículo 52 y un Título IV "De las Responsabilidades y Sanciones", con un Capítulo Único, que comprende el artículo 60, de la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia, para quedar como sigue:

.....

Transitorio

Único. El presente Decreto entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el Diario Oficial de la Federación.

México, D.F., a 14 de diciembre de 2010.- Dip. **Jorge Carlos Ramirez Marin**, Presidente.- Sen. **Manlio Fabio Beltrones Rivera**, Presidente.- Dip. **Balfre Vargas Cortez**, Secretario.- Sen. **Martha Leticia Sosa Govea**, Secretaria.- Rúbricas."

En cumplimiento de lo dispuesto por la fracción I del Artículo 89 de la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, y para su debida publicación y observancia, expido el presente Decreto en la Residencia del Poder Ejecutivo Federal, en la Ciudad de México, Distrito Federal, a veinticuatro de enero de dos mil once.- **Felipe de Jesús Calderón Hinojosa**.- Rúbrica.- El Secretario de Gobernación, **José Francisco Blake Mora**.- Rúbrica.